



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 234/2016 – São Paulo, quarta-feira, 21 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5613

MANDADO DE SEGURANCA

0004758-53.2016.403.6107 - SAMEKA MODAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1. SAMEKA MODAS LTDA. EPP., pessoa jurídica, CNPJ nº 51.085.884/0001-65, estabelecida na Alameda Luiz de Silveira, 885 e 915, Colinas Park Residencial - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de fabricação de calçados e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 21/31). 2. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil para análise de concessão de tutela de evidência. Assim dispõe o Código de Processo Civil sobre a tutela de evidência: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. O texto legal oportuniza ao Magistrado a concessão da tutela (liminarmente nos casos dos incisos II e III), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a situação dos autos se enquadra em um dos incisos do artigo 311. Observo que a parte impetrante menciona, à fl. 16, o enquadramento no inciso IV do artigo 311 (IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável). Não entendo pelo cabimento da tutela de evidência, já que esta é reservada para os casos em que não haja perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos. Além do mais, o inciso citado não pode se aplicar ao caso em tela, já que este se limita à interpretação e delimitação de lei, sem envolver matéria de fato. 3. No entanto, entendo que o pedido se refere à concessão de providência liminar, e assim será apreciado. Antes, porém, de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6180

MANDADO DE SEGURANCA

0004752-46.2016.403.6107 - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP334271 - RAFAEL CORREA DA COSTA E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, uma vez que o documento acostado às fls. 20 consta cópia simples e datado do ano de 2014. No mesmo prazo supra, forneça cópia das fls. 02/237, a fim de formar a contrafé. Efetivadas as providências, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

Expediente Nº 9951

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005388-77.2014.4.03.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-88.2006.4.03.6108 (2006.61.08.006453-2)) - LUIZA TEREZA MACHADO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOOGIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PAULO KAZUO SHODA X DEBORA KUMAKURA ARAUJO SHODA X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI X CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI
D E C I S Ã O Extrato: Embargos de terceiro onde provados a condição subjetiva de não-parte e o requisito objetivo da prévia posse sobre o imóvel, com suficiente publicidade cartorial mui antes do que o momento constritor da execução - liminar suspendendo os efeitos da construção sobre a coisa, até a prolação de sentença ao presente feito Autos n.º 0005388-77.2014.4.03.6108 Embargante : Luiza Tereza Machado Embargado : Fazenda Nacional e outros Cristalina a condição de terceiro ao polo embargante, alheio que se situou a tudo quanto transcorrido na ação principal executiva. Da mesma forma, objetiva a demonstração de sua posse, desde o ano 1991, fls. 147 (reconhecimento de firma ali lançado), diante de uma penhora ocorrida no ano de 2013. O que evidentemente causa estranheza aos autos, data vênua, é a postura da parte executada que, designada depositária, conforme fls. 107 dos autos da execução fiscal n. 0006453-88.2006.4.03.6108, no ano de 2013, pelo em absoluto silenciou sobre a alienação que mui antes fizera ao polo aqui demandante... Assim, presentes tanto o requisito subjetivo quanto o objetivo inerentes ao instrumento agitado, fundamental a concessão de liminar, diante do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos (inciso XXXV do art. 5º, da Lei Maior) para suspender, até a prolação de sentença na presente causa, os efeitos da construção que outrora recaiu sobre o bem imóvel em questão, inclusive com o desfazimento da arrematação ali lançada (comando este precisamente a ser lavado na ação principal, execução em apenso, nesta mesma data). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, na forma que estabelecida. Comunique-se ao R. Cartório do Registro, por primeiro, em mandado com urgência a ser cumprido, ao depois intimando-se nesta ordem ao polo embargante e ao polo embargado fazendário, a este também então citando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0006453-88.2006.4.03.6108 (2006.61.08.006453-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI X CARMEM CELIA SIQUEIRA MASTRELLI(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)
D E C I S Ã O Extrato: Arrematação desfeita, após cabal demonstração de que o imóvel em questão há muito sob a posse de terceiro embargante ao apenso a este feito (ano 1991), evento anterior até à consumada penhora nesta execução (ano 2013) - devolução do depósito arrematador - discussão sobre repetição de comissão de leiloeiro, despesas cartoriais e dos tributos incidentes sobre a transmissão, aqui desconstituída, a ser travada em via própria. Autos n.º 0006453-88.2006.4.03.6108 Exequente : Fazenda Nacional Executado : Starplus Gráficos e Editores Ltda e outros Face ao quanto decidido nesta data lá nos embargos de terceiro, veemente que completamente injusta a manutenção do ente arrematante em cenário ao qual objetivamente não deu causa. Com efeito, como ali lançado em grau liminar, texto trasladado para esta causa, o imóvel em questão, muito tempo antes até da própria penhora (esta do ano de 2013, fls. 106/107), no ano de 1991 (reconhecimento de firma e certidão de fls. 147 e 151 dos autos dos embargos de terceiro), já se encontrava na posse do polo terceiro, embargante da ação em apenso, o que, por si, a já impor cabal desfazimento da operação de arrematação, aqui finestamente verificada. Por conseguinte, o debate sobre repetição de tributos, comissão do leiloeiro e custas cartoriais a ser travado em via própria, exauriente a respeito. Correção monetária já presente ao depósito judicial, por si. Juros não incidentes, afinal não se havendo de falar em mora objetiva qualquer. Ante o exposto, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada para o desfazimento da arrematação, por primeiro intimando-se ao polo embargante e, em 01/02/2017 (tempo suficiente ao Duplo Grau de Jurisdição, de iniciativa das partes), expedindo-se alvará de levantamento do quanto depositado em banco a título de arrematação, em prol do polo arrematante. Por fim, intime-se ao polo Exequente, para manifestação em prosseguimento, inclusive sobre a postura do polo executado aqui neste feito, neste ângulo tendo-se por foco o tema da lealdade processual. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10981

INQUERITO POLICIAL

0020554-90.2016.4.03.6105 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO X AERTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X PAULO CA JUNIOR(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X NINO PAULO CO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FLÁVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO, AERTON ANTÔNIO DE ALMEIDA, WOLGHER ANTÔNIO GOMES CA, PAULO CA JUNIOR e NINO PAULO CO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas, domiciliadas nesta jurisdição. Determinada a notificação dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 116 e verso) foram devidamente notificados, às fls. 121 (FLÁVIO) e fls. 320 (WOLGHER, PAULO, NINO e AERTON) e apresentaram defesa às fls. 339/348 (AERTON, PAULO, PAULO, NINO e WOLGHER) e fls. 351/361 (FLÁVIO). A defesa não arrolou testemunhas. Não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intimem-se as defesas a apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 20 de FEVEREIRO de 2017, às 15H00 horas, para a audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se os réus da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Providencie-se o necessário para requisição de apresentação e escolha dos réus presos. Notifique-se o ofendido. Requiram-se e intemem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Considerando a vinda do laudo definitivo das substâncias apreendidas (fls. 125/128), cumpra-se a decisão de fls. 116 e verso, no que tange a autorização para destruição da droga. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Nos termos do já decidido anteriormente e, não havendo qualquer alteração fática, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado. Ao SEDI para as anotações pertinentes. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-07.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PAULO CESAR DEJAVITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Cesar Dejavitte, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas-SP. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada dê cumprimento às diligências determinadas pela superior instância administrativa, realizando a perícia médica administrativa e informando acerca da interrupção do processo de reabilitação profissional.

Relata que era beneficiário de auxílio-doença desde 2002 até 2013, quando foi cessado indevidamente, inclusive com interrupção do processo de reabilitação profissional. O impetrante recorreu à superior instância administrativa, que devolveu os autos à agência da Previdência Social de Campinas para cumprimento de diligências, dentre elas a realização de perícia médica e para prestar informações acerca do processo de reabilitação profissional do beneficiário.

Alega que o processo se encontra paralisado há mais de 03 (três) anos, sendo que está sem receber seu benefício, tampouco foi submetido ao processo de reabilitação profissional.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações, reconhecendo que o atraso no andamento dos processos, em especial o do impetrante, ultrapassou o compreensível e que a demora na realização da perícia médica se deu em razão da greve dos peritos médicos entre setembro/2015 e janeiro/2016, sendo que o autor já foi convocado para nova perícia médica.

Instando acerca do interesse remanescente, o impetrante ratifica o pedido inicial, esclarecendo que a autoridade impetrada, com a realização da perícia médica, cumpriu apenas parte das diligências determinadas pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, estando pendente de cumprimento a informação quanto ao processo de reabilitação profissional e a remessa dos autos à superior instância administrativa para julgamento do recurso interposto contra a cessação do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor teve concedido benefício de auxílio-doença por longo período (de 2002 a 2013), tendo sido cessado o benefício antes de completar o processo de reabilitação profissional. Contra referida decisão administrativa, o impetrante interpôs recurso no ano de 2013. Em dezembro/2014, os autos retomaram à agência da Previdência Social para cumprimento de diligências, dentre elas a realização de perícia médica, informação detalhada sobre a retificação/ratificação da fixação das DID (Data de Início da Doença), DII (Data de Início da Incapacidade) e DCB (Data de Cessação do Benefício) e apensamento do processo completo de Reabilitação profissional.

Em suas informações, a autoridade impetrada reconhece o atraso desarrazoado no andamento do processo administrativo do impetrante, informando que já fora designada perícia médica, em cumprimento à diligência determinada pela superior instância administrativa.

Assim, conforme noticiado pelo impetrante, a autoridade impetrada cumpriu parcialmente as diligências determinadas pela Junta de Recursos.

As alegações contidas na inicial, portanto, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, seja em razão dos documentos mencionados, seja em razão de o impetrante pretender apenas o regular funcionamento de serviço público essencial, não podendo ser prejudicado por omissão decorrente de movimento paretista conforme referido nos autos.

É de se reconhecer que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a greve de servidores públicos paralisa o serviço de realização de perícias médicas indispensável à verificação da incapacidade laboral de que decorre a concessão de benefícios de natureza alimentar. Salta aos olhos que o recurso administrativo do autor é de 2013 e que o processo retornou à Agência da Previdência para cumprimento de diligências determinadas pela Junta de Recursos em dezembro/2014 (ID nº 245465), tendo ficado paralisado desde então até a impetração do presente *mandamus*.

Em resumo existe no caso frontal lesão ao princípio da eficiência administrativa, com o que não pode o Poder Judiciário compactuar.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica a própria subsistência do particular, razão pela qual vislumbro, igualmente, no caso dos autos, o requisito do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua as diligências determinadas pela superior instância administrativa e, ato contínuo encaminhe o recurso do impetrante para julgamento perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para aviar o cumprimento desta decisão, comunicando nos autos o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação.

Intimem-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com prioridade.

Campinas, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-83.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DONIZETE LOPES TORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
IMPETRADO: INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1) Emende a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

2) Sem prejuízo, verifico que a carta de comunicação de provimento do recurso administrativo, colacionada aos autos (ID 455297), foi encaminhada pela Agência da Previdência Social de Itapira – SP, vinculada à Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista – SP.

Portanto, notifique-se o **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista – SP**, a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3) Com as informações, tornem os autos conclusos.

4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-87.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1) Dou por regularizada a inicial e o preparo do feito.
- 2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- 3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- 4) Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 5) Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.
- 6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-10.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: AGAIR MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

- 2) Com as informações, tornem os autos conclusos.
- 3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- 4) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
- 5) Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte impetrante ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).
- 6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-25.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLANDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos das ações.
- 2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

- 3) Com as informações, tornem os autos conclusos.
- 4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- 5) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
- 6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-72.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCOS DORIVAL ZANCHETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

- 2) Com as informações, tomem os autos conclusos.
- 3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- 4) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
- 5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-91.2016.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO MANOEL PIRES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, PRISCILA QUEIROZ MACHADO - SP291156
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Aparecido Manoel Pires**, qualificado nos autos, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que determine à União a não inscrição do débito tributário em dívida ativa, nem a remessa do nome do autor ao Cadastro de Inadimplentes (CADIN).

Narra a inicial que foi reconhecido judicialmente o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/10/1999, nos autos nº 004952-50.2002.403.6105, que tramitou na 6ª Vara Federal de Campinas. Em decorrência, afirma que em 19/04/2010 recebeu o valor devido, acumuladamente, no total de R\$ 365.577,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais), ocasião em que foi feito abatimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 11.012,64 (onze mil e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Sustenta que a Receita Federal lançou indevidamente o débito tributário no valor de R\$ 130.784,26 (cento e trinta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), por suposta omissão de rendimentos na declaração do IRPF do ano-calendário de 2010. Argumenta que sobre o valor recebido não incide tal imposto quando apurado mês a mês, nos termos do 2º da Lei 7.713/1988.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos referidos, a justificar o pronto deferimento da tutela de urgência.

No trato do tema, dita o art. 43 do CTN:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

A seu turno, do artigo 12-A, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/1988, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito” (competência).

Com efeito, não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês.

Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do valor correto do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa.

A matéria em questão foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **Tema de nº 368** da Repercussão Geral, conforme ementa de julgado que segue:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (Tribunal Pleno, RE 614406/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 233 – DIVULG 26/11/2014 – PUBLIC 27/11/2014)

É importante ressaltar ainda que a tese aqui combatida encontra-se pacificada também no e. STJ, conforme se vê no **Tema de nº 351 dos Recursos Repetitivos** daquele tribunal, com a seguinte redação:

“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.”

No caso dos autos, o autor comprovou que recebeu, em 19/04/2010, o valor total bruto de R\$ 367.088,20 (trezentos e sessenta e sete mil e oitenta e oito reais e vinte centavos), a título de benefício previdenciário concedido nos autos nº 2002.61.05.004952-3, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas (ID 454231 e ID 454239).

Ocorre que a Notificação de Lançamento nº 2011/455833138388350, emitida em 13/07/2015, considerou como omissão de rendimentos os valores recebidos em decorrência da referida ação judicial, apurando-se o valor de R\$ 251.861,74 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios e o valor retido na fonte (ID 454247).

Assim, o autor foi intimado a pagar o montante de R\$ 130.784,26 (cento e trinta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme guia DARF com vencimento em 29/04/2011 (ID 454252), cálculo esse que não foi realizado pelo regime de competência.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, determinando à ré que não promova qualquer medida tendente ao lançamento e cobrança do Imposto de Renda Pessoa, referente aos valores acumulados recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário em decorrência da ação judicial em questão, até decisão final a ser proferida neste processo.

Comprove a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, o cumprimento da presente decisão.

Fica a parte autora cientificada, contudo, de que em caso de eventual revogação da tutela de urgência ora deferida, restarão restaurados os consectários da mora, desde quando eram devidos.

Em prosseguimento:

- 1) **Defiro** à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
- 2) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).
- 3) **Cite-se intime-se a ré** através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
- 4) Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se e cumpra-se **com prioridade**.

Campinas,

Vistos.

1. Ante as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e determino sua exclusão da lide. Corrijo, de ofício, o polo passivo para incluir como autoridade impetrada o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP**.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Com as informações, tornem os autos conclusos.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Ao SUDP para retificação do polo passivo.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-53.2016.4.03.6105
AUTOR: SILVEIRA SURF EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária anulatória de débito fiscal, requerida por SILVEIRA SURF EIRELI - EPP, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, liminar para sustação do protesto, mediante depósito, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, da CDA objeto do protocolo 0959-12/12/2016-91, em decorrência do auto de infração nº 1001130008885.

Aduz a autora ser empresa de pequeno porte exercendo suas atividades no comércio varejista de artigos de vestuário. Que em 24.06.2014, foi autuada por ter supostamente exposto produtos sem informar o processo de secagem em tambor rotativo e com tratamento inadequado sobre a conservação dos mesmos.

Alega, ainda que o órgão INMETRO ao não lavar Termo Único de Fiscalização de Produtos e, sim Auto de Infração, deixou de oportunizar à Autora a adoção das medidas necessárias à correção das suposta irregularidades.

Defende a seu favor que a responsabilidade deveria ser imposta ao fabricante e não ao comerciante.

Com a inicial foram juntados os documentos (ID nº 458567,0458568, 458570, 458574 e 458575)

Protesta pela juntada da procuração no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Por fim, com a petição (ID 465796) junta guia de depósito judicial (465714).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 1.310,13 (hum mil, trezentos e dez reais e treze centavos), bem como que a empresa autora, trata-se de Empresa de Pequeno Porte.

Nesse sentido, nos termos do artigo 3º, caput, c.c. o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual, considerando que na presente demanda o valor dado à causa não ultrapassa referido limite, e que a empresa autora se encontra enquadrada nos termos da Lei nº 9.317/1996, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Todavia, considerando a urgência do pedido ante o exíguo prazo para protesto do título, bem como ter a autora efetuado o depósito do valor, e objetivando assegurar o resultado útil à presente demanda, passo à apreciação do pedido de liminar.

Nesse sentido, é de se verificar que a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, fica a pretensão manifestada condicionada ao depósito integral em dinheiro da exação questionada, ficando, inclusive, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, noticiado nos autos, tendo em vista o depósito realizado (ID 465714) até o montante depositado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar, determinando a sustação do protesto requerido, mediante a prestação de caução em dinheiro, já efetivada por meio de depósito à disposição do Juízo, no valor do título, cabendo ao MM. Juízo competente a ratificação ou não da presente decisão.

Expeça-se, com urgência, ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

Efetivada a medida de urgência, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Intime-se. Oficie-se.
Campinas, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-44.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LUCAS BIAVA MIQUINIOTY
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BIAVA MIQUINIOTY - SP272695
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, recolha o Impetrante, no prazo legal, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento do ora determinado e tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-40.2016.4.03.6105
AUTOR: DANIEL SANTOS AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DESANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

~~Intime-se~~ a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos para fins de justificar o valor dado à causa, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-93.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: EDNALDO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2016.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-21.2016.4.03.6105
AUTOR: FLORISVALDO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORISVALDO LUIZ DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.120,00 (vinte e um mil cento e vinte reais), justificando-o por meio de petição (ID 358277).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000607-62.2016.4.03.6105
REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a petição apresentada (ID 315718).

Retifique a Secretaria o valor dado a causa para R\$ 69.007,30 (sessenta e nove mil sete reais e trinta centavos).

Cite-se. Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001619-14.2016.4.03.6105
REQUERENTE: LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS - SP99681
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Luís Eugênio do Amaral Medeiros, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional, objetivando a sustação do protesto firmado perante o 1º Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de Campinas.

Observo que o valor da CDA levada a protesto é de **RS 13.767,81** (treze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a ação principal terá o objetivo de buscar o reconhecimento do acerto ou desacerto das condutas adotadas pela ré, tanto na constituição dos supostos créditos tributários, como na extração de CDA para ser levada a protesto extrajudicial, devendo assim prevalecer o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal", conforme seguinte aresto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- **Ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.**

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:)

Assim, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-02.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TARANTI - SPI74171
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as alegações da impetrante acerca do descumprimento da liminar, conforme petição protocolada da 15/12/2016, manifeste-se a impetrada, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-15.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SPI25158
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda**, qualificado na inicial, contra ato do **Procurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP** para imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até a decisão final da Execução Fiscal nº 0004450-04.2012.8.26.0248, em trâmite na Justiça Estadual de Indaiatuba, sob a alegação de que a referida ação de Execução encontra-se devidamente garantida.

Relata que a Execução Fiscal nº 0004450-04.2012.8.26.0248, em trâmite na Comarca de Indaiatuba, encontra-se garantida pela penhora de direitos creditórios e que a CDA nº 80 6 11 096256-71 encontra-se devidamente parcelada.

Sustenta que o despacho inicial que aceitou a penhora até então não foi revogado; que preenche os requisitos do artigo 206 do CTN para obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Menciona a interposição de outro mandado de segurança, com mesmo pedido, que tramitou nesta 8ª Vara Federal de Campinas (5000589-41.2016.4.03.6105) e que fora extinto sem julgamento do mérito, por não restar comprovado o cumprimento dos requisitos para ação mandamental.

Relata que "novos fatos aconteceram" após ser proferida sentença de extinção na ação supra mencionada.

No tocante aos novos acontecimentos, explícita que pelo Juízo da Execução Fiscal foi proferido, em 02/12/2016, despacho determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por reconhecer restar garantida a Ação de Execução pela penhora e, ainda, que em 06/12/2016 foi acolhido, através de decisão emanada por Desembargador do TRF/3ª Região, seu pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, através do processo nº 5001883-13.2016.4.03.0000, interposta em face do julgamento dos Embargos à Execução (0013522-15.2012.8.26.0248) apresentados na Execução Fiscal e que foram julgados improcedentes.

Sustenta restarem preenchidos os requisitos para concessão da liminar pretendida, ante a violação de direito líquido e certo.

Alega urgência em razão de estar com a certidão de regularidade fiscal vencida desde 07/09/2016.

Com a inicial trouxe documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos para a 4ª Vara Federal de Campinas e redistribuídos a este Juízo em razão do despacho de prevenção de fls. 366.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso a impetrante pugna por ordem liminar que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob a alegação de que a Execução Fiscal nº 0004450-04.2012.8.26.0248, em trâmite perante a Justiça Estadual de Indaiatuba encontra-se devidamente garantida pela penhora de direito creditório ofertado e aceito por aquele Juízo.

A Carta Magna assegura a todos o direito de obtenção de certidões junto a repartições públicas (inciso XXXIV, letra b, do art. 5º).

Com efeito, as certidões devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais (REO 01196194, TRF 1ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 16/11/1995, pág. 78537).

Despiciendo ressaltar que a "medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58).

Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança.

Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente.

Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial.

Feitas tais considerações, **de firo parcialmente o pedido**, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça em favor da empresa impetrante certidão que reflita precisamente a sua real situação junto a mesma.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das diferenças custas processuais, no prazo legal.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-80.2016.4.03.6105
AUTOR: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BISKER - SP187448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fls. 113/114 (Id. 459761): Dê-se vista à União acerca dos embargos de declaração interpostos pela autora, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2016.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 04 de fevereiro de 2017, às 10 horas, na Clínica Sensi Saúde Centro de Especialidades Eirelli, localizada à Rua Paulo César Fidélis, nº 39 – 1º andar – Edifício The First – Vila Bella – Campinas – SP – Cep 13.087.727. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3490

INQUÉRITO POLICIAL

0024295-41.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL(SP171958 - SIMONE REIS)

Vistos em decisão. AUGUSTO HUMEL foi preso em flagrante delito no dia 13/12/2016, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 241-A, 1º, I e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como artigos 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Insto salientar que a legalidade do flagrante já foi analisada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Amparo/SP. Na ocasião, decidiu-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, "para garantir a instrução criminal em face da natureza do delito e para se preservar a prova oral a ser colhida, salientando sua personalidade voltada para a prática dos delitos descritos nos artigos 241 e 241-B do ECA" (fl. 36). Todavia, tendo vislumbrado a incompetência absoluta daquela jurisdição, em razão da espécie de delitos cometidos (compartilhamento de pornografia infantil pela internet), o Juízo Estadual declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas, com urgência, conforme decisão exarada às fls. 35/36 (auto de prisão). O feito foi distribuído nesta 9ª Vara Federal de Campinas nesta data, às 16:57h (fl. 02). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Aceito a competência. Após análise detida do Auto de Prisão em Flagrante não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Por seu turno, verifico que o delito constante do artigo 241-A, 1º, I da Lei 8.069/90 apresenta pena privativa de liberdade que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva. Portanto, verifica-se que estaria preenchido o requisito objetivo necessário para a decretação da custódia cautelar, consoante artigo 313, I, do CPP. Nos termos da Lei nº 12.403/2011 a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional no nosso ordenamento jurídico, mormente, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas. Olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante em apreço, constato que, de fato, há prova da materialidade dos delitos consubstanciados nos artigos 241-A, 1º, I e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e indícios suficientes de autoria. Cabe ressaltar não foram encontrados apontamentos criminais em desfavor do preso, conforme documentos de fls. 21/22 (auto de prisão). Desta feita, embora não tenham sido colacionados aos autos os antecedentes criminais formais do investigado, as informações juntadas não indicam que o preso dedicasse ao crime e que, se posto em liberdade, voltará a delinquir. Somado a isso, os crimes ora imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Portanto, a despeito da r. decisão exarada às fls. 35/36, entendo que, no presente momento o arbitramento de FIANÇA e a imposição de algumas das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS da prisão, presentes nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, revelam-se suficientes para aplicação ao caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal. Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente ao investigado, por ora, a concessão de liberdade provisória condicionada ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas: 1 - Pagamento de FIANÇA no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), artigo 319, VIII e artigo 325, II, do CPP; 2 - comparecimento QUINZENAL neste juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); 3 - proibição de se ausentar dos municípios de Amparo/SP e Campinas/SP, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV); Ante o exposto, com fundamento no art. 310, inciso III e artigo 319, I, IV e VIII do CPP, CONCEDO a AUGUSTO HUMEL (qualificado nos autos), o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao pagamento de fiança e cumprimento das medidas cautelares acima estabelecidas, e mediante compromisso de comparecimento a todos os atos da instrução criminal, bem como de não mudar de residência, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. Somente após a comprovação nos autos do pagamento da FIANÇA arbitrada, EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado, observando-se as formalidades legais. O autuado deverá comparecer perante este Juízo (9ª Vara Federal de Campinas/SP) até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original e de comprovante de residência, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação dos benefícios. Requistem-se os antecedentes formais do investigado aos órgãos de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de liberdade provisória nº 0024296-26.2016.403.6105. Finalmente, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 213 de 21.12.2015 do Conselho de Justiça, bem como no artigo 1º, 5º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02 de 01.03.2016, e considerando-se que o investigado encontra-se preso na Penitenciária II de Sorocaba/SP (fl. 48), DEPRECO a realização da audiência de custódia à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com urgência. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa constituída pelo preso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Campinas, 19 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 3491

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0024296-26.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024295-41.2016.403.6105) - AUGUSTO HUMEL(SP171958 - SIMONE REIS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o decidido nos autos do inquérito policial nº 0024295-41.2016.403.6105, às fls. 44/45, cujo traslado para estes autos foi lá determinado, dou por prejudicado o pedido defensivo de fls. 02/08. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001684-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 522/523 para autorizar que o denunciado Wlanir Bittar Sábio de Mello se ausente desta cidade de Franca/SP, do dia 18 de dezembro de 2016 até 15 de janeiro de 2017.

Intime-se o denunciado, através da defensora constituída.

Sem prejuízo, quando ao pedido de fl. 503, oficie-se à Polícia Militar Ambiental de Franca/SP, na forma como requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 524.

Com a resposta, tomem os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-57.2016.4.03.6119
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como esclarecer o endereço indicado na inicial com o documento juntado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-79.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANKEN METAIS LTDA., VALERIO KENJI OKADA, SANKEN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser depreçada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo depreçado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-86.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL BARRIOS MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OLIVER - SP33896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL ANGEL BARRIOS MARTINEZ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, liminarmente, seja assegurado o direito do impetrante em ser mantido no Brasil trabalhando no "Programa Mais Médicos para o Brasil", nas mesmas condições em que foi admitido, nos termos previstos pela Lei 13.333/2016.

Alega ter firmado contrato com a União Federal, a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS e o Governo Federal, com validade até 27/11/2016, para prestação de serviços no Brasil, por meio do programa Mias Médicos e que, nos termos do referido diploma legal, foi determinada a prorrogação do contrato por mais 3 anos.

No entanto, afirma ter recebido correspondência informando do fim da prestação dos serviços, comunicando que o impetrante deveria retornar para Cuba em 04/12/16.

Aduz ser considerado desertor em Cuba, uma vez que fazia parte das Forças Armadas, restando inviabilizado, também por esse motivo, seu retorno.

É o relatório. Decido.

É manifesta a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, foi indicada como tal a União Federal, ente político que não se confunde com a autoridade competente para figurar no polo passivo do presente *writ*.

Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.

IMPETRANTE: X8 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU - SP331848

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

VISTOS, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **X8 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, em que se pretende seja determinado liminarmente à autoridade tida por coatora que conclua o procedimento de despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 16/1898143-0.

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias que se encontram aguardando conferência da Receita Federal no canal vermelho da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para desde 01/12/2016. Alega a impetrante que a paralisação das atividades de fiscalização se deve à deflagração de movimento grevista pelos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de **fundamento relevante**; e (b) a **possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final.

Pretende a impetrante a conclusão do procedimento de fiscalização aduaneira, alegadamente paralisado pela autoridade alfândegária em razão de greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal (dos que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos, inclusive).

É fato notório, de conhecimento de todos nesta Subseção Judiciária de Guarulhos – e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) – que os servidores da Receita Federal do Brasil deflagraram movimento grevista em meados de outubro, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país.

Ainda que não se cuidasse de “greve” propriamente dita (assim entendido movimento de *paralisação total* das atividades), mas de “operação padrão” (tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal do Brasil em meados de junho passado), é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização aduaneira, inegavelmente de *interesse público* e claramente *essenciais*.

Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira (como a RFB), como, também, o de todo o sistema de comércio exterior brasileiro (integrado pela impetrante, ora exportadora), com suas inafastáveis repercussões sobre a economia nacional.

Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como *atividades públicas essenciais*. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares).

Não se pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paralisista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias a serem exportadas.

Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime”

(STJ, RESP nº 179.255/SP, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 12/11/2001 - destaques);

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. *Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.*

2. *A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).*

3. *O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.*

4. ***A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.***

5. *Apelação e Remessa Oficial improvidas”*

(TRF3, ApMS nº 244184/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU 24/09/2004 - destaques).

Afigura-se presente, assim, a **relevância do fundamento** invocado pela impetrante neste *writ*.

De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde a apresentação das mercadorias à fiscalização, **emerge também o periculum danum irreparabile na hipótese dos autos**.

Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular **prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela exportadas**, e não à pura simples liberação dos bens para a exportação pretendida.

Cabe à autoridade impetrada, evidentemente, verificar o efetivo atendimento às normas aduaneiras aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.

Presentes estas razões, **DEFIRO o pedido liminar** e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, no prazo de 5 dias contados da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização aduaneira e subseqüente desembaraço das mercadorias representadas pela Declaração de Importação nº 16/1898143-0.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que **cumpra a medida liminar** nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2016

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-56.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: BMW DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BMW DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente a conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 16/1624414-5, 16/1549983-2 e 16/1400889-4.

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise das referidas DIs, que, registradas em 08/09/2016, 03/10/2016 e 14/10/2016, ainda aguardam conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, requer-se a concessão de medida liminar que obrigue a autoridade impetrada a concluir o despacho aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 16/1624414-5, 16/1549983-2 e 16/1400889-4, registradas em 14/10/2016, 03/10/2016 e 08/09/16, que se encontram desde 13/12/16, 07/12/16 e 16/12/16, respectivamente, aguardando a conferência física e documental, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Em cognição sumária, entendo existir relevante fundamento para a concessão da medida liminar.

De acordo com os extratos acostados, as mercadorias foram selecionadas para conferência aduaneira, e aguardam a conclusão do procedimento de controle.

Não se justifica tamanha delonga do despacho de importação, consideradas especialmente as datas de registro das DIs, aparentemente motivada na existência de movimento paralisista.

De fato, o exercício do direito de greve não pode comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Remessa oficial improvida. (REOMS 00084752420124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza.

Nesse sentido, tem-se que a pretensão apoia-se em relevante fundamento, qual seja a morosidade do serviço de controle aduaneiro, seja ela motivada em greve ou não.

Inegável, pois, a presença do perigo de dano.

Por outro lado, e sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator, impõe-se constatar que a apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).

Nesse passo, o que se está a reconhecer, por ora, é o direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Sem prejuízo, por evidente, da concessão da tutela na extensão pleiteada, caso verificada a ausência de motivação válida para a retenção da mercadoria.

Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar, para obrigar a autoridade impetrada a concluir, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, a conferência aduaneira das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 16/1624414-5, 16/1549983-2 e 16/1400889-45.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-87.2016.4.03.6119
AUTOR: SELMA ROSA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANADINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;
- b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária";
- c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Além disso, o §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 prevê:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista: (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Alga a autora que requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte junto ao réu em julho de 2015, o qual foi deferido, mas cessado indevidamente com fundamento no artigo 77, §2º, V, "b", da lei nº 8.213/91. Afirma que, em que pese o matrimônio ter sido contraído há menos de 1 (um) ano do óbito, a autora e o falecido viviam em união estável há mais de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória acerca da união estável, tendo a autora, inclusive, requerido, desde já, produção de prova testemunhal, donde se afigura prematura a concessão da tutela de urgência, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício juntado aos autos (Id 464245), de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.

Indefiro o pedido para que o réu seja intimado a juntar cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que a autora não comprovou o indeferimento administrativo de tal pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-12.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante emendar a inicial, juntando documento apto a comprovar o **ato coator** (tela dos sistemas da Receita Federal – Mantra/Siscomex) no qual conste a data de chegada da mercadoria, distribuição da DI e despacho de exigências se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-12.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Este Juízo determinou que a impetrante emende a inicial, juntando documento apto a comprovar o **ato coator** (tela dos sistemas da Receita Federal – Mantra/Siscomex) no qual conste a data de chegada da mercadoria, distribuição da DI e despacho de exigências se for o caso. Em atendimento à determinação, a impetrante informou que já foi juntado anteriormente nos autos o documento que comprova a data de chegada da mercadoria e distribuição da DI conforme id nº 466576 dos autos digitais.

Todavia, a impetrante juntou apenas e tão-somente a DI nº 16/1809750-6 registrada em 16/11/2016. Não há nos autos, como dito, tela dos sistemas da Receita Federal – Mantra/Siscomex, na qual conste a data de chegada da mercadoria, a distribuição da DI para um AFRFB, tampouco despacho de exigências, se for o caso. Ou seja, **a impetrante comprovou que registrou a DI nº 16/1809750-6, mas não demonstrou que ela não teve andamento desde seu registro, como alegado. Para tanto, deve apresentar a tela dos sistemas da Receita Federal – Mantra/Siscomex, como anteriormente determinado por este Juízo.**

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-34.2016.4.03.6119
REQUERENTE: REGINA CELIA DE FATIMA PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER BAIAO DE FREITAS - SP175727
REQUERIDO: CAIXA AQUI NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Regina Célia de Fátima Paula Carlos em face da Caixa Aqui Negócios Ltda. – ME e da Caixa Econômica Federal, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, que as rés efetuem a imediata regularização das parcelas vincendas de contrato de empréstimo consignado, excluindo o valor de R\$ 453,95 passando a debitar o valor de R\$ 328,00, até que a regularização total do empréstimo seja feita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, sendo o valor da causa de R\$ 41.497,50, superior, portanto, ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 52.800,00), o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para tanto, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013, de modo que se faz mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição.

Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119
AUTOR: EDSON TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Sob pena de indeferimento, determino ao autor que proceda à emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, para fins de concessão da justiça gratuita, forneça a parte autora cópia da última declaração de imposto de renda, que ora determino, assim que juntada aos presentes autos, seja decretado o sigilo, acatando em apartado referidos documentos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, tornem conclusos.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUÍZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005756-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Vistos, etc. O pedido de arbitramento de fiança formulado pelo sentenciado FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES (fls. 1892/1904), não merece guarida, à míngua de amparo legal na nova sistemática processual penal. Anoto que a posição doutrinária lançada pelo próprio réu às fls. 1894, carece de complementação do autor citado, vejamos "(...) Na antiga sistemática, quando a prisão em flagrante subsistia, como cautelar, até o trânsito em julgado da decisão condenatória se fosse preciso, era viável que o juiz pudesse deferir e arbitrar a fiança a qualquer tempo. Isso não mais ocorre. O arbitramento da fiança somente é cabível no momento da avaliação do auto de prisão preventiva, futuramente, verificando não mais existirem os requisitos do art. 312 do CPP, deve simplesmente revogar a prisão cautelar - e não fixar fiança para justificar a liberdade do réu (...)" (Nucci, Guilherme de Souza, CPP comentado - 13. Ed. Ver. E ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 739). De outra parte, verifica-se que o requerente FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES sequer foi preso (cfr. fls. 1910), permanecendo aberto o mandado de prisão expedido em seu desfavor. Assim, restando comprovado que o requerente há mais de 02 (DOIS) MESES permanece foragido, sem atender aos chamamentos/comandos judiciais, não há que se falar em revogação do decreto prisional. Nesse sentido, caminham as jurisprudências do STJ e STF, mutatis mutandis: "(...) 2. Passados mais de três anos da expedição do mandado de prisão, constituiu advogado nos autos e apresentou defesa preliminar, dando ensejo à continuidade da ação penal, contudo, não atendeu ao chamamento judicial, permanecendo foragido, circunstância que demonstra que está tentando furtar-se à aplicação da lei penal. 3. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. (...) (STJ, HC, 293706 / SP, HABEAS CORPUS 2014/0101232-5, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2014, v. u.)." (...) 2. É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a decretação da prisão preventiva, especialmente pelo fato de o paciente encontrar-se foragido há mais de 5 anos, apesar de intimado para defender-se na ação penal. Assim, considerando que o acusado permanece fora do âmbito de controle da Justiça, é legítima a manutenção do decreto prisional para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. (...) (STF, HC 129472 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NO HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015, v. u.). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de arbitramento de fiança/revogação do mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES, para garantir a ordem pública e, especialmente, a aplicação da lei penal, pois o requerente permanece foragido/fora do âmbito de controle da Justiça (fls. 1910). Intimem-se.

Expediente Nº 4592

MANDADO DE SEGURANCA

0011201-14.2016.403.6109 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das CDA's 80.5.16.016487-98, 80.5.16.016485-26 e 80.5.16.016486-07, assegurando-lhe a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Assevera que a empresa foi atada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por supostas irregularidades, o que deu ensejo à lavratura de 03 (três) autos de infração n.ºs 20.626.867-0, 20.626.874-2 e 20.626.876-9, que resultaram nos procedimentos administrativos n.ºs 46.205.004103/2015-38, 46.205.004097/2015-19 e 46.205.004102/2015-93 com dívidas nos valores de R\$ 4.770,71 (quatro mil, setecentos e setenta reais e setenta e um centavos), R\$ 7.154,41 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) e R\$ 9.524,80 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos). Alega que encerrada a discussão na esfera administrativa e constituído o crédito tributário, a impetrante optou pelo pagamento da dívida, conforme comprovam os documentos fls. 36/43. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Depreende-se do relatório de situação fiscal que as dívidas ativas n.ºs 80.5.16.016485-26, 80.5.16.016486-07 e 80.5.16.016487-98 que se encontram pendentes na Procuradoria da Fazenda Nacional referem-se aos autos de infração n.ºs 206268670, 206268742 e 206268769 (fls. 45/52), os quais já foram pagos conforme DARF's acostadas fls. 36/43. Neste contexto, encontram-se presentes os requisitos legais, já que demonstrado o *fumus boni iuris* e evidente o *periculum in mora*, posto que a certidão positiva com efeitos de negativa é necessária para o desempenho de suas atividades comerciais da impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos, além dos mencionados na exordial (80.5.16.016487-98, 80.5.16.016485-26 e 85.5.16.016486-07), bem como para alterar o status destes débitos para que passem a constar com a exigibilidade suspensa. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. De-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-81.2016.4.03.6102
AUTOR: MARILZA FERNANDES DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

MARILZA FERNANDES DOS ANJOS, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, em virtude de acidente sofrido no dia 18/05/2011. Alega que, na época do acidente, gozou benefício auxílio-doença nº 31/546.459.365-5, com início de 03/06/2011 e previsão de cessação em 31/10/2011. Contudo, requereu a prorrogação do benefício em 18/10/2011, o que foi deferido pelo INSS, vindo a cessar o benefício em 07/02/2012. Alega, porém, padecer de seqüela no membro superior, o que lhe acarreta perda funcional do membro lesionado em torno de oitenta por cento de limitação ao desempenho de suas atividades laborativas. Desta feita, entende fazer jus ao benefício ora pleiteado a partir da cessação do auxílio doença mencionado, observada a prescrição quinquenal. Pugna pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a autora a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial e oral, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) da autora mencionado(s) na inicial.

Cite-se o réu. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2016.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-22.2016.4.03.6102
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Unimed de Barretos – Cooperativa de Trabalho Médico** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, onde se formulou pedido para que fosse deferido o depósito integral dos valores discutidos nos autos, com a consequente, suspensão da exigibilidade dos valores que lhe estão sendo cobrados como ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços.

É o relatório. **DECIDO.**

Questiona a autora a cobrança através de GRU dos valores de R\$ 16.340,60 e R\$ 32.531,90, a título de ressarcimento ao SUS, valores estes que têm vencimento, respectivamente, em 27.12.2016 e 02.01.2017. Pretende depositá-los com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para autorizar o depósito judicial e, efetuado este, para suspender a exigibilidade do crédito cobrado através da GRU nº 45.504.063.924-2 e GRU nº 45.504.064.258.8, nos limites em que forem depositados.** Por este débito e nos limites do depósito, a ANS não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

O depósito judicial, se efetuado, deverá cumprir os trâmites regulares de depósitos judiciais, ficando afastada a Resolução Normativa ANS nº 351/2014.

Cite-se a ANS.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-66.2016.4.03.6102
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Unimed Nordeste Paulista Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas**, onde se formulou pedido para que fosse deferido o depósito integral dos valores discutidos nos autos, com a consequente, suspensão da exigibilidade dos valores que lhe estão sendo cobrados como ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços.

É o relatório. **DECIDO.**

Questiona a autora a cobrança através de GRU dos valores de R\$ 138.250,32, R\$ 107.908,10, R\$ 172.307,28 e R\$ 295.457,42, a título de ressarcimento ao SUS, valores estes que têm vencimento, respectivamente, em 27.12.2016, 02.01.2017, 02.01.2017 e 03.01.2017. Pretende depositá-los com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para autorizar o depósito judicial e, efetuado este, para suspender a exigibilidade do crédito cobrado através da GRU nº 455040639048, GRU n. 455040641794, GRU n. 455040642324 e GRU n. 455040648144, nos limites em que forem depositados.** Por este débito e nos limites do depósito, a ANS não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

O depósito judicial, se efetuado, deverá cumprir os trâmites regulares de depósitos judiciais, ficando afastada a Resolução Normativa ANS nº 351/2014.

Cite-se a ANS.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-40.2016.4.03.6102
AUTOR: NEGOCIOS & NEGOCIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Negócios & Negócios EIRELI** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela antecipada, sustar a multa e a penalidade de impedimento de participar de processo licitatório e contratar com a União, retirando o registro do sistema SICAF.

Indeferido o pedido de tutela provisória, a autora entrou com pedido de reconsideração. Basicamente, contrastou as provas que apresentou na seara administrativa com as invocadas pela Administração, requerendo o deferimento da tutela em razão da premente necessidade de funcionamento da autora, que se dedica exclusivamente à participação em licitações.

É o relatório. **DECIDO.**

É fato, como aponte por ocasião do indeferimento da tutela que as penalidades foram aplicadas à autora mediante prévio e regular processo administrativo, onde lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, revendo a questão e tendo em vista o princípio da preservação da empresa, contraste as razões invocadas na decisão do processo administrativo, onde se apurou que a empresa Komeco, embora em recuperação judicial, estava funcionando regularmente e possuía em estoque aparelhos de ar condicionado de trinta mil BTUs (Id 425070), e também que os aparelhos entregues em substituição, não apenas eram mais baratos, como de qualidade inferior (Procel de categoria B, ao contrário do contratado que era Procel de categoria A – Id 425073), com as apresentadas pela empresa autora.

Nesse passo, revejo, por ora, a decisão anterior, com base no contato da autora com o SAC da Komeco (Id 425098), bem como outros e-mails trocados pela empresa, os quais indicam a possibilidade da empresa não ter o aparelho contratado. Considero também o esforço envidado pela empresa para tentar cumprir o contrato e, acima de tudo, a urgência da decisão, uma vez que a empresa está, ao que tudo indica, inoperante.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão anterior (Id 461394) e defiro o pedido de tutela provisória para o fim de, sem prejuízo de posterior análise da questão, suspender a exigibilidade da multa e a penalidade de impedimento de participar de processo licitatório, bem como contratar com a União, retirando o registro do sistema SICAF.**

Intime-se a União a apresentar cópia integral do processo administrativo.

Cite-se a ré, se esta ainda não foi citada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-65.2016.4.03.6102
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Ante o interesse tributário do pedido formulado, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida e recolha custas complementares, sob pena de extinção sem deliberação quanto ao mérito.
Int.

Peter de Paula Pires
Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000550-53.2016.4.03.6102
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEANDRO JACINTO FERREIRA SOARES - SP330444
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falesce** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se verifica do cálculo da contadoria (ID465629), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 28.854,77 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
Int.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000025-96.2016.4.03.6126
REQUERENTE: LUIZA MARCIA CONCEICAO POZZANI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS DE ALMEIDA - SP105696
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifique a parte Autora a petição inicial, indicando corretamente o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-66.2016.4.03.6126
AUTOR: VERA APARECIDA PECORARO CELIBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados na carta de concessão de aposentadoria.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

Após, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-83.2016.4.03.6104
AUTOR: FABIOLA NEVES D AMICO LIMA - CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-98.2016.4.03.6104
AUTOR: ROSANNA RE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida.

2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-71.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-46.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-24.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

1. OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual pretende provimento jurisdicional que determine liminarmente à autoridade impetrada que dê o regular andamento ao processamento e à análise dos dossiês, com o deferimento das respectivas Licenças de Importação: Processo n.º 25352.305463/2016-15 (LI n.º 16/2159186-1), Processo n.º 25352.305457/2016-50 (LI n.º 16/2159187-0), Processo n.º 25352.306512/2016- 29 (LI n.º 16/2167641-7), Processo n.º 25352.306504/2016-82 (LI n.º 16/2173377- 1), Processo n.º 25352.306488/2016-28 (LI n.º 16/2140466-2), Processo n.º 25352.306519/2016-41 (LI n.º 16/2162050-0) e Processo n.º 25352.306526/2016- 42 (LI n.º 16/2162051-9), com a inspeção das mercadorias importadas e, mediante o reconhecimento da observância das suas exigências sanitárias, a sua final liberação.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi deferida para após a vinda das informações, as quais foram solicitadas com prazo excepcionalmente diminuído para sua prestação – **48 horas** - (id 257160).

5. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais sustentou a inexistência de omissão ou mora injustificada, ou ainda movimento paretista (id 262631).

6. Sobreveio manifestação da impetrante quanto às novas informações prestadas pela autoridade coatora (id 265761).

7. O pedido liminar foi indeferido.

8. Por petição do dia 29/11/2016 – ID 404576, a impetrante desistiu da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito

10. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

11. Custas *ex lege*.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-70.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SUNNINGDALE TECH PLASTICOS (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP868899
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

1. **SUNNINGDALE TECH PLASTICOS BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que para determinar à autoridade impetrada que promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na DI 16/1862814-5.

2. Segundo narrou a inicial, a impetrante tem por objeto social a fabricação de artefatos de material plástico para diversas utilizações industriais, importação e exportação de ferramentas, utensílios, dispositivos, moldes de alta precisão e outros insumos plásticos.

3. Aduz ter promovido a importação das mercadorias constantes na DI 16/1862814-5, que foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira em 25 de novembro de 2016

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Inicialmente distribuída para a 26ª Vara Federal de São Paulo, esta reconheceu sua incompetência e determinou a remessa para a Subseção Judiciária de Santos.

6. Redistribuídos a este 1ª Vara Federal de Santos, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações no prazo de 3 dias (id 454351).

7. Houve pedido de reconsideração do prazo fixado para a vinda das informações (id 456621).

8. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 467853).

9. Vieram os autos à conclusão.

10. É o relatório. Fundamento e decido.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

13. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

15. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência.**

16. Trata-se de pedido genérico, o qual não comporta deferimento liminar, quando analisado de forma sumária, em sede de cognição não exauriente, adequada à via processual eleita.

17. Não há nos autos indicação de que houve ou mesmo de que haverá prejuízo ou retardo no desembaraço aduaneiro das mercadorias eventualmente importadas pela impetrante.

18. Não é novidade neste juízo as questões afetas aos movimentos paredistas dos órgãos ligados diretamente ao comércio exterior, sendo que a experiência nos mostra que as autoridades alfandegárias tendem a manter o serviço essencial em funcionamento, ainda que com quadro reduzido, justamente a fim de evitar que sofram solução de continuidade.

19. De outra banda, ainda que alternativamente, não há possibilidade da concessão de liminar para que as mercadorias indicadas na petição inicial não sofram eventuais efeitos da greve, tal como vindicado.

20. Pela mesma lógica e razão jurídica, se a medida de urgência não encontra amparo de fundamento relevante para a concessão que albergue toda e qualquer importação feita pela impetrante, enquanto perdurar o indigitado movimento paredista dos auditores da Alfândega de Santos/SP, tenho para mim que a mesma fundamentação deve ser adotada para as mercadorias indicadas na inicial.

21. Ainda que esteja instalado movimento paredista na aduana local, o que se deve ter em mente é se há prejuízo no curso dos despachos aduaneiros, sejam vindouros ou já desencadeados.

22. No caso em tela, a resposta é negativa.

23. Do teor das informações prestadas, depreende-se que ao lançar mão do argumento da exiguidade do seu quadro de servidores, a autoridade impetrada o faz com serenidade e lealdade quanto à demonstração da dificuldade no processamento diário quantidade expressiva de pedidos administrativos, sendo que, conforme expressamente afirmado, o prazo médio para a análise e liberação das mercadorias amapradas por licenças de importação a seu cargo é de aproximadamente **30 dias dentro do interregno de 06 meses, o que nos parece razoável, na medida em que se trata do maior porto da América Latina.**

24. **Nessa quadra**, impende, por oportuno, o registro da menção ao respeito à **ordem cronológica de apreciação** dos pedidos formulados perante a autoridade impetrada, excetuando-se os casos de importação pelo Ministério da Saúde, os quais tem primazia na análise, por força da lei de regência, o que a experiência dos casos já analisados por este júízo nos permite firmar que referido respeito não se trata tão somente de alegação vazia, mas sim de lealdade processual.

25. A liberação imediata de mercadorias como pretende a impetrante, carece de prova inequívoca quanto à ofensa de direito líquido e certo, amparado em ação mandamental, o que não se vê nestes autos.

26. Conforme as próprias alegações iniciais, a parametrização para o canal vermelho de conferência aduaneira ocorreu em 25/11/2016.

27. E, no caso da DI nº 16/1862814-5, conforme se depreende as informações, foi registrada interrupção do despacho aduaneiro aos 09/12/2016, com a solicitação de documentos e outras diligência para o momento da conferência física. E o importador não anexou nem ao menos o laudo técnico solicitado.

28. Nota-se, assim, que o lapso temporal transcorrido pode ser tido como razoável, ainda mais quando se verifica que a impetrante não cumpriu todas as diligências cabíveis para o procedimento.

29. Quanto ao perigo na demora, considerando estritamente os pedidos deduzidos na inicial, não verifico nestes autos elementos ensejadores do reconhecimento da ineficácia da tutela se eventualmente concedida quando da prolação de sentença. Ademais, não havendo mora injustificada ou atraso em demasia, eventuais custos da operação a serem suportados pela impetrante são riscos assumidos no mecanismo de importação e exportação.

30. Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

31. Em face do exposto, **indeferir o pedido liminar**

32. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

33. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-09.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON JOSE REIS JUNIOR - SC17124
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal excepcional de 03 dias, haja vista a proximidade do recesso, apresentar as informações solicitadas.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do "mandamus".

4. Registro, por necessário, a impossibilidade do deferimento do pedido quanto ao depósito do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao procedimento especial de fiscalização, momento quando a instauração se deu por força de indícios de interposição fraudulenta.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP., 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA BRITO - SP377689
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Converto o julgamento em diligência.

Atento ao comando inserido no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, dê vista à embargada para resposta aos presentes embargos, no prazo legal.

Com a vinda da resposta, estando instruída com documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo para resposta, manifestando-se ou não a embargada, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Santos/SP, 19 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-85.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta as cargas que condicionam os contêineres serão devolvidas ao exterior, a pedido do consignatário, nos termos do art. 10 do NCPC, esclareça a impetrante se remanesce interesse no julgamento da presente demanda.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-70.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DUCATI ENERGIA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES BOSCO - SP163985, GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI - SP335056
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

Considerando os termos da manifestação da autoridade impetrada (id 471302, 471303, 471304, 471322 e 471333), constato que restou sem objeto o pedido de liminar para que a autoridade fosse compelida a dar andamento no despacho aduaneiro, uma vez que, em 15/12/2016, foi movimentado o despacho de importação, oportunidade em que foi registrada exigência para reclassificação das mercadorias descritas na declaração de importação objeto da impetração (DI nº 1623303-8), com o consequentemente recolhimento das diferenças de tributos e multas.

Vencida a inércia relatada na inicial, tratando-se de exigência dotada de eficácia jurídica própria, nos termos do art. 10 do NCPC, esclareça a impetrante se remanesce interesse no julgamento da presente demanda.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-74.2016.4.03.6104
AUTOR: LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que obrigue a ré a lhe fornecer o medicamento Translarna® (Ataluren).

Segundo a inicial, o autor é portador de doença rara (Distrofia muscular de Duchenne - DMD), que é hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, e traz aos pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade e mortalidade precoce.

Informa que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento do tratamento, de modo que, no mundo todo, há uma única terapia medicamentosa: o uso do fármaco pleiteado.

Sustenta que o Translarna® (Ataluren) possui aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países e aprovação e registro na União Europeia (EMA), porém, a requerida nega o fornecimento do medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao argumento de que o mesmo não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Requeru o autor a gratuidade da justiça.

Na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (item I – b1 a b.3), foi oportunizada a prévia oitiva dos gestores (Ministério da Saúde, ANVISA) e representante do ente público (AGU), bem como determinado ao autor que atualizasse o relatório e a prescrição médica inicialmente apresentados.

A União apresentou contestação e alegou a preliminar de ilegitimidade, ao argumento de que a direção do SUS compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios. No mérito, manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido, dentre outros argumentos, em face do óbice previsto na Lei nº 6.360/76, que veda a importação de medicamento sem registro na ANVISA. Nesse sentido, ancorou-se em voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, nos autos da Suspensão de Liminar nº 47. No corpo da peça defensiva, a requerida trouxe, ainda, considerações elaboradas pela consultoria jurídica do Ministério da Saúde, que alerta sobre os riscos de utilização de tratamento não registrado na ANVISA, por isso “*sem fiscalização dos requisitos mínimos que credenciam a utilização da medicação para uso humano, como a segurança, a eficácia e a qualidade da mesma.*” Acostou aos autos a Nota Técnica nº 02807/2016 (CONJUR-MS), produzida pelo Núcleo Técnico do Ministério da Saúde.

Em resposta à solicitação do juízo, a ANVISA apresentou manifestação, dando conta de que “*não há notícias sobre tal medicamento, no que tange ao seu registro em Agências congêneres.*”

O autor acostou aos autos os documentos solicitados e apresentou quesitos.

Foi determinada a antecipação da realização de perícia médica, a fim de melhor compreender o quadro clínico do autor.

Com a apresentação do laudo, vieram os autos conclusos para apreciação o pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, vez que se encontra consagrada a jurisprudência quanto à responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no dever de tratamento e fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves, podendo ser acionado todos ou qualquer deles, isoladamente.

Passo a apreciação do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova que permita ao juízo firmar convicção de que há um direito que necessita ser tutelado de imediato.

Na hipótese, encontra-se em discussão *delicada questão* que envolve o fornecimento no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS de medicamentos que ainda não obtiveram registro nos órgãos de controle sanitário do Brasil.

Não há dúvida que se trata de tema sensível, que, inclusive, encontra-se aguardando uniformização do Supremo Tribunal Federal, no bojo da RE nº 657718/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte (DJe 09-03-2012, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

De qualquer sorte, após meditar sobre o tema e examinar cuidadosamente o quadro probatório colhido até o momento, sem prejuízo de ulterior reapreciação, reputo que não estão presentes, no caso em tela, os requisitos que autorizam o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, no plano normativo, o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), que têm como um de seus vértices o *atendimento integral* (art. 198, inciso II, CF).

Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, inclui entre as ações do SUS, a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica* (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. *Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde*. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, *grifei*).

Uma das hipóteses de inexistência de dever *genérico* do Estado, como aventado no supracitado acórdão, é o da ausência de registro do medicamento no país, em razão do óbice contido no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, que veda a industrialização, exposição à venda e a entrega a consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, antes de registrado pela vigilância sanitária (ANVISA - art. 7º, inciso IX, da Lei nº 9.782/99).

Aliás, no mesmo sentido, foi promulgada a Lei nº 12.401/2011, que introduziu Capítulo VIII na Lei nº 8.080/90, a fim de regular a assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde, que *expressamente veda a dispensação de medicamento* e produto, nacional ou importado, *sem registro na ANVISA*, em todas as esferas de gestão do SUS (art. 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/90).

Logo, *regra geral*, não há amparo à pretensão de dispensação de medicamentos sem registro no país.

Essa afirmação, porém, merece relativização apenas *em situações excepcionalíssimas*, nas quais o **direito à vida digna**, nele incluído o **direito à integridade da saúde**, dependa do uso de medicação produzida e disponível no exterior.

Assim, embora o interesse (público) no controle da disponibilização de fármacos no país, inclusive no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) consista num elemento essencial a ser considerado, é possível, em algumas situações especiais e diferenciadas, assegurar ao cidadão o acesso a medicamentos ainda não registrados no país. Ou seja, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, embora impeça a oferta, industrialização e comercialização, não é um óbice intransponível para que se assegure, judicialmente, ao paciente portador de doença rara, grave, letal e sem cura, *excepcionalmente*, o acesso a fármaco prescrito por profissional da saúde, a fim de viabilizar o tratamento que necessita.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo “C”.

II – Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença.

III – Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA.

IV – Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

V – Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA.

VI – Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.

VII – Agravos regimentais a que se nega provimento.
(SL 815 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe 03-06-2015).

Evidentemente, é necessária redobrada cautela na análise judicial de pleitos que veiculem essa pretensão, pois não seria razoável viabilizar o acesso a quaisquer medicações não registradas quando houver alternativas efetivas e viáveis ofertadas pelo SUS ou *quando se tratar de fármaco em fase experimental* ou mesmo *de eficácia não comprovada*.

Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de medicamentos não registrados na ANVISA, tenho decidido que o deferimento desses pleitos deve observar quatro pressupostos mínimos: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento.

Antes de passar à análise do quadro fático, ressalto que o alto custo do medicamento não deve ser considerado, *por si só*, um óbice intransponível à obrigação de fornecimento do fármaco, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, no qual o eminente relator assinalou que “[...] estabelecida a premissa de que é obrigação do Poder Público garantir o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, tem-se como adequado e legítimo o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público” (STF, SS nº 4.316/RO (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13/06/2011).

Caso concreto

Segundo consta dos autos e confirmado pelo perito nomeado por este juízo, o autor teve diagnóstico de “Distrofia Muscular de Duchene”, com início dos sintomas aos 03 (três) anos de idade.

Trata-se, como salientado anteriormente, de uma doença progressiva, grave e fatal, de causa hereditária, que dificulta a deambulação, progride com a impossibilidade de manter o tronco em posição ereta e evolui para o desfecho fatal por volta dos 20 anos de idade, com a falência ou respiratória e cardíaca.

O medicamento não é fornecido no SUS, em razão da inexistência de registro na ANVISA.

Vale destacar, de passagem, que não há pedido de registro do medicamento na ANVISA. Logo, não há que se cogitar de omissão administrativa da vigilância sanitária brasileira.

De qualquer modo, no laudo pericial, o perito esclareceu que o fármaco encontra-se em fase experimental (questão 7 do juízo) e que não há prova da capacidade do medicamento de alterar o curso fatal da doença ou aumentar a sobrevida do paciente:

Não existem estudos até atualmente relacionando a droga com a sobrevida ou a diminuição das complicações respiratórias ou cardíacas da doença.

Frente a estas observações da Doença e do uso da Droga sugerida podemos afirmar que o Jovem em estudo poderá se beneficiar em deambular por aproximadamente 15 (quinze) metros e não se pode inferir até atualmente do uso da droga com a sobrevida ou se haverá diminuição das complicações causadas pela história natural da enfermidade

Não há estudos controlados que comprovem o aumento da sobrevida

No mesmo sentido, foi acostada aos autos a Nota Técnica nº 02807/2016 (CONJUR-MS), produzida pelo Núcleo Técnico do Ministério da Saúde, indicando que a ação do fármaco pleiteado ainda é duvidosa, pois não há estudos completos sobre sua eficácia:

O medicamento em questão foi registrado na Agência Europeia para Medicamentos (EMA) **em circunstâncias especiais, exigindo monitoramento**. Segundo essa Agência, responsável pelo registro de medicamentos específicos em toda a União Europeia, os laboratórios farmacêuticos, quando do registro do medicamento foram: “(...) **incapazes de fornecer dados completos sobre a eficácia e a segurança do medicamento** para o qual a autorização é solicitada, devido à raridade da condição a que se destina, o limitado conhecimento científico na área em causa, ou considerações éticas envolvidas na coleta desses dados”.

Ainda segundo a EMA, uma das Agências de registro de medicamentos mais respeitadas do mundo, **trata-se de medicamento cuja segurança e eficácia ainda não foram cabalmente comprovadas**, razão pela qual o fabricante da medicação fica obrigado a monitorar, cuidadosamente, todos os pacientes que fazem uso do fármaco. Portanto, *ainda há dúvidas a respeito da completa segurança e eficácia dessa medicação*. Todavia, a mesma foi registrada por se tratar de uma questão específica: raridade da patologia e/ou limitado conhecimento científico e/ou considerações éticas envolvidas no caso.

Sendo assim, considerando o conteúdo do laudo pericial e os pontos levantados pela Nota Técnica nº 02355/2016 (CONJUR-MS), reputo inviável o deferimento da medida antecipatória pleiteada, por se tratar de medicamento ainda em fase experimental e sem eficácia plenamente comprovada.

Em consequência, com fundamento nas razões acima expostas e o que mais consta dos autos, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o conteúdo da perícia, bem como esclareçam se há outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-89.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial trazendo aos autos cópia do contrato social, a fim de possibilitar aferir a regularidade da representação, bem como recolher custas prévias, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, considerando o início do período de recesso forense, notifique-se desde já a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Cumpridas as determinações, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-38.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JIWI METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

JIWI METAIS SANITÁRIOS EIRELE EPP, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a conclusão do despacho aduaneiro objeto da **DI nº 16/0208569-4**, cuja análise se encontraria paralisada em razão da dúvida no preço da mercadoria.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando que o PAF nº 11128.722927/2016-50 foi arquivado.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de *faculdade* processual, consoante norma inserida no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 19/12/2016

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-37.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

Foi deferida a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não tivesse efetuado, procedesse à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial, desde que constatado o atendimento das exigências legais e administrativas.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que já houve a devida análise sanitária de todas as licenças objeto desta ação, entre 10 e 19/11/16.

Assim, em obediência ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a impetrante quanto à perda do interesse superveniente ao ajuizamento do presente *writ*.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-32.2016.4.03.6104
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo a que períodos se referem os processos de execução mencionados à fl. 04 (id. nº 451560) e a relação dos débitos objeto de execução com os períodos de vigência do(s) *CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social*. Esclareça, outrossim, qual o óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Intime-se com urgência.

Santos, 16 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-83.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JOHN DEERE BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra omissão do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata análise e deferimento dos desembaraços aduaneiros vinculados às Declarações de Importação nº 16/1933260-6, 16/1933283-5 e 16/1948788-0.

Segundo a inicial, a Impetrante promoveu a importação de produtos agrícolas, operação ainda não concluída, a despeito de já terem sido promovidos os respectivos registros no SISCOMEX há algum tempo (06/12/2016 e 09/12/2016). Ocorre que, tratando-se de bens já comprometidos a clientes, que os utilizarão em suas atividades agrícolas essenciais, as mencionadas mercadorias não podem permanecer paralisadas por prazo indeterminado por conta de movimento pagedista dos servidores da Alfândega, que deflagraram a denominada "*operação padrão*", conforme noticiado amplamente nos meios de comunicação.

Sustenta a existência de direito líquido e certo na omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento pagedista dos auditores fiscais.

Relatado. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda.

Na hipótese em apreço, a controvérsia gira em torno da necessidade de se dar prosseguimento a despacho aduaneiro de mercadoria importada, independentemente da greve (ou "operação padrão") deflagrada por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. Apesar de o direito de greve estar assegurado pela Constituição Federal (art. 37, inciso VII), não pode o particular ter seu direito prejudicado pelo movimento, no caso - omissão no que se refere aos serviços de fiscalização para efeito de liberação de mercadorias importadas. É de ser preservado o justo equilíbrio entre o direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, conforme, aliás, prevê o art. 9º da Lei n.º 7.783/1989, que trata do exercício do direito de greve no caso do particular e define as atividades essenciais, aplicável por analogia ao caso em análise, por força de jurisprudência:

"Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento."

Não cabe ao particular suportar os efeitos nefastos advindos do exercício do direito de greve dos servidores, o qual, ainda que legítimo, não justifica a imposição de qualquer prejuízo ao particular, pois a questão relativa às insatisfações da categoria se dá entre os funcionários e a Administração Pública, não envolvendo o usuário do serviço.

Na hipótese dos autos, o início da movimentação como intuito de paralisar o serviço dos Auditores Fiscais no Porto de Santos é demonstrada com a notícia veiculada pelo portal G1 trazida com a inicial (fl. 131 – Id. nº 464847).

De outro lado, o movimento reivindicatório, de caráter grevista, ganhou notoriedade com a veiculação pela imprensa escrita local, no último dia 07/12/2016, de que as cargas estão sendo parametrizadas para o canal vermelho, a pretexto de serem cumpridas medidas acordadas com o Governo Federal, além de outras exigências.

Destacam-se também os vários mandados de segurança impetrados neste juízo noticiando a deflagração do movimento.

Aliás, nessas impetrações, embora este Juízo tenha notificado a autoridade coatora (Inspetor da Alfândega do Porto de Santos) para que, em suas informações, dissesse sobre o movimento paralista, a determinação não foi observada em qualquer um daqueles feitos.

No entanto, com a publicação da notícia acima mencionada, revelou-se a implementação da "semana do canal vermelho", com previsão de continuidade até o dia 16/12, além de estar prevista uma operação padrão na Alfândega do Porto de Santos. Evidencia-se, pois, nítido **desvio de finalidade** a ser reparado pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, reputo presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, porquanto os serviços de desembaraço aduaneiro prestados pelos funcionários da Alfândega são considerados essenciais e, por isso, rendem-se aos ditames do princípio da continuidade do serviço público. A jurisprudência é copiosa neste sentido, da qual são exemplos as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROSSEGUIMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS.

1. "Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular" (STJ - RESP 179182 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002).

2. "Em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública oferecê-los de forma contínua e ininterrupta, não podendo ocasionar prejuízos aos administrados. O desembaraço aduaneiro, em se constituindo em um serviço essencial, não pode ser obstaculizado por greve dos inspetores da Alfândega do Porto" (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AMS 84528/PE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA, FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 05/09/2007 - PÁGINA: 784 - Nº: 172 - ANO: 2007).

3. Descabida a alegação do apelante de que o impetrante estaria se valendo do argumento da greve dos auditores fiscais apenas para se furtar do cumprimento das exigências relativas ao desembaraço aduaneiro, inclusive a inspeção física das mercadorias, bem como para omitir ilícitos praticados, como a embarcação de mercadorias antes da obtenção da competente licença de importação.

4. A ordem judicial, exarada com bastante prudência pelo juiz a quo, determinou apenas a retomada do procedimento relativo ao desembaraço das mercadorias importadas pelo apelado, não suprimindo da Administração o poder-dever de fiscalizar e de adotar as sanções cabíveis em face de eventual descumprimento de requisitos legais. Logo, se alguma irregularidade houvesse sido praticada pelo importador, caberia à autoridade alfandegária a responsabilidade de identificá-la e sancioná-la, competência esta que, de nenhum modo, restou tolhida pela ordem mandamental. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 5ª - AMS 200381000225602 – Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - DJE 18/09/2009 – Pág. 388)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

I - O exercício do direito de greve constitucionalmente assegurado no serviço público deve resguardar os serviços urgentes e essenciais de que faz parte a fiscalização realizada nos portos, especialmente no que se refere ao desembaraço aduaneiro de mercadorias indispensáveis à continuidade da atividade particular. Precedentes desta Corte e do STJ.

II - Mantém-se hígida a sentença que concedeu parcialmente a segurança para assegurar a continuidade do serviço público, preservando a observância dos requisitos e formalidades legais necessários à expedição do Certificado de Livre Prática no tocante ao navio "MV VOGEL FELIX". III - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª - REMESSA EX OFFICIO EMMS 0028705-17.2012.4.01.3300 – Relator Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.) - e-DJF1 05/08/2013 Pág. 1427)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª - REOMS 00193359120154036100 – Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 07/11/2016)

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das mercadorias decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de *demurrage* e taxas de armazenagem.

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO** o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, **no prazo máximo de cinco dias**, todas as providências cabíveis para o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas nas **Declarações de Importação nº 16/1933260-6, 16/1933283-5 e 16/1948788-0**, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho, notadamente a regularidade da documentação apresentada.

Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se, com urgência.

Considerando o recesso forense, para garantir o cumprimento da ordem, encaminhe-se o presente processo eletrônico à "vara plantão" criada no sistema.

Int.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-22.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do container HJCU 442.287-7.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 73 (id. 449649).

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal Marimex.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos a existência de "*(...) óbices para a desunitização da unidade guereada, tais como vulnerabilidade de avarias e acondicionamento dos sacos soltos*".

Além disso, ainda não foi decretada a pena de perdimento, sendo que as cargas ainda se encontram na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-61.2016.4.03.6104

AUTOR: EDJALDO CAMILO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-61.2016.4.03.6104
AUTOR: EDJALDO CAMILO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-38.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, decline o Impetrante, corretamente, a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora, bem como o valor da causa, que deverá ser o do benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas.

Em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pleito liminar.

Int.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-45.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 119 (id. nº 460987), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-23.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-08.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra omissão do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata análise e deferimento do desembaraço aduaneiro vinculado à Declaração de Importação nº 16/1882223-5.

Segundo a inicial, a Impetrante promoveu a importação de mercadoria para utilização em sua produção, operação registrada pela D.I. acima mencionada em 28/11/2016. Ocorre que em razão do movimento paredista deflagrado por auditores-fiscais da Receita Federal, a carga permanece retida, aguardando o desembaraço aduaneiro.

Sustenta a existência de direito líquido e certo na omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais.

Relatado. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda.

Na hipótese em apreço, a controvérsia gira em torno da necessidade de se dar prosseguimento a despacho aduaneiro de mercadoria importada, independentemente da greve (ou "operação padrão") deflagrada por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. Apesar de o direito de greve estar assegurado pela Constituição Federal (art. 37, inciso VII), não pode o particular ter seu direito prejudicado pelo movimento, no caso - omissão no que se refere aos serviços de fiscalização para efeito de liberação de mercadorias importadas. É de ser preservado o justo equilíbrio entre o direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, conforme, aliás, prevê o art. 9º da Lei nº 7.783/1989, que trata do exercício do direito de greve no caso do particular e define as atividades essenciais, aplicável por analogia ao caso em análise, por força de jurisprudência:

"Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento."

Não cabe ao particular suportar os efeitos nefastos advindos do exercício do direito de greve dos servidores, o qual, ainda que legítimo, não justifica a imposição de qualquer prejuízo ao particular, pois a questão relativa às insatisfações da categoria se dá entre os funcionários e a Administração Pública, não envolvendo o usuário do serviço.

Neste caso, o movimento reivindicatório, de caráter grevista, ganhou notoriedade com a veiculação pela imprensa escrita local, no último dia 07/12/2016, de que as cargas estão sendo parametrizadas para o canal vermelho, a pretexto de serem cumpridas medidas acordadas com o Governo Federal, além de outras exigências.

Destacam-se também os vários mandados de segurança impetrados neste juízo noticiando a deflagração do movimento.

Aliás, nessas impetrações, embora este Juízo tenha notificado a autoridade coatora (Inspetor da Alfândega do Porto de Santos) para que, em suas informações, dissesse sobre o movimento paredista, a determinação não foi observada em qualquer um daqueles feitos.

No entanto, com a publicação da notícia acima mencionada, revelou-se a implementação da "*semana do canal vermelho*", com previsão de continuidade até o dia 16/12, além de estar prevista uma operação padrão na Alfândega do Porto de Santos. Evidencia-se, pois, nítido **desvio de finalidade** a ser reparado pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração e o perigo de dano, porquanto os serviços de desembaraço aduaneiro prestados pelos funcionários da Alfândega são considerados essenciais e, por isso, rendem-se aos ditames do princípio da continuidade do serviço público. A jurisprudência é copiosa neste sentido, da qual são exemplos as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROSSEGUIMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS.

1. "Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular" (STJ - RESP 179182 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002).

2. "Em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública oferecê-los de forma contínua e ininterrupta, não podendo ocasionar prejuízos aos administrados. O desembaraço aduaneiro, em se constituindo em um serviço essencial, não pode ser obstaculizado por greve dos inspetores da Alfândega do Porto" (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AMS 84528/PE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA, FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 05/09/2007 - PÁGINA: 784 - Nº: 172 - ANO: 2007).

3. Descabida a alegação do apelante de que o impetrante estaria se valendo do argumento da greve dos auditores fiscais apenas para se furtar do cumprimento das exigências relativas ao desembaraço aduaneiro, inclusive a inspeção física das mercadorias, bem como para omitir ilícitos praticados, como a embarcação de mercadorias antes da obtenção da competente licença de importação.

4. A ordem judicial, exarada com bastante prudência pelo juiz a quo, determinou apenas a retomada do procedimento relativo ao desembaraço das mercadorias importadas pelo apelado, não suprimindo da Administração o poder-dever de fiscalizar e de adotar as sanções cabíveis em face de eventual descumprimento de requisitos legais. Logo, se alguma irregularidade houvesse sido praticada pelo importador, caberia à autoridade alfândegária a responsabilidade de identificá-la e sancioná-la, competência esta que, de nenhum modo, restou tolhida pela ordem mandamental. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 5ª - AMS 200381000225602 - Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - DJE 18/09/2009 - Pág. 388)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

I - O exercício do direito de greve constitucionalmente assegurado no serviço público deve resguardar os serviços urgentes e essenciais de que faz parte a fiscalização realizada nos portos, especialmente no que se refere ao desembaraço aduaneiro de mercadorias indispensáveis à continuidade da atividade particular. Precedentes desta Corte e do STJ.

II - Mantém-se hígida a sentença que concedeu parcialmente a segurança para assegurar a continuidade do serviço público, preservando a observância dos requisitos e formalidades legais necessários à expedição do Certificado de Livre Prática no tocante ao navio "MV VOGEL FELIX". III - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª - REMESSA EX OFFICIO EM MS 0028705-17.2012.4.01.3300 - Relator Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.) - e-DJF1 05/08/2013 Pág. 1427)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª - REOMS 00193359120154036100 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 07/11/2016)

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das mercadorias decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de *demurrage* e taxas de armazenagem.

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO** o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de cinco dias, todas as providências cabíveis para o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na **Declaração de Importação nº 16/1882223-5**, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho, notadamente a regularidade da documentação apresentada.

Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se, com urgência.

Considerando o recesso forense, para garantir o cumprimento da ordem, encaminhe-se o presente processo eletrônico à "vara plantão" criada no sistema.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8809

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-75.2016.403.6104 - DANIELLE ZANINI VARZEA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP266697 - ANA PAULA DA SILVA E SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 99 (expedição de ofício à Prefeitura do Rio de Janeiro) e requerimento para trocar a placa do veículo: indefiro, porquanto, pela documentação constante nos autos, as autuações cessaram em março de 2015. Ademais, o DETRAN/ SP afirmou que tomou as providências administrativas cabíveis para resguardar o direito da autora (fl. 81). Fl. 104: quanto à expedição de ofícios ao CADIN e ao Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de Santos, à luz da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, igualmente a indefiro, conquanto acatou-se tão somente as consequências advindas das multas de trânsito. No mais, os fatos alegados acerca das causas do inadimplemento do IPVA carecem de prova. Cite-se a União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJÁ(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Vistos, Fls. 1.709/1.710 - defiro conforme requerido; Fls. 1.646/1.648; 1.701/1.703 - demolição restaurante "Recanto das Tartarugas" cisão de quiosque duplo nº53/54 - Diante da informação de que o quiosque duplo em referência não será entregue até o dia 31/12/2016, do estabelecido no item "d" do acordo homologado em audiência realizada no dia 07/08/2015, e porque a Sra. Maria Aparecida de Camargo (Quiosque Do Mineiro) foi habilitada e classificada como permissionária, defiro apenas que permaneçam explorando suas atividades comerciais nas atuais estruturas, até ulterior deliberação sobre a situação do Restaurante Garridos, em relação ao qual, mantenho a decisão de fl. 1.692. Sobre o prazo e condições da construção do quiosque duplo 53/54, considerando a "temporada de verão" informe a Prefeitura Municipal de Guarujá. Fls. 1.649/1.657; 1.711/1.720 e documentos - ciência à APQG sobre a manifestação do Município do Guarujá. Considerando as razões expostas pela municipalidade e tudo o quanto demais consta dos autos, decido: 1.) Quanto aos quiosqueiros classificados e habilitados à exploração de novos quiosques - a demolição das antigas estruturas deverá ocorrer logo após a conclusão das respectivas edificações, salientando, conforme esclarecido pelo município, caber aos permissionários requerer junto às concessionárias, as ligações de água, esgoto e luz e em consonância com o cronograma fixado pela empresa "Constru Fran GH23 Building". Assim sendo, indefiro a sua permanência na faixa de área em concomitância à conclusão das respectivas edificações; 2.) Quanto aos quiosqueiros "não" classificados e habilitados à exploração de novos quiosques - de acordo com o cronograma estabelecido pela Prefeitura do Guarujá, defiro a continuidade da demolição das atuais estruturas localizadas em faixa de área ou não, porque não contempladas no âmbito do novo modelo de exploração da atividade comercial acordada na presente demanda; Fls. 1696/1698 - deslocamento de quiosque duplo nºs 27/28 - levando em conta os argumentos da municipalidade, também relativamente aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial criada pelo Decreto nº 11.629/2015 (habilitação, classificação, localização, etc.), indefiro o requerimento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 0008396-06.2016.4.03.6104. Intime-se com urgência. Em vista do recesso forense, encaminhem-se os autos ao plantão judiciário.

MANDADO DE SEGURANCA

0009124-47.2016.403.6104 - NUNO AUTOMOVEIS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2016 37/122

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, observado o disposto no artigo 41 do Código Civil (artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), indique a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. No mesmo prazo, observada a tabela de custas da Justiça Federal, providencie seu correto recolhimento e traga as peças necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-82.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VINICIUS SILVA MALAGUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239
IMPETRADO: NELSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando o início do recesso forense e a inexistência de prova atinente ao perigo da demora, *ad cautelam*, e até ulterior deliberação, **DEFIRO** ao Impetrante apenas o direito de, eventualmente, realizar a matrícula no 5º ano de Medicina, fora do prazo alegado, caso assim entenda o Juízo de plantão ao apreciar o pedido de liminar.

Intime-se o Impetrante para que traga comprovação da exigência da Universidade de que a rematrícula deverá ser realizada até 21/12/2016.

Sem prejuízo, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se o presente processo eletrônico à "vara plantão" criada no sistema.

Intime-se com urgência.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-29.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VITOPÉL DO BRASIL LTDA, VITOPÉL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, omissão e contradição na decisão de fls. 444/449 (id. n. 370064).

Em síntese, afirma o embargante que, embora o pedido envolva quatro tributos que igualmente utilizam o valor aduaneiro como base de cálculo, de forma que sendo esse valor apurado de maneira equivocada, incluindo os valores de capatazia, implica no recolhimento a maior de Imposto de Importação – II, IPI importação, PIS importação e COFINS importação, a decisão ora recorrida se pronunciou apenas sobre o Imposto de Importação.

Aponta também contradição no tocante à limitação da definição de capatazia.

Relatado. **Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Nesses termos, quanto à alegada limitação da definição de capatazia, verifico inexistir a contradição apontada, visto que a decisão teve apoio em acórdão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que explicitamente esclarece:

"(...) o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado."

Quanto à omissão, a irrisignação manifestada nos embargos merece esclarecimento. De fato, o pedido envolve quatro tributos e a r. decisão embargada tratou em sua fundamentação apenas do Imposto de Importação.

Todavia, considerando os termos da orientação do E. STJ, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito do "valor aduaneiro" questionado, da mesma sorte, referido valor não deverá compor a base de cálculo do PIS/COFINS- Importação e do IPI.

Assim, presente o vício apontado pela impetrante, conhecimento dos embargos e lhes dou parcial provimento, para que a parte dispositiva da decisão embargada passe a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para assegurar que a impetrante recolha os impostos que incidem sobre a importação (Imposto de Importação - II, PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.

No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada, procedendo-se às anotações devidas.

Int. e tornem conclusos para sentença.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-12.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DANIELA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DANIELA ROCHA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. **REITOR DA SOCIEDADE DE VISCONDE SÃO LEOPOLDO**, objetivando provimento liminar que lhe garanta renovar sua matrícula no segundo semestre de 2016, a fim de que possa ser publicada todas as suas avaliações, trabalhos e demais atividades acadêmicas, bem como seja reconhecida sua frequência em sala de aula.

Afirma o Impetrante que em razão de ter efetuado acordo para liquidar débitos anteriores de responsabilidade da Prefeitura de São Vicente, em virtude de convênio firmado com esta entidade, não reuniu condições financeiras para matricular-se no semestre em curso no prazo assinalado (30/08/2016).

Aduz, contudo, que formulou junto à instituição de ensino pedido de prorrogação de matrícula, tendo obtido resposta afirmativa. Contudo, posteriormente, em 20/09/2016 foi aconselhada que retornasse no segundo semestre de 2017 para continuação de seu curso de Direito.

Com a inicial vieram documentos.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato.

É o resumo do necessário. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda.

Em que pese o arrazoado trazido na prefacial, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração.

Isso porque a Autoridade Impetrada defende a legalidade do ato impugnado, asseverando que a matrícula do aluno foi negada em razão de o requerimento não ter sido feito no prazo já prorrogado, isto é, até o dia **30/08/2016** (pág. 93).

Sendo incontroversa a inobservância ao prazo estabelecido pela instituição de ensino, o litígio traz à apreciação a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: **“Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”**

Ademais, dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, § 2º): **“As rematrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar, mediante prova de quitação com a Biblioteca, parcela de pagamento correspondente e formalização do contrato de prestação de serviços educacionais”.**

Por outro lado, considerando a data do início das aulas, a impetração deu-se somente em na segunda quinzena de dezembro, quando já terminado o calendário escolar. Considerando que já se passaram mais de quatro meses e não estando a impetrante neste período devidamente matriculada, não se justifica o lançamento de presença de todo este tempo às aulas.

Por tais motivos, ausente a relevância dos fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-79.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ANA NIBIA FERNANDES PAJARES, FELIPE DE JESUS PAJARES, LUIZ CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR - SP275455, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR - SP275455, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR - SP275455, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.L.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001054-23.2016.4.03.6114

REQUERENTE: PAES E DOCES LEIRIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIX FRAGOSO - SP260645

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão do protesto referente à dívida inscrita sob nº 80.4.12.063354-32, alegando parcelamento e quitação integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro a presença de elementos que permitam o deferimento da medida *in itinere*.

Analisando a documentação acostada aos autos, não restou comprovado que o alegado parcelamento refere-se ao débito inscrito sob nº 80.4.12.063354-32, processo nº 13819.500430/2012-04, a propósito nada constando dos diversos comprovantes de arrecadação juntados, o que impede afirmar a quitação.

De outro lado, observo que a impugnação juntada aos autos (ID 469473) não se refere ao débito em si, mas ao ato que indeferiu o enquadramento no Simples, não havendo falar-se, portanto, em suspensão da exigibilidade, abrindo plena possibilidade de protesto, conforme verificado.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada das custas e instrumento de procuração.

No mesmo prazo, a requerente deverá emendar a inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, confirmando o pedido de tutela final, bem como aditando o valor à causa, se o caso.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2016

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-94.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: THELMA SUSY BADESSA JACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.
Ciência ao(a) impetrante das informações prestadas pelo impetrado.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001011-86.2016.4.03.6114
REQUERENTE: EDISON ARAUJO ANDRE ALCARPE
Advogado do(a) REQUERENTE: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Verifico inexistir prevenção com os autos declinados pelo SEDI no Termo de Autuação, eis que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da incompetência do Juízo.

Tratam os presentes autos de tutela cautelar, em caráter antecedente, em que se pretende a expedição de ofício para o DETRAN, determinando a realização do licenciamento obrigatório e respectiva transferência de propriedade do veículo JEEP Compass Sport 2.0, modelo 2014, placas FCV-1187, arrolado e bloqueado no processo administrativo nº 10882.721208/2014-45, que tramita perante a Receita Federal.

Em apertada síntese, alega que adquiriu o veículo em comento na data de 31/07/2015 da empresa CE - Central de Embalagens Ltda, a qual teve o referido veículo bloqueado em sede de arrolamento de bens junto à Receita Federal.

Afirma que a empresa vendedora do veículo somente foi cientificada do procedimento de arrolamento em 26/08/2015, ou seja, posteriormente à venda do bem, e que tal fato já foi devidamente esclarecido perante a Receita Federal, de forma que foi emitido novo Termo de Arrolamento de bens, com a exclusão do veículo em apreço.

Entretanto, informa que ainda se encontra impossibilitado de transitar com seu veículo, em razão do bloqueio efetuado pela ré, e que também não conseguiu efetuar o licenciamento do bem.

A inicial veio instruída com documentos.

Apresentado pedido de emenda à inicial para retificar o nome do autor e juntar a guia de recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a correção da grafia do nome do autor, consoante documentos carreados aos autos, a fim de constar EDSON Araújo Andrade Alcarpe, além de retificar o assunto atribuído à ação, eis que totalmente estranho aos presentes autos.

A tutela provisória antecedente, cautelar ou antecipada, não é cabível simplesmente por vontade das partes, mas deve ser observada a devida urgência para antecipação do procedimento.

Nessa esteira, somente quando não for possível a apresentação da petição inicial regular em todos os seus termos, caberá o procedimento de tutela provisória antecedente.

Na espécie o autor não justificou a impossibilidade de apresentar imediata petição inicial completa, fazendo meras conjecturas acerca da cautelar antecedente.

Dessa forma, caberá à parte autora justificar qual a ação principal que será proposta, já que a tutela provisória antecedente não tem natureza de ação, mas de técnica processual para obtenção de provimento de urgência, cabendo-lhe, para tanto, indicar qual será o pedido principal.

Concedo, pois, o prazo de quinze para que o autor faça os referidos esclarecimentos, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Sem prejuízo, providencie o autor, no mesmo prazo, o aditamento da inicial, a fim de corrigir o valor da causa para que corresponda ao bem da vida pretendido, nos termos dos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000955-53.2016.4.03.6114
REQUERENTE: ANTONIA BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como apresente cópia da CTPS anterior a que apresentou, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que apresente a relação de todos os recolhimentos de FGTS feitos em nome da Autora pela empresa Limpadora Califórnia Ltda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-93.2016.4.03.6114
AUTOR: LUCIMAR VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Indefiro, por ora, a antecipação da tutela e determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Nomeio como Perito Judicial Dr. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI - CRM 112.790, para a realização da perícia médica em 17/01/2017, às 15:10 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Homologo os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o(a) sr.(a) Perito(a) para resposta.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-86.2016.4.03.6114
AUTOR: IRENE DOS SANTOS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da perita informando o não comparecimento da Autora à perícia designada, redesigno para o dia 17/01/2017, às 16:10 hs.

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora na perícia, bem como decline o endereço atualizado mediante comprovante nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: INACIA FRANCISCA ALVES EIRELI - ME, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

Vistos.

Tendo em vista que a publicação retro não constou o nome do Patrono da parte executada, proceda a Secretaria sua inclusão no pólo passivo da ação.

Rejeito liminarmente os Embargos à Execução opostos pela parte executada, eis que intempestivos, nos termos do artigo 918, I, do CPC.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte executada para a juntada de Instrumento de Procuração.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DA OBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução de n. 50002515-15.2016.403.6114

Intime-se.

16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DA OBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução de n. 50002515-15.2016.403.6114

Intime-se.

16 de dezembro de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000467-98.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MARIA HELENA FERREIRA GROSSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: IVONE COAN - SP77580

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada pela CEF, em 15(quinze) dias.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 297/2016.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DANILO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado pela CEF, sito à cidade de Diadema.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-08.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Manifeste-se a(o) Impetrante sobre as informações da(o) impetrada(o), em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001061-15.2016.4.03.6114
REQUERENTE: WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA., JOSE ROBERTO DAMELIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de tutela antecipada antecedente, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos de constrição do imóvel relativo à Cédula de Crédito Bancário emitida a favor da ré, especialmente a consolidação da propriedade.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas pela metade.

É o relatório. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, em especial em relação à probabilidade do direito.

Isto porque, os dados constantes da notificação nº 87.713 emitida pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul na data de 25/11/2016 divergem dos dados apresentados na Cédula de Crédito Bancário, o que coloca em dúvida qual a dívida efetiva e o instrumento de crédito que figura como objeto da cobrança.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** pleiteado, para determinar a suspensão da cobrança da dívida e a consolidação da propriedade do bem objeto da matrícula 9865 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal e o referido Cartório de Imóveis para que esclareçam no prazo de 15 (quinze) dias a divergência entre o título de crédito e a notificação de cobrança.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a matrícula atualizada do imóvel.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-79.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO HENRIQUE DALBEN, MARIA LUCIA DE SOUZA DALBEN

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCCI EDNA ALVES GOMES - SP337149
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCCI EDNA ALVES GOMES - SP337149
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os declinados pelo SEDI no Termo de Autuação.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade e suspensão de leilão extrajudicial e consolidação da propriedade.

Em apertada síntese, alegam que celebraram na data de 05/02/2012 contrato por instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças junto à credora Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e como custodiante a empresa Oliveira Trust DTVM S/A, no valor de R\$ 83.550,75, parcelados em 60 (sessenta) meses, com data de início para pagamento em 05/2013 e término em 02/2018.

Esclarecem os autores que foram pagas 28 (vinte e oito) parcelas, até o mês de junho de 2015, totalizando R\$ 63.179,91, e que por problemas pessoais de ordem financeira, deixaram de pagar as demais parcelas.

Registram, contudo, que procuraram a credora para renegociação da dívida e que, elaborado novo contrato e efetuado depósito parcial pelos autores, a credora desistiu de assinar o referido instrumento, assim como também não devolveu o valor depositado.

Por fim, afirmam que foram surpreendidos com a consolidação da propriedade pela CEF e designação de leilão, eis que em nenhum momento foram noticiados da cessão de crédito para a instituição financeira em comento, tampouco quanto à data para venda do bem em leilão.

Designada audiência de conciliação, as rés não compareceram.

Incluída a Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da presente ação, foram os autos remetidos pela Justiça Estadual a este Juízo Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão do leilão.

Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os valores devidos para purgação da mora, excluídos os relativos aos depósitos efetuados pelos autores.

Após, intem-se os autores a purgarem a mora em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, juntem os autores as cópias dos documentos constantes no ID 451410, 451411 e 451414, eis que foram digitalizados apenas parcialmente, com perda de informações.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDILENE MARIA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-46.2016.4.03.6114
AUTOR: REINALDO EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-77.2016.4.03.6114
AUTOR: WILLIAM ALBERTO CALMONA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Comprove a Exequente o levantamento do alvará expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista a regularização dos documentos, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-83.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCELO MELLO LOCIO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que lhe seja assegurado o direito de reprogramar suas férias, já iniciadas, para usufruir a licença paternidade.

Esclarece o autor que é Procurador da Fazenda Nacional, lotado em São Bernardo do Campo, e que entrou em gozo de férias na data de 28/11/2016, com data de término para 23/12/2016.

Contudo, registra o autor que em 01/12/2016 nasceram seu filhos, razão pela qual requereu, no dia seguinte, a concessão de licença-paternidade de 20 (vinte) dias, pedido que foi negado pela administração, sob o argumento de que as férias não eram passíveis de cancelamento, tampouco de interrupção, e que o artigo 19 da Orientação Normativa SRH nº 02/2011 veda a concessão de licença ou afastamento durante às férias.

Requer a concessão da licença paternidade no período de 01/12/2016 a 20/12/2016 (20 dias) e a reprogramação do saldo remanescente das suas férias para o período de 21/12/2016 a 12/01/2017 (23 dias).

Pugna pela concessão da tutela de evidência.

A inicial veio instruída com documentos.

Declinada a competência pelo Juizado Especial Federal, tendo em vista a natureza da ação – anulação de ato administrativo.

Recolhidas custas e juntada a respectiva Procuração.

Relatei o essencial. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, verifico presentes os requisitos acima. Isto porque, tanto as férias quanto a licença paternidade figuram como direitos constitucionalmente assegurados, previstos no artigo 7º, incisos XVII e XIX, de forma que um não se confunde com o outro.

Assim, o fato de o autor encontrar-se em férias durante o nascimento dos seus filhos não pode lhe tolher o direito ao gozo da licença paternidade, que possui objetivo diverso do primeiro.

Tanto é assim que a Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011 assegura, em seu artigo 5º, parágrafos 1º e 2º que o "servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno. §1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a a cumulação para o exercício seguinte. §2º A vedação constante no parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença gestante, licença paternidade e licença adotante".

Assim, faz jus o autor à reprogramação das suas férias, a fim de que possa utilizar o saldo remanescente após o gozo do benefício de licença paternidade.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para conceder ao autor o benefício de licença paternidade desde a data do nascimento dos filhos (01/12/2016 a 20/12/2016) e para que possa usufruir o saldo remanescente de suas férias no período 21/12/2016 a 12/01/2017 (23 dias).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se e Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-24.2016.4.03.6115
IMPETRANTE: BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BB MAPFRE ASSISTÊNCIA S/A**, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos**, objetivando, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos veiculados pelo Decreto nº 8.426/2015.

É o que importa relatar. Decido.

A atual Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no *mandamus*, momento em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009 (**STJ. AGRSP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015**).

Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, portanto, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo.

No caso dos autos, considerando que São Carlos é sede de Agência da Receita Federal e não de Delegacia da Receita Federal, intime-se o impetrante para que, querendo, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação do impetrante, retomem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115
AUTOR: BRANCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em tutela.

BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ e RODOLPHO WILLIAN MILANEZ, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade e revisão de cláusulas de contrato de financiamento, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.

Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato na qualidade de partes e avalistas do instrumento de concessão de crédito e contrato de renegociação nº 24.0348.690.000072-69 com a Ré, no valor de R\$ 1.052.374,96. Invocam a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e o excesso de garantia contratual ao cumular garantia real com garantia fidejussória. Dizem que o contrato foi firmado em momento de necessidade, mas não concordam com as condições para a liberação do financiamento. Aduzem a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a cobrança da capitalização mensal de juros. Buscam a repetição do indébito. Pedem a inversão do ônus probatório.

Em sede de tutela de urgência, requerem a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições e a suspensão da exigibilidade do contrato.

Juntaram procuração de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil, como a própria parte autora requer.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado” (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010).

Por fim, inexistiu impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/3/2000, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. **A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012 - *negritei*)

Ademais, o simples ajuizamento de demanda não impede a adoção, pelo credor, dos meios de cobrança que se encontram à sua disposição, notadamente o lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DEFENDIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PROVIDO. O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a mora do devedor e, por conseguinte, não obsta a adoção por parte do credor das medidas legais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Dentre elas, a inscrição daquele nos cadastros de inadimplentes "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". (Súmula nº 380 do STJ) conforme entendimento firmado no c. STJ, o óbice à negatização exige, além da propositura da ação revisional fundada em cobrança indevida à luz de sua jurisprudência consolidada, o depósito do valor contratado ou a prestação de caução idônea (REsp 527.618). (TJ-MT; AI 56469/2015; Capital; Relª Desª Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 26/07/2016; DJMT 01/08/2016; Pág. 94)

Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, pois, além de não terem sido apresentadas, nos autos virtuais, as declarações de hipossuficiência e documentos hábeis à análise do pedido, também houve o recolhimento das custas no valor de R\$ 106, 40, conforme Id 467603.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, “*pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou*” (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013)

Cite-se.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em tutela.

BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ e RODOLPHO WILLIAN MILANEZ, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade e revisão de cláusulas de contrato de financiamento, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.

Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato na qualidade de partes e avalistas do instrumento de concessão de crédito e contrato de renegociação nº 24.0348.690.0000072-69 com a Ré, no valor de R\$ 1.052.374,96. Invocam a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e o excesso de garantia contratual ao cumular garantia real com garantia fidejussória. Dizem que o contrato foi firmado em momento de necessidade, mas não concordam com as condições para a liberação do financiamento. Aduzem a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a cobrança da capitalização mensal de juros. Buscam a repetição do indébito. Pedem a inversão do ônus probatório.

Em sede de tutela de urgência, requerem a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições e a suspensão da exigibilidade do contrato.

Juntaram procuração de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil, como a própria parte autora requer.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado” (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010).

Por fim, inexistiu impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/3/2000, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. **A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012 - *negriti*)

Ademais, o simples ajuizamento de demanda não impede a adoção, pelo credor, dos meios de cobrança que se encontram à sua disposição, notadamente o lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DEFENDIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PROVIDO. O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a mora do devedor e, por conseguinte, não obsta a adoção por parte do credor das medidas legais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Dentre elas, a inscrição daquele nos cadastros de inadimplentes "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". (Súmula nº 380 do STJ) conforme entendimento firmado no c. STJ, o óbice à negatização exige, além da propositura da ação revisional fundada em cobrança indevida à luz de sua jurisprudência consolidada, o depósito do valor contratado ou a prestação de caução idônea (REsp 527.618). (TJ-MT; AI 56469/2015; Capital; Relª Desª Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 26/07/2016; DJMT 01/08/2016; Pág. 94)

Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, pois, além de não terem sido apresentadas, nos autos virtuais, as declarações de hipossuficiência e documentos hábeis à análise do pedido, também houve o recolhimento das custas no valor de R\$ 106,40, conforme Id 467603.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, “pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que *in casu*, não se concretizou” (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013)

Cite-se.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN

KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela.

BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ e RODOLPHO WILLIAN MILANEZ, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade e revisão de cláusulas de contrato de financiamento, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.

Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato na qualidade de partes e avalistas do instrumento de concessão de crédito e contrato de renegociação nº 24.0348.690.0000072-69 com a Ré, no valor de R\$ 1.052.374,96. Invocam a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e o excesso de garantia contratual ao cumular garantia real com garantia fidejussória. Dizem que o contrato foi firmado em momento de necessidade, mas não concordam com as condições para a liberação do financiamento. Aduzem a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a cobrança da capitalização mensal de juros. Buscam a repetição do indébito. Pedem a inversão do ônus probatório.

Em sede de tutela de urgência, requerem a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições e a suspensão da exigibilidade do contrato.

Juntaram procuração de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil, como a própria parte autora requer.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado” (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010).

Por fim, inexistente impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/3/2000, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012 - *negritei*)

Ademais, o simples ajuizamento de demanda não impede a adoção, pelo credor, dos meios de cobrança que se encontram à sua disposição, notadamente o lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DEFENDIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PROVIDO. O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a mora do devedor e, por conseguinte, não obsta a adoção por parte do credor das medidas legais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Dentre elas, a inscrição daquele nos cadastros de inadimplentes "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". (Súmula nº 380 do STJ) conforme entendimento firmado no c. STJ, o óbice à negatificação exige, além da propositura da ação revisional fundada em cobrança indevida à luz de sua jurisprudência consolidada, o depósito do valor contratado ou a prestação de caução idônea (REsp 527.618). (TJ-MT; AI 56469/2015; Capital; ReP Desª Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 26/07/2016; DJMT 01/08/2016; Pág. 94)

Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, pois, além de não terem sido apresentadas, nos autos virtuais, as declarações de hipossuficiência e documentos hábeis à análise do pedido, também houve o recolhimento das custas no valor de R\$ 106,40, conforme Id 467603.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, "*pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou*" (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013)

Cite-se.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN

KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em tutela.

BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ e RODOLPHO WILLIAN MILANEZ, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade e revisão de cláusulas de contrato de financiamento, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.

Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato na qualidade de partes e avalistas do instrumento de concessão de crédito e contrato de renegociação nº 24.0348.690.0000072-69 com a Ré, no valor de R\$ 1.052.374,96. Invocam a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e o excesso de garantia contratual ao cumular garantia real com garantia fidejussória. Dizem que o contrato foi firmado em momento de necessidade, mas não concordam com as condições para a liberação do financiamento. Aduzem a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a cobrança da capitalização mensal de juros. Buscam a repetição do indébito. Pedem a inversão do ônus probatório.

Em sede de tutela de urgência, requerem a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições e a suspensão da exigibilidade do contrato.

Juntaram procuração de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil, como a própria parte autora requer.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado” (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010).

Por fim, inexistente impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/3/2000, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. **A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012 - *negritei*)

Ademais, o simples ajuizamento de demanda não impede a adoção, pelo credor, dos meios de cobrança que se encontram à sua disposição, notadamente o lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DEFENDIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PROVIDO. O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a mora do devedor e, por conseguinte, não obsta a adoção por parte do credor das medidas legais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Dentre elas, a inscrição daquele nos cadastros de inadimplentes “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. (Súmula nº 380 do STJ) conforme entendimento firmado no c. STJ, o óbice à negatização exige, além da propositura da ação revisional fundada em cobrança indevida à luz de sua jurisprudência consolidada, o depósito do valor contratado ou a prestação de caução idônea (REsp 527.618). (TJ-MT; AI 56469/2015; Capital; ReP Desª Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 26/07/2016; DJMT 01/08/2016; Pág. 94)

Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, pois, além de não terem sido apresentadas, nos autos virtuais, as declarações de hipossuficiência e documentos hábeis à análise do pedido, também houve o recolhimento das custas no valor de R\$ 106,40, conforme Id 467603.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, *“pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou”* (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013)

Cite-se.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em tutela.

BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ e RODOLPHO WILLIAN MILANEZ, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade e revisão de cláusulas de contrato de financiamento, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.

Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato na qualidade de partes e avalistas do instrumento de concessão de crédito e contrato de renegociação nº 24.0348.690.0000072-69 com a Ré, no valor de R\$ 1.052.374,96. Invocam a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e o excesso de garantia contratual ao cumular garantia real com garantia fidejussória. Dizem que o contrato foi firmado em momento de necessidade, mas não concordam com as condições para a liberação do financiamento. Aduzem a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a cobrança da capitalização mensal de juros. Buscam a repetição do indébito. Pedem a inversão do ônus probatório.

Em sede de tutela de urgência, requerem a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições e a suspensão da exigibilidade do contrato.

Juntaram procuração de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil, como a própria parte autora requer.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado” (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010).

Por fim, inexistiu impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/3/2000, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. **A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012 - *negritet*)

Ademais, o simples ajuizamento de demanda não impede a adoção, pelo credor, dos meios de cobrança que se encontram à sua disposição, notadamente o lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DEFENDIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PROVIDO. O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a mora do devedor e, por conseguinte, não obsta a adoção por parte do credor das medidas legais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Dentre elas, a inscrição daquele nos cadastros de inadimplentes "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". (Súmula nº 380 do STJ) conforme entendimento firmado no c. STJ, o óbice à negatização exige, além da propositura da ação revisional fundada em cobrança indevida à luz de sua jurisprudência consolidada, o depósito do valor contratado ou a prestação de caução idônea (REsp 527.618). (TJ-MT; AI 56469/2015; Capital; ReP Desª Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 26/07/2016; DJMT 01/08/2016; Pág. 94)

Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, pois, além de não terem sido apresentadas, nos autos virtuais, as declarações de hipossuficiência e documentos hábeis à análise do pedido, também houve o recolhimento das custas no valor de R\$ 106,40, conforme Id 467603.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, “*pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou*” (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013)

Cite-se.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela.

BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ e RODOLPHO WILLIAN MILANEZ, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade e revisão de cláusulas de contrato de financiamento, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.

Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato na qualidade de partes e avalistas do instrumento de concessão de crédito e contrato de renegociação nº 24.0348.690.0000072-69 com a Ré, no valor de R\$ 1.052.374,96. Invocam a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e o excesso de garantia contratual ao cumular garantia real com garantia fidejussória. Dizem que o contrato foi firmado em momento de necessidade, mas não concordam com as condições para a liberação do financiamento. Aduzem a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a cobrança da capitalização mensal de juros. Buscam a repetição do indébito. Pedem a inversão do ônus probatório.

Em sede de tutela de urgência, requerem a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições e a suspensão da exigibilidade do contrato.

Juntaram procuração de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil, como a própria parte autora requer.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado” (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010).

Por fim, inexistente impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/3/2000, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012 - *negritei*)

Ademais, o simples ajuizamento de demanda não impede a adoção, pelo credor, dos meios de cobrança que se encontram à sua disposição, notadamente o lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DEFENDIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PROVIDO. O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a mora do devedor e, por conseguinte, não obsta a adoção por parte do credor das medidas legais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Dentre elas, a inscrição daquele nos cadastros de inadimplentes "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". (Súmula nº 380 do STJ) conforme entendimento firmado no c. STJ, o óbice à negatização exige, além da propositura da ação revisional fundada em cobrança indevida à luz de sua jurisprudência consolidada, o depósito do valor contratado ou a prestação de caução idônea (REsp 527.618). (TJ-MT; AI 56469/2015; Capital; ReP Desª Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 26/07/2016; DJMT 01/08/2016; Pág. 94)

Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, pois, além de não terem sido apresentadas, nos autos virtuais, as declarações de hipossuficiência e documentos hábeis à análise do pedido, também houve o recolhimento das custas no valor de R\$ 106,40, conforme Id 467603.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, "*pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou*" (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013)

Cite-se.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN

KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em tutela.

BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ e RODOLPHO WILLIAN MILANEZ, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade e revisão de cláusulas de contrato de financiamento, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.

Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato na qualidade de partes e avalistas do instrumento de concessão de crédito e contrato de renegociação nº 24.0348.690.0000072-69 com a Ré, no valor de R\$ 1.052.374,96. Invocam a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e o excesso de garantia contratual ao cumular garantia real com garantia fidejussória. Dizem que o contrato foi firmado em momento de necessidade, mas não concordam com as condições para a liberação do financiamento. Aduzem a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a cobrança da capitalização mensal de juros. Buscam a repetição do indébito. Pedem a inversão do ônus probatório.

Em sede de tutela de urgência, requerem a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições e a suspensão da exigibilidade do contrato.

Juntaram procuração de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil, como a própria parte autora requer.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado” (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010).

Por fim, inexistente impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/3/2000, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unanimidade, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. **A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012 - *negritei*)

Ademais, o simples ajuizamento de demanda não impede a adoção, pelo credor, dos meios de cobrança que se encontram à sua disposição, notadamente o lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DEFENDIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PROVIDO. O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a mora do devedor e, por conseguinte, não obsta a adoção por parte do credor das medidas legais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Dentre elas, a inscrição daquele nos cadastros de inadimplentes “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. (Súmula nº 380 do STJ) conforme entendimento firmado no c. STJ, o óbice à negatização exige, além da propositura da ação revisional fundada em cobrança indevida à luz de sua jurisprudência consolidada, o depósito do valor contratado ou a prestação de caução idônea (REsp 527.618). (TJ-MT; AI 56469/2015; Capital; ReP Desª Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 26/07/2016; DJMT 01/08/2016; Pág. 94)

Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, pois, além de não terem sido apresentadas, nos autos virtuais, as declarações de hipossuficiência e documentos hábeis à análise do pedido, também houve o recolhimento das custas no valor de R\$ 106, 40, conforme Id 467603.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, “pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou” (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013)

Cite-se.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em tutela.

BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ e RODOLPHO WILLIAN MILANEZ, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade e revisão de cláusulas de contrato de financiamento, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.

Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato na qualidade de partes e avalistas do instrumento de concessão de crédito e contrato de renegociação nº 24.0348.690.0000072-69 com a Ré, no valor de R\$ 1.052.374,96. Invocam a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e o excesso de garantia contratual ao cumular garantia real com garantia fidejussória. Dizem que o contrato foi firmado em momento de necessidade, mas não concordam com as condições para a liberação do financiamento. Aduzem a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a cobrança da capitalização mensal de juros. Buscam a repetição do indébito. Pedem a inversão do ônus probatório.

Em sede de tutela de urgência, requerem a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições e a suspensão da exigibilidade do contrato.

Juntaram procuração de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil, como a própria parte autora requer.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado” (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010).

Por fim, inexistente impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/3/2000, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. **A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012 - *negritel*)

Ademais, o simples ajuizamento de demanda não impede a adoção, pelo credor, dos meios de cobrança que se encontram à sua disposição, notadamente o lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DEFENDIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PROVIDO. O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a mora do devedor e, por conseguinte, não obsta a adoção por parte do credor das medidas legais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Dentre elas, a inscrição daquele nos cadastros de inadimplentes "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". (Súmula nº 380 do STJ) conforme entendimento firmado no c. STJ, o óbice à negatização exige, além da propositura da ação revisional fundada em cobrança indevida à luz de sua jurisprudência consolidada, o depósito do valor contratado ou a prestação de caução idônea (REsp 527.618). (TJ-MT; AI 56469/2015; Capital; Relª Desª Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 26/07/2016; DJMT 01/08/2016; Pág. 94)

Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, pois, além de não terem sido apresentadas, nos autos virtuais, as declarações de hipossuficiência e documentos hábeis à análise do pedido, também houve o recolhimento das custas no valor de R\$ 106,40, conforme Id 467603.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, *"pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou"* (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013)

Cite-se.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela.

BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ e RODOLPHO WILLIAN MILANEZ, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade e revisão de cláusulas de contrato de financiamento, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.

Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato na qualidade de partes e avalistas do instrumento de concessão de crédito e contrato de renegociação nº 24.0348.690.0000072-69 com a Ré, no valor de R\$ 1.052.374,96. Invocam a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e o excesso de garantia contratual ao cumular garantia real com garantia fidejussória. Dizem que o contrato foi firmado em momento de necessidade, mas não concordam com as condições para a liberação do financiamento. Aduzem a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a cobrança da capitalização mensal de juros. Buscam a repetição do indébito. Pedem a inversão do ônus probatório.

Em sede de tutela de urgência, requerem a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições e a suspensão da exigibilidade do contrato.

Juntaram procuração de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória."* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil, como a própria parte autora requer.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado" (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010).

Por fim, inexistente impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/3/2000, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012 - *negritei*)

Ademais, o simples ajuizamento de demanda não impede a adoção, pelo credor, dos meios de cobrança que se encontram à sua disposição, notadamente o lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DEFENDIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PROVIDO. O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a mora do devedor e, por conseguinte, não obsta a adoção por parte do credor das medidas legais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Dentre elas, a inscrição daquele nos cadastros de inadimplentes "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". (Súmula nº 380 do STJ) conforme entendimento firmado no c. STJ, o óbice à negatificação exige, além da propositura da ação revisional fundada em cobrança indevida à luz de sua jurisprudência consolidada, o depósito do valor contratado ou a prestação de caução idônea (REsp 527.618). (TJ-MT; AI 56469/2015; Capital; ReP Desª Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 26/07/2016; DJMT 01/08/2016; Pág. 94)

Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, pois, além de não terem sido apresentadas, nos autos virtuais, as declarações de hipossuficiência e documentos hábeis à análise do pedido, também houve o recolhimento das custas no valor de R\$ 106,40, conforme Id 467603.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, "pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que *in casu*, não se concretizou" (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013)

Cite-se.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-32.2016.4.03.6115

AUTOR: SANDRA CERQUEIRA RIOS 31378725883

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROBSON APARECIDO MIGUEL** em face do **Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro junto ao réu, o pagamento de taxas ao CRMV-SP, bem como a contratação de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial do autor. Alega que, tendo sofrido fiscalização do CRMV/SP em 2014, viu-se obrigada a efetuar inscrição junto ao Conselho, arcando com custos que entende serem indevidos, inclusive com contratação de profissional médico-veterinário. Pleiteia, assim, em caráter de tutela de urgência, a anulação do seu registro junto ao CRMV/SP. Pleiteia, ainda, a devolução dos valores dispendidos com o registro e contratação do referido profissional.

Alega para reconhecimento de seu direito que se dedica à atividade de embelezamento e higiene para animais de estimação (ramo estético canino), atividade conhecida, usualmente, como "Banho e Tosa", não estando obrigado a se registrar no conselho réu, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Relatados brevemente, decido.

Do pedido de tutela de urgência

-

Aduz o novel CPC quanto a tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Pois bem.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima.

Com efeito, há a probabilidade do direito da parte autora considerando que em seu Certificado de Microempreendedor Individual consta como atividade principal "higiene e embelezamento de animais" e, como consta no auto de infração lavrado por fiscal do próprio CRMV/SP, a atividade constatada é "salão de banho e tosa".

Ora, o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, pois, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional – o que não é o caso da parte autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70)

Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art.1º da Lei 6.839/80, verbis:

"Art.1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"

A atividade básica exercida pela autora não se relaciona à medicina veterinária, ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, neste sentido:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP

1. Empresa atuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DES. FED. MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁG: 805) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 70 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00160161820154036100, DES. FED. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, o autor será compelido à *via crucis* do *solve et repet*, sob pena de se sujeitar às consequências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, **deferir** o pedido de tutela de urgência para, por ora, suspender os efeitos do auto de infração 3850/2016, emitido pelo CRMV/SP em 28/09/2016, bem como toda e qualquer cobrança dele decorrente, determinando, ainda, que o réu se abstenha de exigir o registro da autora no referido órgão e de lavrar novas autuações em face do autor, até julgamento final da presente.

Cite-se.

Intimem-se.

São Carlos,

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000514-08.2016.4.03.6103

AUTOR: ELENICE ZANIN DE FARIA, HERMENEGILDO ZANIN, MARIA APARECIDA REINERT DE LIMA ZANIN, MARIA HELENA ZANIN PERETA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028, OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028, OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028, OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028, OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, determino que a parte autora emende a petição inicial para:

1. esclarecer quais são os fatos e o interesse da União no processo, bem como do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT.
2. juntar aos autos cópia dos documentos pessoais dos autores e cópia legível dos mapas de georeferenciamento.

Com a regularização, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-92.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CAPRICHIO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fls. 336 (Sistema PJE): Verifico que houve cumprimento parcial quanto ao determinado na decisão de fls. 44/48, tendo em vista que foram juntadas as cópias referentes aos processos nº 0403375.85.1996.403.6103 (fls. 212/218 e 228/232), 0000998.07.1999.403.6103 (fls. 171/186 e 254/269), 0006189.52.2007.403.6103 (fls. 337/349), 0006190.37.2007.403.6103 (fls. 350/372), 0006288.75.2014.403.6103 (fls. 92/100), 0006289.60.2014.403.6103 (fls. 134/139), 0006290.45.2014.403.6103 (fls. 162/167), restando sem cumprimento no que se refere aos processos nºs 0001304.73.1999.403.6103 e 0001979.36.1999.403.6103.

Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante, para que cumpra integralmente o determinado na decisão supra mencionada, juntando aos autos cópias da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos processos nº 0001304-73.199.403.6103 e 0001979-36.1999.403.6103, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-04.2016.4.03.6103
AUTOR: MANOEL JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados na sede Juizado Especial Federal local.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

No mesmo lapso temporal, para comprovar o período em que desenvolveu atividades rurais, deverá o autor apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafos 4º a 6º do CPC.

Oportunamente, abra-se conclusão para designação da audiência para oitiva de testemunhas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-81.2016.4.03.6103
AUTOR: GERSON ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita no tocante as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:

1. Emende a petição inicial e esclareça o seu pedido, pois não resta claro quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais, tendo em vista o requerimento de períodos que já foram reconhecidos administrativamente.
2. Informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
3. Apresente cópia legível do documento de identificação;
4. Apresente cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco (CPC, art. 319 e art. 320).

Cumprida as determinações acima, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-96.2016.4.03.6103
AUTOR: VALDIRENE DE OLIVEIRA FALCAO SIQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAMARA LACERDA PEREIRA - SP241833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 14.484,00 (quatorze mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais) (fl. 11).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

MONITÓRIA (40) Nº 5000675-18.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: R C FERNANDES ELETRO - ME, RONALDO CAMPOS FERNANDES, SEBASTIAO LAUDIVINO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ao analisar os autos constato que o executado Sebastião Laudivino Fernandes não subscreveu o contrato de abertura da Conta Corrente nº 2741.003.00001433.7, na qual foi realizado o empréstimo – modalidade Girocaixa Fácil 015 – contrato nº 52741734000048606.

Diante disso, intimo a CEF para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. Esclarecer a inclusão do referido no polo passivo da demanda;
2. Emendar a inicial para elucidar qual dos contratos será objeto da presente demanda.

Após, abra-se conclusão para recebimento da emenda ou extinção do feito.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-44.2016.4.03.6103
AUTOR: DURATEX S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexigibilidade do título nº 105330, com sua consequente anulação.

Em sede de tutela pleiteia a sustação do protesto do referido título junto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Jacareí/SP ou de seus efeitos.

Alega, em apertada síntese, que possui válvulas e registros, os quais são vendidos por unidade e, não por peso. Desta forma, as balanças utilizadas na unidade fabril não se sujeitariam à fiscalização pelo INMETRO, por não se enquadrarem no item 38 da Resolução 11/1988 do CONMETRO.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, veio em sua substituição ao de antecipação de tutela, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 5º, Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê:

Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes. Como nos termos das Leis n.ºs 5.699/73 e 9.933/99, o INMETRO é a entidade pública com o poder de polícia na área de metrologia legal, controlando o peso e a medida das mercadorias.

Não bastasse o fundamento no Código de Defesa do Consumidor, a Constituição da República é pródiga em resguardar o consumidor, indicando sua defesa como princípio da atividade econômica (art. 170, inciso V, CR).

Segundo consta na petição inicial a empresa utiliza as balanças para seu controle do processo interno, haja vista que não comercializa os produtos por peso e sim por unidade.

Não obstante a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente, pois esse material pesado não seria oferecido para a venda por quantidade e afastaria a aplicação do item 8 da Resolução CONMETRO n.º 11/88 (RESp n.º 1283133/RS) no presente feito não é possível auferir se o protesto em questão seria decorrente dessa situação. Explico.

Não foi juntado aos autos o auto de infração, onde seria possível verificar qual o fundamento da cobrança. Tampouco consta no título de protesto a motivação do título.

Assim, em um juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico a probabilidade intensa de existência do direito.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de **60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:**

2.1 juntar aos autos cópia integral do processo administrativo instaurado, incluindo cópia do auto de infração combatido, pois só há nos autos a notificação para pagamento;

2.2 esclarecer e regularizar sua representação processual, uma vez que na procuração a parte autora consta como possuindo sede no município de São Paulo, conforme documento de fl. 11 do Sistema

PJE, enquanto na petição inicial há informação diversa (fl. 02);

2.3 informar seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos do art. 319, II, do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INMETRO, o qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000554-87.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ZENILTON PEREIRA ALMEIDA MARCENARIA - ME, ZENILTON PEREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-05.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, diante dos documentos juntados eletronicamente a estes autos, verifico que o pedido formulado no presente processo é distinto daquele(s) indicado(s) na certidão emitida pela SUDP local (ID 397219), uma vez que os contratos de financiamento relativos a tais processos são diversos, de forma que afasto a possibilidade de prevenção entre este processo e aquele(s).

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-21.2016.4.03.6103

AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional antecipatório que declare a inexigibilidade de multa aplicada no auto de infração nº 0724123/12-2, que originou o processo administrativo nº 25759.5050.76/2012-13, bem como que impeça a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e abstenha a ré de inscrever em dívida ativa ou propor execução fiscal, sendo possibilitada a expedição de Certidão Negativa de Débitos, enquanto tramita o presente feito.

Em provimento final, pretende a autora a suspensão em definitivo da multa aplicada ou, subsidiariamente, o reconhecimento da existência de circunstâncias atenuantes, culminando em aplicação de penalidade menos lesiva, de modo a reduzir o valor da multa no mínimo legal.

Aduz a parte autora que foi autuada por fiscal da ANVISA, pois teria infringido normas sanitárias de cunho formal uma vez que, após importação de produtos, realizado o transporte com saída no aeroporto de Guarulhos, a transportadora utilizada para o trecho de "trânsito aduaneiro" não possuía de fato a AFE, mas somente Licença Sanitária Municipal CMVS 355.0308.0149.3000.95710 (fato este se deu um lapso da transportadora contratada) aplicando-se a penalidade "multa" no valor de "R\$ 6.000,00 (seis mil reais)".

Apresentado Recurso Administrativo, houve por bem manter a condenação anteriormente imposta.

Sustente a parte autora, contudo, que os produtos não apresentam risco à saúde pública, bem como a autora é primária, o que caracterizam causas atenuantes na aplicação de eventual penalidade, devendo, portanto ser imposta pena de menor gravidade.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifica-se que foram apontados diversos processos no termo de prevenção (Id 467760), todavia da simples leitura do assunto a eles inerentes depreende-se que não existe prevenção entre os feitos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, versam os autos sobre o procedimento administrativo instaurado pela ANVISA que implicou a imposição de pena de multa, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), sob o fundamento, em síntese, de que o transporte utilizado para o trecho de "trânsito aduaneiro" deu-se de forma irregular, vez que a empresa transportadora Logitrans Logística e Transportes Rodoviários Ltda. não possuía a Autorização de Funcionamento para "realizar transporte de produtos para a saúde (bolsa coletora, dreno redondo, tubo de PVC e conector Y, dreno silicone) importado por meio da LI nº 12/1029775-7".

Requer a declaração de inexigibilidade da multa aplicada nos autos de infração nº 0724123/12-2, que deu origem ao processo administrativo nº 25759.5050.76/2012-13, bem como que impeça a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes e abstenha a ré de inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, sendo possibilitada a expedição de Certidão Negativa de Débitos, enquanto tramita o presente feito.

A instauração do procedimento administrativo e do auto de infração, lavrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, são decorrentes do exercício do poder de polícia do Estado, em razão da relação de direito material em que a autarquia federal, sob regime especial, com o seu poder de império, impõe ao administrado multa proveniente do descumprimento de normas de natureza administrativa (direito público). Valiosa, nesse particular, a lição de Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, página 397):

"A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o poder-dever de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente".

Por esse motivo, afasta-se no caso em concreto a aplicação jurídica do Código Tributário Nacional (CTN), já que não se está a questionar o pagamento de crédito tributário, mas apenas de valores cobrados a título de multa (que possui natureza jurídica administrativa). Aliás, essa fundamentação encontra amparo diretamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irrisignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009 - destaquei)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." (REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005 p. 251 - destaquei)

Também, importante verificar as competências administrativas da Anvisa, na qualidade de autarquia federal, sob regime especial (Agência Reguladora), discriminadas nos artigos 6º a 8º da Lei nº 9.782/99, a saber (grifei):

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994; XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou substituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

(...)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos.

Colho dos autos que o autor recolheu, em conta judicial à disposição do Juízo (nº 2945.005.86400412-0), o valor integral da multa imposta nos autos do procedimento administrativo nº 25759-505076/2012-13 (Id 466535 e 466544), o que, em tese, autoriza a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário**.

A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária em análise, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito havido pela ANVISA em decorrência da aplicação de multa administrativa com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

A Lei 6.830/80 é aplicável em toda cobrança judicial de dívida dos entes públicos, seja tributária ou não tributária, conforme rezam os artigos 1º e 2º da mencionada lei. Nesse prisma, entendo ser possível o depósito judicial requerido, desde que feito no valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80m segundo o qual "em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: 1 - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária".

Cumpra salientar que o depósito judicial é direito da parte, que pode realizá-lo independentemente de autorização judicial. Nos casos de **dívida não tributária**, os efeitos do depósito não são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, mas sim na Lei 6.830/80, sobretudo no seu artigo 38, caput.

No caso concreto, verifico plausibilidade nas alegações da parte autora. Reputo que o sujeito passivo da obrigação pode antecipar-se a inscrição da dívida ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, mediante depósito do valor integral exigido pela Administração Pública.

Assim, a conduta do autor devedor de apresentar bens, que futuramente seriam oferecidos à penhora em ação de execução fiscal, demonstra diligência em se salvaguardar dos efeitos da inadimplência, e permanecer no exercício de suas atividades profissionais e econômicas sem os embargos gerados pela demora da Administração Fazendária em demandar contra o devedor.

Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica quanto à possibilidade em casos como o presente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciando em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária". 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Por outro lado, em relação ao pedido de expedição de Certidões Negativas de Débito - CND, os documentos anexados aos autos, não permitem inferir se a parte autora também figura como devedora de outros créditos, de natureza tributária ou não-tributária, em fase administrativa, já inscritos em dívida ativa ou judicializados por meio de execuções fiscais, tampouco se eventuais créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

No que tange ao pedido de não inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos da Lei 10.522/02, o registro neste cadastro é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito. Dessarte, tendo em vista que o valor depositado nos autos é suficiente para garantir a multa administrativa exigida nos autos do procedimento administrativo nº. 25759.5050.76/2012-13 (Auto de Infração nº 0724123/12-2), deve ser assegurado ao autor a não inscrição de seu nome no CADIN, salvo de haver outros créditos de natureza tributária ou não-tributária cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

Desta feita, presente a plausibilidade nas alegações da requerente, além do risco de dano grave e de difícil reparação, a concessão da tutela provisória é medida de rigor - sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de cognição exauriente, ou mesmo depois de oportunizada defesa à ANVISA, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à ANVISA que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, especificamente em relação à pena de multa aplicada no auto de infração nº 0724123/12-2 (processo administrativo nº 25759.5050.76/2012-13), bem como inscrever o nome da parte autora no CADIN, referente à pena de multa aplicada, até decisão final deste feito.

Oficie-se ao responsável pela ANVISA, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu (na pessoa do Procurador Federal / PGF - com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC – parte ré é autarquia). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-73.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: SUELLEN DIANA ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS - SP364816
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante pretende ver restabelecido seu benefício de auxílio doença (NB 547.955.509-6), o qual foi bloqueado na via administrativa, sem prévia realização de perícia médica.

Informa a impetrante que teve concedido em seu favor o benefício de auxílio doença acima mencionado, por força de decisão judicial proferida nos autos nº0004721-77.2012.4.03.6103, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Referido feito encontra-se atualmente arquivado, porquanto já encerrado o cumprimento do quanto determinado por aquele Juízo.

A impetrante aduz que, no dia 06/12/2016, ao consultar seu saldo bancário a fim de confirmar o recebimento de seu benefício previdenciário, observou que não havia sido depositado valor referente ao período de 01/11/2016 a 30/11/2016 no valor líquido de R\$1.579,04 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos).

Alega que no mesmo dia compareceu junto ao INSS de sua cidade (São José dos Campos/SP) para saber o que ocorra com seu benefício. Chegando lá, a Autarquia ora impetrada através de seus representantes, informou que o benefício da impetrante havia sido BLOQUEADO por solicitação do sistema central da Autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal sob o nº00050400-13.2016.403.6327, contudo, houve determinação de redistribuição a uma das Varas Federais, ante a competência do JEF não prever o processamento de mandados de segurança.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo inexistir prevenção em relação ao feito nº0004721-77.2012.4.03.6103, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Isto porque, embora o benefício previdenciário da autora tenha tido origem em decisão proferida naquele feito, a presente ação tem por objeto discutir a cessação sem prévia realização de perícia médica na via administrativa, não guardando relação imediata, portanto, com o objeto daquela outra demanda.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, o fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício cujo restabelecimento se pretende. Todavia, quanto à plausibilidade do direito invocado, este há de ser melhor analisado. Isto porque, dentre os documentos apresentados pela parte impetrante não se mostram claros os motivos que levaram a Administração a bloquear o benefício de auxílio doença da impetrante.

Desta feita, a despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar, ao menos até que sobrevenham aos autos as informações da autoridade coatora.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato atacado.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário - **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da autoridade coatora correta, uma vez que, embora tenha impetrado um "mandado de segurança", houve a indicação da pessoa jurídica respectiva, e não da autoridade responsável pela prática do ato na via administrativa.

Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103

AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO PROCURADOR: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

Advogados do(a) RÉU: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446, WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446

Advogado do(a) PROCURADOR:

Tendo em vista o decurso de prazo e ante a manifestação, nesta data, da União Federal, bem como em virtude do início do recesso forense, manifeste-se imediatamente a AGU acerca do cumprimento da decisão judicial.

Com o cumprimento da ordem, diligenciem a parte autora, seu advogado e as pessoas relacionadas no termo anterior (ata de reunião), o necessário para viabilizar o levantamento dos valores depositados nas mencionadas contas judiciais e o cumprimento da decisão constante nos autos, ante a urgência do feito.

Sublinhe-se que este Juízo já expediu, com urgência, todos os mandados de intimação dos órgãos públicos e servidores públicos (federais, estaduais e municipais) designados na ata de reunião.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-49.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: FELIPE AKUTSU MARIANO MACHADO, SONIA TIZUE AKUTSU

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SOROCABA, 3 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-49.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: FELIPE AKUTSU MARIANO MACHADO, SONIA TIZUE AKUTSU

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SOROCABA, 3 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-49.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: FELIPE AKUTSU MARIANO MACHADO, SONIA TIZUE AKUTSU

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SOROCABA, 3 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-60.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: WILLIAM DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PESTANA - SP222196
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrada por **WILLIAM DE SOUZA SILVA** em face de ato praticado pelo Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO**, visando convalidar seus estudos no ensino superior e obter ordem que lhe garanta o direito a colação de grau Curso de Direito ocorrida no ano de 2015.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no ano de 2010 ingressou no curso de Direito da Instituição impetrada, obtendo aprovação no exame da Ordem dos Advogados, em fevereiro de 2015, visto que concluiria o curso no 1º Semestre de 2015.

Aduz que requereu a colação de grau, marcada para o dia 25/08/2015. No entanto, foi informado pelo setor de relacionamento da Faculdade de que o seu histórico escolar de conclusão do ensino médio, apresentado quando do ingresso na Instituição, não era autêntico (falso). Assim, para sanar o vício que o impedia de colar grau, buscou uma forma mais rápida, ou seja, matriculou-se, no mesmo ano de 2015, imediatamente, cursou e realizou as provas e concluiu novamente o Ensino Médio.

Assevera que recebeu o Histórico e Certificado de conclusão do Ensino Médio, em 2016, e, antes que pudesse levar ao conhecimento da Impetrada, foi intimado para comparecer no 2º Distrito Policial de Sorocaba e, nessa ocasião, ter que prestar esclarecimentos sobre uma deflagração de um Inquérito Policial sob n.º 322/2015.

Aduz que na tentativa de minimizar os efeitos devastadores de tal atitude e na busca por seus direitos, protocolizou uma Notificação Extrajudicial junto à secretaria da Universidade, solicitando um posicionamento quanto à convalidação das matérias que o mesmo cursou, pagou e foi aprovado, juntando o certificado de conclusão de Ensino Médio, sanando o vício em sua autorização para colar o grau de bacharel em direito. No entanto, a decisão foi de não convalidar os estudos, apenas isso, sem fundamentação ou explicação do que fariam com todos os anos estudados, recursos aplicados, etc.

Afirma que em 2004 cursou 3 meses, na MICROLINS de Hortolândia, na modalidade de supletivo, mas por motivo de convicção religiosa não realizou a prova, que se dava aos sábados somente. Em seguida procurou uma forma de prestar a prova em dia alternativo, e foi quando encontrou, na internet, um site que aplicava e, em caso de aprovação emitiria o histórico de "escolas parceiras" vinculadas a eles, como se o aluno tivesse estudado nestas.

Alega que, no ano de 2007, inscreveu-se no vestibular da Universidade Salesiano – UNISAL em Campinas, e foi aprovado no processo Seletivo, iniciando o curso de direito, no período noturno, no ano de 2008 (a 1ª em aceitar o histórico escolar de Ensino Médio). Em 2009, por motivos religiosos, transferiu-se para a Universidade Adventista de São Paulo – UNASP – Campus II Engenheiro Coelho-SP (a 2ª em aceitar o histórico escolar do Ensino Médio). E, posteriormente, por motivos de trabalho, foi transferido para Sorocaba, onde escolheu a ora Impetrada como Instituição de Ensino Superior para concluir seus já 4 semestres estudados anteriormente em Direito, e em tese, faltariam apenas mais 6 semestres (sendo esta última a 3ª em aceitar o histórico escolar do Ensino Médio).

Afirma que houve efetivamente a boa-fé, haja vista não saber, até então, que estava em situação irregular com relação ao seu histórico de ensino médio, muito menos logrou êxito a Impetrada em provar que o autor estava ciente do documento não autêntico.

Fundamenta que o artigo 5º, XXXVI, da CRFB e no § 2º do artigo 6º da LIDB, o direito adquirido é evidenciado no momento em que o Impetrante, sem nenhuma objeção ou tentativa de, por parte do Impetrado, matriculou-se, como considerado regular durante todo o tempo, pagou, adquiriu conhecimento, foi aprovado em todas as matérias, e, adquiriu ao seu patrimônio o direito de se formar, concluindo com a colação do grau de bacharel em direito pela IES ora Impetrada.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/61.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 73/152 dos autos.

A autoridade impetrada informa que, na ocasião da matrícula o Impetrante apresentou o Histórico Escolar de 2º Grau demonstrando que havia concluído o Ensino Médio a permitir a sua matrícula no curso de graduação superior. O curso transcorreu normalmente quando, em verificação posterior, constatou-se que o histórico escolar apresentado pelo Impetrante não refletia a realidade vivenciada, na medida em que, segundo informado pela Diretoria de Ensino Leste: "O Histórico enviado em nome de WILLIAM DE SOUZA SILVA, RG 29.248.865-8, não foi expedido pela Unidade Escolar; 1 - O RM 19.042 pertence a outra aluna; 2 - No ano de suposta conclusão do Ensino Médio (1997), o RM que era atribuído aos ingressantes estava na faixa de 11.000; 3 - Não há nota de 4º bimestre; 4 - Não há carimbo da Unidade Escolar em cima do timbre 5 – No acesso ao sistema, através do nome, data de nascimento e RG do interessado, foi possível constatar que William fez a 8ª série na VILA MATILDE COLÉGIO ADVENTISTA em 1995, logo, não concluiu o Ens. Fund. em 1994 aqui na EE Dep. Astolfo Araújo como consta no Histórico; 6 – Consta ainda que o interessado fez várias vezes o 1º ano entre 1996 e 1999; 7 – As assinaturas da certificação não pertencem a funcionários desta Escola. "Maria Lucia Donatto" e "Sílvia Regina Petri" nunca foram, respectivamente, Secretário de Escola e Direto de Escola nesta Unidade; 8 – E, para finalizar, ao pesquisar o sistema é possível verificar que os números de RG de Secretária e Diretora que constam no Histórico não pertencem aos nomes mencionados acima. 2.4 Em razão disso, o aluno foi devidamente comunicado, não sendo permitida a colação de grau. 2.5 Paralelamente e em se tratando de Instituição de Ensino, a apresentação de documento não autêntico foi devidamente comunicada à autoridade policial, a fim de que fossem adotadas as medidas de investigação necessárias. 2.6 Posteriormente, o Impetrante apresentou novos documentos de conclusão do Ensino Médio, solicitando a convalidação de seus estudos." Tal pleito, por unanimidade, não foi autorizado pelo Conselho da Universidade, órgão máximo da Instituição. De acordo com o disposto no artigo 44, inciso II, da Lei 9.394/1996 a educação superior de graduação será aberta a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de convalidar seus estudos no curso de Direito, em razão de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio após a conclusão do curso superior, invalidado por suposta fraude, ressoante-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Dos documentos acostados aos autos pelas partes, observa-se que o aluno/impetrante fez o primeiro requerimento de matrícula em 10/03/2010 (fls. 101). Apresentou histórico escolar do 2º Grau supostamente emitido pela E. E. P. S. Deputado Astolfo Araújo, emitido em 15/12/1997 (fls. 47/48 e 106/107). Em 30/10/2014, a Instituição impetrada ao proceder à verificação da confirmação da conclusão do ensino médio perante o Diário Oficial, não conseguiu fazer o visto-confere (Resolução SE n.º 25/81), desta forma, a Universidade solicitou a verificação da autenticidade do Histórico Escolar (fls. 111). A verificação dos documentos constatou que o Histórico enviado em nome de William de Souza Silva não foi expedido pela Unidade Escolar (fls. 36 e 115/116). O impetrante apresenta novo certificado de conclusão do ensino médio, no ano de 2015, emitido em 11/02/2016, pelo Centro Educacional Monte Castelo, de São Luiz do Maranhão – MA (fls. 35). A Instituição impetrada reuniu-se com o Conselho Universitário, em 23/05/2016, colocando em pauta a solicitação de convalidação dos Estudos do aluno William de Souza Silva, sendo o requerimento negado por unanimidade (fls. 142).

Pois bem, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 44, II, firmou como exigência para o curso de graduação a conclusão do ensino médio ou equivalente, nos seguintes termos:

**Art. 44 - A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas.*

I - ...

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;**

O Decreto nº 68.908, de 13/7/1971, que dispõe sobre concurso vestibular para admissão aos cursos superiores de graduação, da mesma forma, como não poderia deixar de ser sob pena de infringência ao princípio da hierarquia das leis, preceitua que a admissão aos cursos superiores de graduação será feita mediante classificação, em concurso vestibular, dos candidatos que tenham escolarização completa de nível colegiado, ou equivalente.

Prevendo, o art. 4º, § 1º, que:

"A inscrição no curso vestibular será concedida à vista da prova de escolarização do grau médio e dos demais documentos exigidos, bem como do pagamento da taxa respectiva. A prova de escolarização de grau médio, a juízo da instituição responsável, poderá ser apresentada até a data fixada para matrícula, considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato quando assim não ocorrer."

Assim, constata-se que, na data da matrícula, em 10/03/2010, o impetrante teria apresentado documentação irregular do ensino médio, quando de seu ingresso na Universidade, já que ele mesmo informa na exordial e em suas declarações no Departamento de Polícia que: *"decidiu voltar a estudar em 2004 e assim se matriculou em um curso supletivo (Microins - 03 meses de curso na cidade de Hortolândia), porém a prova final de avaliação desse curso seria realizada em um sábado; por motivos religiosos não conseguiu fazer a prova por essa ser realizada apenas aos sábados. Entre o final de 2004 e 2005 passou a procurar na internet outros cursos em que pudesse apenas fazer a prova, sem ser aos sábados, um vez que já havia feito o curso. Que tentou alguma escola que não precisasse fazer o curso novamente, apenas a prova. Que na internet localizou um curso que oferecia exatamente isso, e então o declarante entrou em contato com o telefone informado e conversou com um homem que falou que iria à casa do declarante aplicar a prova, com um custo aproximado de R\$300,00 (não se recorda o certo). E então o mesmo foi a sua casa, entregou a prova ao declarante, a qual a declarante fez e entregou ao mesmo homem; esse falou que caso o declarante fosse aprovado, mandaria, via correio o documento - Histórico Escolar"*, (fls. 59/61).

Não obstante as alegações do impetrante, verifica-se do histórico escolar do 2º Grau, emitido pela E. E. P. S. Deputado Astolfo Araújo, **data-se de 15/12/1997** (fls. 47/48 e 106/107), portanto, em data anterior aos fatos alegados (2004 e 2005).

Destarte, repita-se, constata-se que, na data da matrícula, em 10/03/2010, o impetrante teria apresentado documentação irregular do ensino médio, quando de seu ingresso na Universidade e, segundo as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 44, II, a educação superior é aberta a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Assim, neste juízo de cognição sumária, convalidar os estudos, antes da apuração final do Inquérito Policial, seria prestigiar uma possível fraude.

Ademais, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Outrossim, cumpre salientar que a "writ" não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Vale transcrever a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEI.

1. (...)

2. (...)

3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da

...

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77)

Ressalte-se que a ação de mandado de segurança possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, em atenção aos fundamentos supra elencados.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à na Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 92,5, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

Sorocaba, 10 de novembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-19.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Recebo a conclusão nesta data.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

SOROCABA, 07 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-07.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SM&RB COM IMP DE PROD OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SANCHES GOMES - SP373190
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por SM&RB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro, iniciado em 05/07/2016, referente à 950 (novecentos e cinquenta) óculos de sol esportivos, licenciamento n.º 16/1484720-1, declaração n.º 16/1020166-5.

Sustenta o impetrante, em síntese, que uma Empresa regularmente constituída e atua no ramo de importação e venda de produtos ópticos.

Assevera que durante o procedimento de desembaraço aduaneiro que se iniciou em 05/07/2016, atendeu todas as exigências do Sr. Auditor Fiscal, em especial, a apresentação de *invoice* original assinada, pois a que fora apresentada anteriormente não continha assinatura. No entanto, o setor de procedimentos especiais responsável pela apreciação do documento, entrou em greve, prejudicando a continuidade do processo de liberação de mercadoria (950 óculos de sol esportivos) e também a atividade da impetrante.

Aduz que os produtos exportados serão exibidos na Exposição de Produtos e Serviços, na qual firmou contrato de participação nos dias 22/23 e 24 de setembro de 2016, na Cidade de Gramada- RS.

Informa que dispendeu da quantia de R\$ 12.396,00 (doze mil, trezentos e noventa e seis reais), para utilização de Estande, Instalações, Contribuição Associativa, e pagamento de Alvará de Licença para expositor à Prefeitura Municipal de Gramado, sendo assim, a não liberação da mercadoria, o impossibilitará de participar da Exposição, acarretando-lhe enormes prejuízos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/73.

Às fls. 91 dos autos, foi certificado o recolhimento de custas sob código e Unidade Gestora incorreta – UG às fls. 89/90. Já às fls. 93/95 dos autos, o impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls.104/117 dos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do Impetrante, no sentido de proceder à imediata liberação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação n.º 16/1020166-5, encontra, ou não, respaldo legal.

Registre-se que o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, é um sistema informatizado disponível em todo o território nacional, através do qual os importadores e exportadores - mediante acesso por senha fornecida pela Receita - registram as declarações de importação ou exportação referentes às mercadorias que pretendem importar ou exportar e as recebem desembaraçadas da Receita Federal.

Dos documentos carreados aos autos, em especial, o SISCOMEX – Sistema Licenciamento de Importação e termo de intimação EAD – AURORA n.º 221/2016, fls.30/37 e 40, verifica-se que o licenciamento n.º 16/1484720-1 incou-se em 08/06/2016 e que intimação do importador para fins de regularização do procedimento de desembaraço aduaneiro, declaração 16/1020166-5, foi expedida em 27/07/2016, intimação esta, alega o impetrante ter cumprido antes do prazo estipulado.

Os artigos 542, 543 e 553 do Decreto n.º 6.759/2009, preveem:

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive às mercadorias reimportadas e às referidas nos incisos I a V do art. 70.

(...)

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n.º 1169/2011, dispõe:

“Estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 34 e 793 a 795 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e no art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

CAPÍTULO I DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

(...)

§ 2º Os casos referidos à origem das mercadorias se aplicam também à origem não preferencial, nas hipóteses de suspeita de triangulação de mercadoria (circumvention) para subtrair-se à imposição de direitos comerciais (anti-dumping, salvaguardas e medidas compensatórias).

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

(...)

VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; Grifos nossos

(...)

Art. 3º A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; e

II - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

§ 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante.

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.

Art. 6º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa poderá adotar as seguintes providências, dentre outras que considerar indispensáveis, nos termos da legislação em vigor:

I - realizar diligência ou fiscalização no estabelecimento do interveniente, ou solicitar a sua realização, em caráter prioritário, à unidade de jurisdição aduaneira de zona secundária;

II - encaminhar à Coordenação-Geral de Relações Internacionais (Corin) pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país do fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado;

III - solicitar laudo técnico para identificar a mercadoria, inclusive suas matérias-primas constitutivas e obter cotações de preços no mercado internacional;

IV - iniciar procedimento para apurar a veracidade da declaração e autenticidade do certificado de origem das mercadorias, inclusive intimando o importador ou o exportador a apresentar documentação comprobatória sobre a localização, capacidade operacional e processo de fabricação para a produção dos bens importados;

V - solicitar a movimentação financeira do importador, exportador, ou outro interveniente da operação e, se necessário, emitir a correspondente Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF); e

VI - intimar o importador, exportador, ou outro interveniente na operação, a apresentar informações e documentos adicionais que se mostrem necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive os relativos a outras operações de comércio exterior que tenha realizado, observado o disposto na legislação específica e o prazo decadal.

Parágrafo único. Quando a autoridade competente para expedir a RMF não coincidir com a unidade responsável pela instauração do procedimento especial, aquela deverá encaminhar à esta as informações obtidas sobre a movimentação financeira.

Art. 7º Considerados a conveniência da administração e os recursos disponíveis, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil poderá designar outra unidade da região fiscal para conduzir o procedimento especial de controle.

Art. 8º No caso de constatação de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa, no decorrer do procedimento de que trata esta Instrução Normativa, a unidade responsável pelos trabalhos poderá representar à unidade de jurisdição do interessado para que esta avalie a possibilidade de aplicação do procedimento especial previsto na IN SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002.

CAPÍTULO III DA CONCLUSÃO

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o § 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11.

Art. 10. Concluído o procedimento especial e comprovados os ilícitos, lavrar-se-á o correspondente auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O encerramento do procedimento especial não prejudica a aplicação de penalidades às infrações constatadas, inclusive aquelas decorrentes da prática de qualquer ato por parte do importador, exportador, ou outro interveniente, que tenha impedido ou dificultado a condução do procedimento, ou a sua conclusão.

Parágrafo único. O ato previsto no caput deverá ser documentado por meio de termo de constatação, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Assim, feita a digressão legislativa supra infere-se que a declaração de importação deverá obrigatoriamente ser instruída com a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador.

No caso em tela, a autoridade impetrada informa que “após a apresentação da Fatura física, original, foi lavrado o Termo de Intimação EAD – Aurora Nº 221/2016, no qual foi solicitado à empresa que providenciasse a assinatura na Fatura original, bem como a identificação do signatário e o reconhecimento da assinatura do mesmo por notário público no país de emissão do documento. Neste ato a Fatura física original apresentada foi entregue ao representante da empresa, e uma cópia da mesma permaneceu em poder da RFB. (...) Em resposta, a empresa apresentou nova fatura do exportador, diferente do documento apresentado no início do procedimento. (...) em decorrência dos fatos narrados, principalmente quanto à irregularidade na fatura de exportação, o despacho foi encaminhado para aplicação dos Procedimentos Especiais”.

Destarte, extrai-se que a irregularidade que motivou a interrupção do despacho aduaneiro foi a ausência de assinatura na Fatura original do exportador.

Verifica-se, ainda, dos documentos colacionados aos autos, realmente haver divergência na posição dos carimbos constante na futura original e da nova fatura do exportador apresentada (fls. 113/114). Assim, correto o encaminhamento para aplicação dos Procedimentos Especiais previsto na Instrução Normativa RFB nº 1169/2011, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Registre-se que nos termos do artigo 9º da IN nº 1169/2011, supracitado, o procedimento especial deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, ficando suspenso a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação e voltando a correr no dia do atendimento. No caso sob exame, o despacho foi interrompido em 08/09/2016.

Anote-se, ainda, a autoridade administrativa afirma que “em conferência aos documentos juntados pelo autor/contribuente aos autos do processo judicial, verificamos que a fatura original (a que antes não continha assinatura) foi apresentada em Juízo, agora devidamente assinada, como dito anteriormente, não é a mesma que foi apresentada no início do procedimento de desembaraço. Existem, então, duas faturas assinadas: uma apresentada no procedimento administrativo, e outra em Juízo, e outra em Juízo. Esse fato, por relevante, deverá ser esclarecido em Procedimento Especial, conforme previsto na legislação citada”.

Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausente o requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Visto que as informações da autoridade impetrada já se encontram colacionadas aos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada fique ciente da decisão proferida.
- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 08 de novembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-07.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **PRIME POLYMERS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI - EPP** contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU/SP**, objetivando sua "habilitação da submodalidade EXPRESSA do SISCOMEX para exportação sem limite e importação até US\$ 50.000,00", bem como "regular desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas registradas na BL nº MSCUO7257840".

Alternativamente requer, seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do "processo administrativo (Processo nº 10855.724455/2016-92), com a consequente apreciação no pleito no que tange a habilitação na submodalidade expressa no SISCOMEX".

Os fatos narrados na inicial e a documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não foi possível aferir com segurança se o impetrante possui o direito a habilitação na submodalidade expressa no SISCOMEX, tampouco se há irregularidade no referido processo, visto que não há comprovação nos autos do ato coator.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-60.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: R.B. COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **R. B. COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA – EPP** em face de suposto ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à liberação de suas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 16/1159925-5, mediante caução em espécie do valor aduaneiro.

Sustenta a impetrante que, em 06/09/2016, deparou-se com a informação, obtida através do SISCOMEX Importação Despacho, que sua declaração de importação foi direcionada para aplicação dos procedimentos especiais previsto na IN/RFB n.º 1.169/2011.

Aduz que, em 21/10/2016, peticionou junto à autoridade de fiscalização requerendo a motivação do ato ilegal que impediu o desembaraço de suas mercadorias, bem como requereu a liberação das mercadorias apreendidas mediante caução.

Assevera que desde então não houve nenhuma movimentação no procedimento especial de fiscalização promovido pela autoridade aduaneira, tampouco a análise do pedido de liberação das mercadorias mediante caução.

Afirma ser ilegal e abusivo o ato administrativo de retenção das mercadorias importadas, bem como sua inércia na apreciação do pedido de liberação das mercadorias mediante caução idônea do valor aduaneiro.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 22/71.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Compulsando os autos observa-se que o cerne da liminar cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido obter a imediata liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação n.º 16/1159925-5, encontra, ou não, respaldo legal.

Neste caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação. Isto porque, o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 expressamente prevê:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

*§ 2º. Não será concedida **medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Portanto, o direito a imediata liberação das mercadorias provenientes do exterior está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo.

Ademais, se torna inviável a liberação da mercadoria através de depósito judicial do montante integral do tributo, haja vista que o desembaraço aduaneiro não se limita a verificar o pagamento dos impostos devidos, havendo controle aduaneiro (de índole administrativa) sobre as mercadorias importadas, inclusive podendo gerar a perda das mercadorias caso alguma fraude seja constatada. Em razão desse fato é que o Poder Legislativo editou a norma cogente contida no parágrafo segundo do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

DISPOSITIVO

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada, nos termos § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-32.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: WB COMPANY IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - GO31262

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP- EQUIPE ADUANEIRA - AURORA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por **WB COMPANY IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – ME**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP – EQUIPE ADUANEIRA**, objetivando suspender o procedimento especial, com o consequente andamento e liberação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro por meio da Declaração de n.º 16/1020021-9.

A impetrante, em síntese, que importou carga de rolamentos de esferas de carga radial, vinda de Hong Kong – República Popular da China; que durante o desembaraço aduaneiro a autoridade fiscal responsável pelo procedimento suspeitou da veracidade da assinatura presente na Fatura Comercial de Importação, *Invoice*, lavrando o Termo de Intimação EAD – AURORA n.º 220/2016 para apresentação, no prazo de trinta dias, da Fatura Comercial de Importação (Commercial Invoice) com a identificação do signatário; a comprovação dos poderes do mesmo para assinar a fatura e o reconhecimento da autenticidade da assinatura, por Notário Público do país de origem.

Assevera que em 12/08/2016 apresentou os documentos solicitados, elidindo totalmente qualquer suspeita de falsidade ideológica na assinatura da fatura comercial de importação. No entanto, o Auditor Fiscal responsável encaminhou o processo de desembaraço para o Setor de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, com fundamento na IN/RFRB n.º 1169/2011.

Afirma que o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal é totalmente antijurídico, retardará a conclusão do despacho aduaneiro e a liberação das mercadorias importadas, o que lhe poderá trazer prejuízos jurídicos e econômicos irreversíveis.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/70.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 80/107 dos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em face do **Sr. Inspetor Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP – Equipe Aduaneira**. *In casu*, não houve erro grosseiro, já que o pedido deduzido na inicial comporta a indicação da autoridade coatora apontada na exordial, em relação ao pedido de suspensão do procedimento especial, com o consequente andamento e liberação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro por meio da Declaração de n.º 16/1020021-9.

Contudo, a fim de constar a correta denominação da autoridade impetrada nos autos, determino que a Secretaria proceda à retificação do polo passivo para **fazer constar Chefe da Seção de Administração Aduaneira**.

Pois bem, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do Impetrante, no sentido de proceder à imediata liberação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação n.º 16/1020021-9, encontra, ou não, respaldo legal.

Registre-se que o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, é um sistema informatizado disponível em todo o território nacional, através do qual os importadores e exportadores - mediante acesso por senha fornecida pela Receita - registram as declarações de importação ou exportação referentes às mercadorias que pretendem importar ou exportar e as recebem desembaraçadas da Receita Federal.

Dos documentos carreados aos autos, em especial, o SISCOMEX – Sistema Licenciamento de Importação e termo de intimação EAD – AURORA n.º 220/2016, fls.33/69, verifica-se que iniciado o licenciamento a autoridade fiscal responsável expediu, em 12/07/2016, intimação ao importador para fins de regularização do procedimento de desembaraço aduaneiro, Declaração 16/1020021-9, intimação esta, alega o impetrante ter atendido em 12/08/2016.

Os artigos 542, 543 e 553 do Decreto n.º 6.759/2009, preveem:

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive às mercadorias reimportadas e às referidas nos incisos I a V do art. 70.

(...)

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1169/2011, dispõe:

“Estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 34 e 793 a 795 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e no art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

CAPÍTULO I DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

(...)

§ 2º Os casos referidos à origem das mercadorias se aplicam também à origem não preferencial, nas hipóteses de suspeita de triangulação de mercadoria (circumvention) para subtrair-se à imposição de direitos comerciais (anti-dumping, salvaguardas e medidas compensatórias).

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

(...)

VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; Grifos nossos

(...)

Art. 3º A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado;
e

II - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.

CAPÍTULO II **DO PROCEDIMENTO**

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

§ 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante.

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.

Art. 6º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa poderá adotar as seguintes providências, dentre outras que considerar indispensáveis, nos termos da legislação em vigor:

I - realizar diligência ou fiscalização no estabelecimento do interveniente, ou solicitar a sua realização, em caráter prioritário, à unidade de jurisdição aduaneira de zona secundária;

II - encaminhar à Coordenação-Geral de Relações Internacionais (Corin) pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país do fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado;

III - solicitar laudo técnico para identificar a mercadoria, inclusive suas matérias-primas constitutivas e obter cotações de preços no mercado internacional;

IV - iniciar procedimento para apurar a veracidade da declaração e autenticidade do certificado de origem das mercadorias, inclusive intimando o importador ou o exportador a apresentar documentação comprobatória sobre a localização, capacidade operacional e processo de fabricação para a produção dos bens importados;

V - solicitar a movimentação financeira do importador, exportador, ou outro interveniente da operação e, se necessário, emitir a correspondente Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF); e

VI - intimar o importador, exportador, ou outro interveniente na operação, a apresentar informações e documentos adicionais que se mostrem necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive os relativos a outras operações de comércio exterior que tenha realizado, observado o disposto na legislação específica e o prazo decedencial.

Parágrafo único. Quando a autoridade competente para expedir a RMF não coincidir com a unidade responsável pela instauração do procedimento especial, aquela deverá encaminhar à esta as informações obtidas sobre a movimentação financeira.

Art. 7º Considerados a conveniência da administração e os recursos disponíveis, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil poderá designar outra unidade da região fiscal para conduzir o procedimento especial de controle.

Art. 8º No caso de constatação de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa, no decorrer do procedimento de que trata esta Instrução Normativa, a unidade responsável pelos trabalhos poderá representar à unidade de jurisdição do interessado para que esta avalie a possibilidade de aplicação do procedimento especial previsto na IN SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002.

CAPÍTULO III DA CONCLUSÃO

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o § 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11.

Art. 10. Concluído o procedimento especial e comprovados os ilícitos, lavrar-se-á o correspondente auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O encerramento do procedimento especial não prejudica a aplicação de penalidades às infrações constatadas, inclusive aquelas decorrentes da prática de qualquer ato por parte do importador, exportador, ou outro interveniente, que tenha impedido ou dificultado a condução do procedimento, ou a sua conclusão.

Parágrafo único. O ato previsto no caput deverá ser documentado por meio de termo de constatação, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Assim, feita a digressão legislativa supra infere-se que na declaração de importação deverá obrigatoriamente ser instruída com a via original da fatura comercial, ter a identificação do signatário e o reconhecimento da assinatura do mesmo por notário público do país de emissão do documento.

No caso em tela, a autoridade administrativa informa que “após a apresentação da Fatura física, original, foi lavrado o Termo de Intimação EAD – Aurora Nº 220/2016, no qual foi solicitado à empresa que providenciasse a identificação do signatário e o reconhecimento da assinatura do mesmo por notário público no país de emissão do documento. Neste ato a Fatura física original apresentada foi entregue ao representante da empresa, e uma cópia da mesma permaneceu em poder da RFB. (...) Em resposta, a empresa apresentou nova fatura do exportador, diferente do documento apresentado no início do procedimento. (...) Confrontando-se as cópias das faturas apresentadas pela interessada, verifica-se pela oposição dos carimbos que são documentos distintos, apesar de apresentarem as mesmas informações, o que leva à conclusão de que a Fatura física original apresentada inicialmente à RFB, e entregue ao representante da empresa para adotar as providências solicitadas no Termo de Intimação EAD-Aurora n.º 220/2016 não utilizada, assim como não retornou ao procedimento iniciado. (...) em decorrência dos fatos narrados, principalmente quanto à irregularidade na fatura de exportação, o despacho foi encaminhado para aplicação dos Procedimentos Especiais ”.

Destarte, extrai-se que a irregularidade que motivou a interrupção do despacho aduaneiro foi “a irregularidade na assinatura na Fatura original do exportador”.

Verifica-se, ainda, dos documentos colacionados aos autos, realmente haver divergência na posição da assinatura constante na futura original e da nova fatura do exportador apresentada (fls. 34/37, 60/63 e 100/104). Assim, correto o encaminhamento para aplicação dos Procedimentos Especiais previsto na Instrução Normativa RFB n.º 1169/2011, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Registre-se que nos termos do artigo 9º da IN n.º 1169/2011, supracitado, o procedimento especial deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, ficando suspenso a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação e voltando a correr no dia do atendimento. No caso sob exame, o despacho foi interrompido em 12/09/2016, fls. 40.

Anote-se, ainda, a autoridade administrativa alega que “em conferência aos documentos juntados pelo autor/contribuente aos autos do processo judicial, verificamos que a fatura original (a que antes não continha identificação do signatário, e o reconhecimento da assinatura do mesmo por notário público no país de emissão do documento) foi apresentada em Juízo, agora devidamente assinada pelo exportador. Contudo, administrativamente, a fatura assinada, como dito anteriormente, não é a mesma que foi apresentada no início do procedimento de desembaraço. Existem, então, duas faturas assinadas: uma apresentada no procedimento administrativo, e outra em Juízo, e outra em Juízo. Esse fato, por relevante, deverá ser esclarecido em Procedimento Especial, conforme previsto na legislação citada”.

No caso sob exame, impende registrar, ainda, que o impetrante levanta na sua petição inicial questão acerca da autenticidade da assinatura presente na Fatura Comercial, no entanto, cumpre-se salientar que a “writ” não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90), ou seja, a ação de mandado de segurança possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória.

Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausente o requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Visto que as informações da autoridade impetrada já se encontram colacionadas aos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 16 de novembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-73.2016.4.03.6110

AUTOR: BARBARA APARECIDA COLAZANTE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA PETRI - SP268959, RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 329892 pelos seus próprios fundamentos.

Além da dívida que ensejou a inscrição do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito mencionada na petição de ID 338272, consta no ID 271181 comunicação ao SERASA, cujo número do contrato e valor da dívida divergem da petição de ID 338272, razão pela qual os fatos merecem ser melhor esclarecidos no decorrer do processo.

Cumpra-se a determinação final da decisão que indeferiu a tutela de urgência (citação da ré).

Recebo o aditamento à petição inicial de ID 378602 e 378608.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-86.2016.4.03.6110

AUTOR: MAURILIO SIMOES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica afastada a prevenção com os autos indicados na consulta processual (ID 108168), posto que de objeto distinto ao presente feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-27.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-06.2016.4.03.6110
AUTOR: LUIZ AMERICO SCUDELER
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-17.2016.4.03.6110
AUTOR: JOAO CARLOS VILELA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a requerente a recolher a diferença das custas judiciais informada na certidão de ID 343867, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

INTIME-SE.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-76.2016.4.03.6110
AUTOR: URBINO SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) anexar aos autos cópia integral e legível da CTPS.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

INTIME-SE.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000752-06.2016.4.03.6110
REQUERENTE: GILBERTO MACHADO MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **GILBERTO MACHADO MELO** em face do **INSS** em que pleiteia a concessão da tutela de urgência para se reconhecer como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 02/02/2016, laborado na empresa **AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA/SA**, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo especial.

Juntou documentos.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência requerida.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-02.2016.4.03.6110
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARINALVA DOS SANTOS BARRETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a concessão de pensão por morte.

A autora requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício retroreferido.

Juntou documentos.

Afirma ter vivido em união estável com **JOÃO ESTEVÃO DE ARAÚJO**, desde 2003.

Relata que o esposo faleceu em 04/04/2006, tendo na data de 12/01/2010 protocolado requerimento administrativo, que restou indeferido sob o argumento de *falta da qualidade de dependente – companheiro*.

Assevera que ingressou com ação judicial para o reconhecimento da união estável perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, a qual foi julgada procedente para o fim de reconhecer a existência da união estável entre a requerente e o Sr. João Estevão de Araújo.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados na certidão de pesquisa processual, posto que de objeto distinto ao deste feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

O feito demanda análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela requerida.

Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem interesse na audiência retroreferida.

O pedido de produção antecipada de prova testemunhal para a confirmação da união estável será analisado após a manifestação das partes sobre a realização da audiência de conciliação.

INDEFIRO, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-34.2016.4.03.6110
AUTOR: IRINEU SANTANA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de direcionar corretamente a ação, já que direcionada ao Juizado Especial Federal de Itapeva.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-55.2016.4.03.6110
AUTOR: MARIO BOTELHO MENDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS GIANFELICE MENDES - SP315936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por **MARIO BOTELHO MENDES NETO** em face da **FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio transporte integral.

Afirma ser servidor público federal, exercendo o cargo de Analista Judiciário do Ministério Público da União e que, desde 06/07/2012, viaja, todos os dias, de Sorocaba para São Paulo.

Relata que, desde quando tomou posse, teve deferido o pedido de auxílio-transporte. Todavia, em agosto de 2013 e em março de 2016, quando da renovação/requerimento do auxílio-transporte, o seu pedido foi indeferido.

Assevera que, em maio de 2016, realizou outro pedido, que fora deferido, contudo, apenas parcialmente.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**2ª VARA DE ARARAQUARA****DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009509-44.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X TIAGO LEANDRO PASSOS(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZE E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando TIAGO LEANDRO PASSOS como incurso nas sanções dos artigos 334-A, 1º, V, e 304 c/c 298, do Código Penal em concurso material. Conforme a denúncia, em 31/10/2016, o acusado foi flagrado transportando 800 caixas de cigarros de origem estrangeira de comercialização proibida no território nacional, numa carreta biarticulada, tipo bitrem. Na ocasião, ademais, TIAGO apresentou nota fiscal eletrônica falsa consignando que a carga transportada consistia em 25 kg de milho ensacado para consumo - ração. Antecede a denúncia, o IPL 470/2016 contendo o auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), auto de apresentação e apreensão, fotos da mesma e documentos apreendidos (fls. 14/29), indiciamento formal do acusado (fls. 30/32), cópia da decisão decretando a prisão preventiva de TIAGO (fls. 91/93), documentos encontrados na vistoria do veículo (fls. 99/101), guia de depósito do valor apreendido (fls. 102) e o relatório da autoridade policial (fls. 106/108). A denúncia foi recebida em 22/11/2016 (fls. 215). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso. Citado, o acusado apresentou defesa escrita (fls. 237/239). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 240). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da acusação, o réu foi interrogado a despeito da ausência do MPF, nada foi requerido pela defesa, que apresentou alegações finais (fls. 245/247). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado as condutas previstas nos artigos art. 334-A, 1º, V e 304, ambos do Código Penal, por adquirir, receber e ocultar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial mercadoriã proibida pela lei brasileira e por fazer uso de documento materialmente falso a que a lei comina penas de dois a cinco anos de reclusão e de um a cinco anos de reclusão e multa. A MATERIALIDADE do delito de contrabando se encontra comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13), o Auto de Apresentação e Apreensão, que consigna que os caminhões continham em seu interior várias caixas de cigarros de marcas estrangeiras (fls. 14/15), fotos da apreensão (fls. 16/19), e a confissão do acusado. Já a MATERIALIDADE do delito de uso de documento falso está comprovada pela cópia da Nota Fiscal Eletrônica 258561109767224219311130025606582540052689 (fl. 26) e a consulta no site da Nota Fiscal Eletrônica (fl. 81) consignando que a chave de acesso em questão é inválida já que deve conter 44 dígitos. Com efeito, a apreensão dos cigarros evidencia que a nota fiscal mencionando a carga de milho é falsa. Entretanto, assiste razão à defesa de que o crime de uso de documento falso é crime meio já que praticado como mero instrumento para consecução do contrabando (AgRg no REsp 1363778/MG, Ministro Moura Ribeiro, T5, STJ, DJe 27/03/2014). Por tais razões, impõe-se a absolvição do acusado com relação ao uso de documento falso. Quanto à AUTORIA tanto ao ser interrogado pela autoridade policial quanto em juízo, TIAGO confessou o delito de contrabando e justificou a prática em razão de não conseguir emprego já que, tendo sido preso anteriormente, as empresas fecham a porta para ele. Ao serem ouvidos pela autoridade policial, as testemunhas Paulo Sérgio Gasparini e Everton Aparecido Pereira dos Santos disseram que ao ser abordado na rodovia o acusado disse que transportava milho e apresentou a respectiva nota fiscal eletrônica. A seguir, em razão do nervosismo, foi admoestado e restou por confessar que transportava cigarros de origem estrangeira tendo recebido R\$ 5.000,00 para fazer o transporte de Brasília/MS a São Paulo/SP. Disse não saber o nome do vendedor e do comprador. Conferida a nota fiscal eletrônica, a chave de validação tinha dois números a menos (42 ao invés de 44). Encontraram um aparelho de radiocomunicação no veículo. Que o veículo (bitrem) tem três CRLV sendo que um deles não transmite convecção sobre autenticidade. O caminhão é de terceiro e TIAGO disse não conhecer o proprietário. Em seu depoimento em juízo, as testemunhas confirmaram os depoimentos e disseram que, como de praxe, solicitaram a documentação do veículo e da carga tendo TIAGO afirmado inicialmente que levava milho conforme consignado na nota, mas depois, por insistência e verificado seu nervosismo, revelou que se tratava de cigarro. Comprovadas a materialidade do delito de contrabando e a autoria da conduta, a denúncia é parcialmente procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado TIAGO LEANDRO PASSOS que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como mais antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha registros na folha corrida criminal nenhuma das ocorrências lá mencionadas (dois processos por contrabando nos juízos federais de Andradina, condenação sem trânsito em julgado - Proc. 0001190-70.2015.403.6137; e de Presidente Prudente, em fase de instrução - Proc. 0006048-25.2015.403.6112) pode ser considerada uma mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Fora isso, não há elementos nos autos a respeito da personalidade ou conduta social do acusado. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que exercer a atividade de motorista, profissão relativamente bem remunerada e na qual se fala em déficit de pessoas interessadas em exercer a profissão. Assim, a despeito da crise econômica pela qual passa o país, era exigível dele outra conduta, vale dizer, exercer sua atividade de forma lícita. De outra parte, nota-se também grave consequência do crime eis que o delito, cuja prática parecer vir crescendo (quicá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada. Ocorre que, a gravidade é similar à dos delitos da Lei 11.343/06 já que também envolve política nacional de vigilância sanitária, ensejando descumprimento de normas brasileiras que regulam a matéria. Por exemplo, a obrigatoriedade de a embalagem indicar os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono acompanhada da informação de que não existem níveis seguros para consumo destas substâncias (Art. 3º Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 46/2001) e da frase Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias. (Art. 8º, da RDC ANVISA 335/2003). Quanto às circunstâncias, veja-se que o acusado transportava enorme quantidade de maços de cigarros num caminhão com duas carretas semi boqueio (bitrem) de terceiro, sujeitando-se a fazer o transporte sem qualquer cautela, sem conhecer o proprietário, sem saber quem é o destinatário. Vale observar que embora a quantidade exata de cigarros não conste dos autos, há referências de que seriam mesmo algo em torno das 800 caixas mencionadas na denúncia (QUE acredita que um caminhão tipo bitrem consiga carregar até 900 caixas de cigarros, estando o veículo apreendido totalmente carregado - condutor Paulo Sérgio Gasparini - fl. 04; QUE não tem ideia certa, mas acredita que tenha mais de 800 caixas de cigarros no caminhão - condutor TIAGO LEANDRO PASSOS - fl. 12). Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos e seis meses de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão voluntária do acusado, conforme entendimento jurisprudencial pelo que reduz a pena em três meses (art. 65, II, CP). Entretanto, incide a agravante da execução do crime ter se dado mediante paga (art. 62, IV, CP), já que não se trata de circunstância inerente ao tipo penal, conforme AIRES 1457834, Ministro Nefi Cordeiro, STJ, DJE 25/05/2016, pelo que elevo a pena em três meses. Assim, nesta fase a pena mantém-se em três anos e seis meses de reclusão. Inexiste, enfim, causa de diminuição ou aumento de pena de forma a tornar definitiva a pena de três anos e seis meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: 1) Absolvo o acusado TIAGO LEANDRO PASSOS, da imputação de crime previsto no art. 304, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP, e 2) condeno o acusado TIAGO LEANDRO PASSOS como incurso no art. 334-A, 1º, v, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Embora o acusado não tenha respondido ao delito em liberdade, considerando que a pena que lhe foi cominada foi substituída, não há mais razão para manutenção da prisão preventiva ou aplicação outra medida cautelar (art. 387, CPC). Assim, expeça-se alvará de soltura. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de TIAGO LEANDRO PASSOS, filho de Leandro Passos e Lourdes Smeran Passos e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4593

INQUERITO POLICIAL

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X MARIO MARIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

DECISÃO Defesa do réu JOÃO MARIA DA SILVA apresentou novo pedido para revogação da prisão preventiva. Em resumo, a Defesa articula que não estão presentes os elementos para a manutenção da prisão, salientando o alongamento do tempo de recolhimento cautelar. Na linha do que ponderei na decisão das fls. 504-510, os requisitos para a decretação das prisões preventivas (inclusive do réu JOÃO MARIA DA SILVA) foram explicitadas nas decisões que as decretaram, proferidas pelo Juízo de Araçatuba e por mim referendadas, sendo que de lá para cá não houve alteração no panorama fático que recomende a reconsideração daquelas decisões em relação a qualquer dos denunciados. Melhor sorte não assiste à Defesa no que diz respeito à alegação de excesso de prazo. Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, o excesso de prazo não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente podem retardar a instrução criminal. E no presente, caso, há duas circunstâncias excepcionais que implicaram em certo retardamento no andamento do feito. A primeira é a complexidade do caso, manifestada tanto pela quantidade de fatos a serem apurados quanto pelo número de réus. E a segunda é o fato de que esta ação resulta da cisão de procedimento criminal que corre em outro juízo, circunstância que também contribuiu para que o feito não tenha tramitado na velocidade desejada pela Defesa. De toda sorte, registro que este Juízo se esforçou para acelerar a instrução. Vale lembrar que já no recebimento da denúncia designei as audiências de instrução, que ocorrerão nos dias 20, 21 e 24 de fevereiro próximo. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se a Defesa. Intime-se também a Defesa do réu MARIO MARCIO PELETEIRO para que informe o endereço completo da testemunha Marina Guilherme Hepes (vide certidão da fl. 551). Araçatuba, 19 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4755

EXECUCAO FISCAL

0000844-58.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Tendo em vista que o guincho marca Hyster foi adjudicado no processo n. 0002472-25.2012.8.26.0140 que tramita na Vara Única da Comarca de Chavantes/SP, conforme comprovam os documentos de f. 39-42, deverá ser leiloado apenas a dobradeira manual descrita à f. 29 e reavaliada à f. 46 pelo valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

Dê-se ciência à exequente e aguarde-se a realização das hastas designadas à f. 49.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-70.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Einhell Brasil Comércio e Distribuição de Ferramentas e Equipamentos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias, bem como das Contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre a parcela relativa ao (i) aviso prévio indenizado; (ii) Aviso Prévio Misto (Proporcionalidade da Lei 12.506/2011); (iii) 13º salário indenizado, reflexivo à projeção do aviso prévio indenizado; (iv) auxílio-doença, pagos nos primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de acidente do trabalho e doença; (v) salário-maternidade; (vi) 13º salário proporcional, reflexivo ao salário maternidade; (vii) férias gozadas, efetivamente; (viii) terço constitucional de férias; (ix) Licença Remunerada; (x) Auxílio-Educação; (xi) horas extras, respectivo adicional e reflexo de DSR não habituais; (xii) Adicional noturno não habitual; e, (xiii) Gratificação Por Liberalidade Da Empresa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Contudo, antes de determinar a notificação da Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Compulsando a peça vestibular, verifica-se que a impetrante requereu também compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir desde janeiro de 2010.

Sendo assim, determino que a impetrante retifique o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Outrossim, deverá a impetrante recolher a diferença das custas judiciais.

A determinação acima delineada deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-50.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Styroplast – Espumas Industriais Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Cotia**, em que objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Em razão da inconstitucionalidade.

Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Cotia pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, responsável pelo ato impugnado.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05).

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea “b”, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...) omissis.

b) a receita ou o faturamento”.

As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea “b”, inciso I do artigo 195, da CF/88.

Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito.

A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo “por dentro”, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta.

Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Neste sentido, cabe destacar recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais sobre a matéria (g.n):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.

2. A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu

posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC).

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar

provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.”

(AgInt no AgRg no REsp 1168593 / RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0233970-7,

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2016)

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. CONCEITO DE FATURAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo interno improvido.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361063 / SP, 0003858-28.2015.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.

2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785.

3. É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94.

4. Precedentes desta Corte.

5. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios.

6. Apelação a que se nega provimento.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363306 / SP, 0005250-94.2015.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PARA CONFIRMAR A SENTENÇA E RECONHECER A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O STJ manifesta-se predominantemente pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / COFINS, por integrar o imposto o preço da mercadoria, conforme recentes arrestos da 1ª Seção: AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 – AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014.

2. Esta Corte vem acompanhando a tese do STJ em diversos julgados: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 – EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 – EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.

3. A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

4. O ICMS integra o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização, de forma a alcançar margem de lucro. A medida não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador. Este continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. Ressalte-se que o destaque do ICMS na nota fiscal apenas instrumentaliza a efetivação da não-cumulatividade, não indicando o consumidor como contribuinte.

5. Agravo interno desprovido

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362486 / SP, 0008104-17.2009.4.03.6120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

2- **A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substituí, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).**

3- **Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito "erga omnes".**

4- Afastada a matéria preliminar e apelação provida.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355653 / SP, 0005320-12.2014.4.03.6114, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1.DATA24/05/2016)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLS. NULIDADE DA CDA. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTA. SELIC. ENCARGO LEGAL.

1. A Lei não exige a discriminação detalhada dos valores em cobrança, sendo suficiente a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

2. Se os créditos em execução foram constituídos a partir de lançamento de ofício com a participação do contribuinte e declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em desconhecimento acerca da origem do débito, nem dos demais elementos que compõem a dívida.

3. A Lei nº 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo, porquanto é suficiente a CDA, a qual é o resultado daquele, que visa apurar a existência do débito, bem como o seu montante, facultando, na própria esfera administrativa, a defesa por parte do contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

4. **A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ).** No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. Precedentes.

5. A fixação da multa no caso concreto, não caracteriza confisco e, tão pouco, implica violação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, já que o montante não revela interferência excessiva ou injurídica no patrimônio do devedor.

6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que 'a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95'.

7. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.”

(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5013187-06.2013.404.7107, Data da Decisão: 24/08/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 30/08/2016, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.

Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, da Constituição Federal, posto que os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo do PIS/COFINS:

“TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ICMS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA.

1. **É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

2. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão.”

(Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5014580-92.2015.404.7107, Data da Decisão: 13/07/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 13/07/2016, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO)

Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, solicite-se ao SEDI retificação do polo passivo, de modo que passe a constar o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dental Partner Comércio de Produtos e Equipamentos Odontológicos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Arrecadação Tributária em Osasco**, em que objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em razão da inconstitucionalidade.

Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05).

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea “b”, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...) omissis.

b) a receita ou o faturamento”.

As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea “b”, inciso I do artigo 195, da CF/88.

Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito.

A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo “por dentro”, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta.

Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

“258/STF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Neste sentido, cabe destacar recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais sobre a matéria (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.

2. A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu

posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC).

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar

provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.”

(AgInt no AgRg no REsp 1168593 / RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0233970-7,

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2016)

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. CONCEITO DE FATURAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo interno improvido.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361063 / SP, 0003858-28.2015.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.
 2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785.
 3. É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94.
4. Precedentes desta Corte.
5. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios.
 6. Apelação a que se nega provimento.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363306 / SP, 0005250-94.2015.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PARA CONFIRMAR A SENTENÇA E RECONHECER A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

1.O STJ manifesta-se predominantemente pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / COFINS, por integrar o imposto o preço da mercadoria, conforme recentes arretos da 1ª Seção: AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 – AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014.

2.Esta Corte vem acompanhando a tese do STJ em diversos julgados: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 – EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 – EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.

3.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

4.O ICMS integra o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização, de forma a alcançar margem de lucro. A medida não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador. Este continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. Ressalte-se que o destaque do ICMS na nota fiscal apenas instrumentaliza a efetivação da não-cumulatividade, não indicando o consumidor como contribuinte.

5.Agravo interno desprovido

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362486 / SP, 0008104-17.2009.4.03.6120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
- 2- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).
- 3- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito "erga omnes".
- 4- Afastada a matéria preliminar e apelação provida.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355653 / SP, 0005320-12.2014.4.03.6114, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. NULIDADE DA CDA. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTA. SELIC. ENCARGO LEGAL.

1. A Lei não exige a discriminação detalhada dos valores em cobrança, sendo suficiente a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.
2. Se os créditos em execução foram constituídos a partir de lançamento de ofício com a participação do contribuinte e declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em desconhecimento acerca da origem do débito, nem dos demais elementos que compõem a dívida.
3. A Lei nº 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo, porquanto é suficiente a CDA, a qual é o resultado daquele, que visa apurar a existência do débito, bem como o seu montante, facultando, na própria esfera administrativa, a defesa por parte do contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

4. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. Precedentes.

5. A fixação da multa no caso concreto, não caracteriza confisco e, tão pouco, implica violação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, já que o montante não revela interferência excessiva ou injurídica no patrimônio do devedor.

6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que 'a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95'.

7. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes."

(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5013187-06.2013.404.7107, Data da Decisão: 24/08/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 30/08/2016, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.

Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, da Constituição Federal, posto que os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo do PIS/COFINS:

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ICMS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA.

1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão."

(Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5014580-92.2015.404.7107, Data da Decisão: 13/07/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 13/07/2016, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO)

Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-79.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-47.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: MERCADINHO ROQUE & CARMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Mercadinho Roque & Carmo Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre: (i) 30 primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias e (iv) aviso prévio.

Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. [...] *omissis*. III - O **aviso prévio indenizado não tem natureza salarial** para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, **tendo em conta o seu caráter indenizatório**. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício “auxílio-doença”. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Quanto às **férias indenizadas**, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária, sendo inexigível a exação.

A respeito das verbas em comento, colaciono os julgados a seguir transcritos (g.n.):

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. [...] *omissis*. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de **férias indenizadas, abono de férias e abono único anual**, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido”. (TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, **aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas** e abono pecuniário de férias, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.” (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

O **terço constitucional de férias**, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não há incidência de contribuição previdenciária.

A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.):

“AGRAVO ELGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. I. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, **no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**. [...] *omissis*. 7. De igual sorte, **não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas**. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre **aviso prévio indenizado**. 9. Agravo legal improvido”. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).

A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **30 (trinta) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença/acidente)**.

Contudo, não há prestação de serviços nos **primeiros 15 dias de afastamento** do empregado doente, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **COMPENSAÇÃO**.”

I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre **(i) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias e (iv) aviso prévio**.

Compulsando a peça vestibular, verifica-se que a impetrante requereu também compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Sendo assim, determino que a impetrante retifique o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Outrossim, deverá a impetrante recolher a diferença das custas judiciais.

A determinação acima delineada deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-88.2016.4.03.6128
AUTOR: DOMICIANO REZENDE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ao contrário do alegado pela parte autora, em consulta ao sistema do JEF, verifico que no processo 07154.43.2006.403.6304, houve exatamente a discussão quanto à renda mensal do benefício, tendo havido o trânsito em julgado pela improcedência do pedido.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora demonstre, mediante cálculo e planilha, em que consiste suas alegações, que foram feita de forma genérica, apontando o cálculo da renda mensal pretendida..

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-63.2016.4.03.6128
AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, RENATA VESPASIANO RAMOS - SP372396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado no presente processo de rito ordinário proposto por **Fabiana do Nascimento Silva**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando provimento jurisdicional *"para revisar e declarar nulas as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros, adoção de taxas superiores à média do mercado, aplicando a metodologia menos gravosa ao consumidor"*.

Em sede de tutela de urgência, requer autorização *"para depósito consignado mensal das parcelas obtidas através da aplicação de juros simples, método linear ponderado (GAUSS), no valor de R\$ 616,56 (seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), até a final da presente demanda."*, bem como *"seja o banco Requerido, impedindo o banco de ajustar ação de execução, pois satisfeita esta a obrigação, onde faltará interesse de agir em tal medida, e ainda, diante a consignação das parcelas, seja o nome da Autora retirado ou impedido de ser inserido no cadastro de maus pagadores SPC/SERASA, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo"*.

Requerer, ainda, a condenação da parte ré ao *"pagamento em dobro, com supedâneo no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, condenando a Requerida a restituir, em dobro, o valor de R\$19.478,22 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) valor pago no caso da aplicação do modomenos gravoso ao consumidor, pagos indevidamente, a título de encargos, acrescido de correção monetária, com base no INPC, a*

partir da data do desembolso e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação", bem como seja condenada *"a indenizar a Autora por danos morais, decorrentes do ato ilícito perpetrado, de acordo com o Art. 6º, VI do 14 do CDC, e/ou nos termos do art. 186 do CC, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e por fim condenando-a, também, nas custas judiciais e honorários advocatícios, estes a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação ou causa"*.

Requerer a concessão da gratuidade da justiça, bem como manifestou seu interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a inculcar no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.

Em princípio, não se verifica qualquer ilegalidade contratual, para se concluir pela necessidade de alteração das cláusulas e dos valores pactuados. A utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), expressamente prevista no contrato (id 456364), não implica, em tese, na capitalização dos juros e, por outro lado, não há qualquer evidência de que os juros cobrados seriam superiores aos praticados pelo mercado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, em virtude de a pretensão autoral distar dos termos do contrato objeto dos autos, sem prejuízo de posterior designação de audiência conciliatória, caso a Caixa manifeste esse interesse em contestação.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-33.2016.4.03.6128

AUTOR: EDSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CEZAR - SP185175

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de ação declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário ajuizada por **Edson Martins da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal e Fundo Garantidor da Habitação Popular**, requerendo, em síntese, seja declarado “*quitado o financiamento CH 8.5555.2188.221-3 de Audecy Pereira Menezes, em razão de seu óbito ocorrido no dia 24 de junho de 2015 e conseqüentemente, condenar as rés a emitir autorização para cancelamento da hipoteca/alienação fiduciária constante do RGI, em dez dias, fixando multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento*”. Requer, ainda, a condenação das “*Rés a efetuar a devolução dos valores pagos pelo Autor e em nome próprio, após, a título de prestações mensais do contrato de financiamento, 24/06/2015 sob pena de enriquecimento ilícito das Rés, valor este que deve ser acrescido de juros e correção monetária da data de cada desembolso até o efetivo pagamento, cujo valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, por simples cálculos.*”, além da condenação ao “*pagamento de indenização por danos morais causados à autora no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, que certamente saberá fixá-los com sabedoria, com os parâmetros já expostos, repita-se, levando-se em conta os transtornos e a condição financeira do causador dos danos.*”

Argumenta que vivia em união estável com Audecy Pereira Menezes há mais de 11 (onze) anos e que, quando da assinatura do referido contrato de financiamento, encontrava-se desempregado, motivo pelo qual o contrato foi firmado exclusivamente em nome de sua falecida companheira. Narra que o pedido de cobertura securitária formulado junto à Caixa foi indeferido, sob o fundamento de que, no ato de contratação, foi omitida a renda familiar. Acrescenta que, desde o falecimento de Audecy, vem honrando o pagamento das parcelas, em virtude da indevida negativa de cobertura securitária. Defende fazer jus à cobertura securitária, já que, no momento de assinatura do contrato, não possuía renda adicional à de sua falecida companheira, já que se encontrava em situação de desemprego.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da “*cobrança das prestações mensais do contrato de financiamento CH 8.5555.2180.221-3, de Audecy Pereira Menezes, até final julgamento, em razão de seu óbito ocorrido no dia 24 de junho de 2015; e que os Réus se abstenham, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), de proceder informações acerca deste débito, ora em discussão judicial, à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN, bem como a quaisquer órgãos de restrições e ainda descumprir o quanto acima requerido. Ou se assim não entender Vossa Excelência, se digne autorizar o Autor a efetuar o pagamento das parcelas por meio de depósitos judiciais nos presentes autos, os quais deverão ficar à disposição do juízo até final julgamento.*”

Pugnou pela gratuidade da justiça.

Manifestou seu desinteresse pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da demanda. A documentação carreada aos autos, especialmente a CTPS, demonstra que a parte autora se encontrava desempregada no período de assinatura do contrato. Verifica-se, ainda, que tanto o vínculo empregatício anterior quanto o subsequente, não conferiam renda suficiente à parte autora, para que somada à renda de sua falecida companheira no ato da contratação, fosse superado o limite de R\$ 5.000,00 estabelecido pelo artigo 1º da lei n.º 11.977/2009. Por fim, no indeferimento administrativo pela Caixa (id. 462031), não se levantou óbice quanto à relação de união estável existente entre a parte autora e a falecida, que, ademais, foi demonstrada nestes autos. Ainda, há também perigo de dano, já que a continuidade do pagamento das parcelas pode comprometer dramaticamente o orçamento da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de determinar à CAIXA que suspenda a cobrança das prestações mensais do contrato de financiamento CH 8.5555.2180.221-3, de Audecy Pereira Menezes, até final julgamento, bem como para que se abstenha de inscrever o débito em questão na Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN ou quaisquer órgãos de restrições.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Ante a manifestação expressa de desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, deixo de designá-la.

Citem-se as partes rés, advertindo-as de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereçam contestação, nessa incumbem-lhes alegar “*toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugnem o pedido do autor e especificando as provas que pretendem produzir*”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pelas partes rés as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.
LUIZ HENRIQUE COCURELLI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 708

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-56.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 00023865620164036132Classe: 00029 - Procedimento ComumAutor: Município de ParanapanemaRé: UniãoDESPACHO Trata-se de requerimento de tutela de urgência em demanda promovida pelo MUNICIPIO DE PARANAPANEMA em face da UNIÃO, visando a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Conquanto prescindível (art. 9º, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil ora em vigor), o estabelecimento de contraditório preliminar é medida recomendável, considerada a expressão econômica da postulação e a complexidade da questão jurídica debatida. Esse o quadro, determino a intimação da ré, a se efetivar na pessoa do procurador seccional da União em Bauru, para manifestação em inopostergáveis 72 horas. Ante a urgência envolta na espécie, bem assim a distância que medeia as sedes deste juízo federal e do órgão de apresentação judicial da entidade pública demandada, autorizo que o ato de comunicação processual se opere mediante o envio de mensagem eletrônica (art. 5º, 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, aplicáveis ao caso presente por analogia). Após a manifestação da Fazenda Pública federal, venham os autos conclusos para decisão, ainda que em regime plantão judiciário. Sem prejuízo, cite-se a ré. Avaré, em 19 de dezembro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 709

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-10.2016.403.6132 - ISABELA MOREIRA DOS SANTOS(VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ACÇÃO ORDINÁRIA N 0002402-10.2016.4.03.6132AUTORA: ISABELA MOREIRA DOS SANTOSRÉS: INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEVistos. Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e de não fazer promovida por ISABELA MOREIRA DOS SANTOS contra a INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - DACULDADE SUDOESTE PAULISTA e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. A parte autora alega que frequenta o curso de odontologia na instituição de ensino ré e é beneficiária do FIES. Obteve o financiamento do FIES em 21.08.2015 e o renovou no primeiro semestre de 2016. Nos termos do contrato, o FIES financia cerca de 78% de seu curso. Todavia, relata que o FNDE não estaria realizando os pagamentos corretamente e a instituição de ensino efetuou em 10.11.2016 cobrança no valor de R\$ 13.387,17. Alega que assinou os contratos do FIES, mas possivelmente algum erro no sistema não cadastrou seu contrato e os pagamentos não foram liberados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para fazer valer o contrato já assinado com o FIES; para se rematricular no primeiro semestre letivo de 2017; para suspender a cobrança do valor inadimplido, realizada pela instituição de ensino; bem como toda e qualquer prática que tenha o condão de impedir a autora de promover a renovação semestral de seu contrato pelo FIES. É o relatório. Decido. Haja vista a urgência da questão, inviável a oitiva das partes contrárias antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, eis que o ano se encontra quase em conclusão e o primeiro semestre letivo de 2017 terá início muito em breve. A parte autora juntou aos autos cópia do termo do contrato de financiamento do FIES, assinado em 21/08/2015 (fs. 41/50) e do termo aditivo, assinado em 14/02/2016 (fs. 63/64v). Nos referidos documentos consta que cerca de 78% do curso da parte autora é financiado pelo FIES. Os documentos de fs. 71/75 indicam que o aditamento foi processado em 01/2016 pelo agente operador. Não está claro qual o problema que impede a parte autora de renovar o financiamento. À fl. 76 consta o extrato emitido pela instituição de ensino, indicando que a parte autora possui dívida em aberto com a instituição de R\$ 13.387,17. Nesse momento inicial do processo, verifica-se que as alegações da parte autora apresentam verossimilhança. Se verdadeiras suas alegações, não pode ser cobrada neste momento pelas mensalidades que não foram custeadas pelo FIES, eis que a instituição de ensino aderiu ao regime jurídico do FIES e concordou com suas regras. O perigo na demora do processo é evidenciado pela possibilidade de a parte autora não frequentar o seu curso no primeiro semestre de 2017. Tendo em vista a probabilidade do direito da parte autora, e o risco de que sofra prejuízos de difícil reparação, defiro a antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido na petição inicial. Observo que não há risco de prejuízo irreversível às rés, pois as medidas ora suspensas podem eventualmente ser retomadas caso haja a revogação da tutela de urgência. Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a) Determinar ao FNDE o cumprimento do contrato de financiamento do FIES assinado em 2016, e permitir o novo aditamento para o primeiro semestre de 2017; b) Suspender a cobrança de mensalidades retroativas, pela instituição de ensino, cujo pagamento deveria ter sido realizado pelo FIES; c) Suspender a prática, pela instituição de ensino, de qualquer ato que tenha o condão de impedir a autora de promover a renovação semestral de seu contrato de financiamento pelo FIES. A tutela antecipada poderá ser eventualmente revista caso as partes rés demonstrem fatos que impliquem óbice ao pedido. Intimem-se as partes rés para: 1) o cumprimento desta decisão; 2) se manifestar, caso queiram, no prazo de 72 horas. Sem prejuízo, citem-se as rés para, querendo, contestar. P.R.I.C. Avaré/SP, 19 de dezembro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 710

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-45.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA N 0002335-45.2016.4.03.6132AUTOR: MUNICIPIO DE AVARÉRé: UNIÃOVistos. Trata-se de ação declaratória com pedido de condenação a obrigação de fazer, ajuizada pelo município de Avaré contra a União. O município alega que a Lei nº 13.254/2016, que institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCCT), prevê a incidência de multa de 100% do valor do imposto de renda repatriado (art. 8º). Pede a antecipação de tutela para determinar à União o imediato repasse dos valores. Subsidiariamente, pede a antecipação de tutela para que seja determinado à União que provisione os valores, reservando-os até a conclusão do processo, ou depositando-os em conta judicial. Todavia, o parágrafo primeiro do referido artigo foi vetado. Nesse dispositivo constava que o produto da multa seria distribuído na forma do art. 159, I, da CF (compartilhamento entre os entes federais, no caso, os municípios por meio do Fundo de Participação dos Municípios). Essa destinação em compartilhamento dos entes já é prevista para o próprio tributo repatriado, conforme dispõe o art. 6º da mesma lei. Intimada a se manifestar em 72 horas, a União alega que a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016 não possui natureza tributária, mas somente administrativa. E por essa razão não é incluída na repartição entre os entes federados, eis que o objeto dessa repartição é de natureza tributária. É o relatório. Decido. Em processo de objeto semelhante, movido pelo Estado de Pernambuco contra a União, a Exma. Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, concedeu antecipação de tutela para determinar o depósito, em conta judicial, do valor correspondente à cota do autor naquele processo, incidente sobre a referida multa (STF, ACO 2.939/PE, decisão de 10.11.2016). O principal argumento em favor da parte autora é que a União, ao instituir primeiro a isenção da multa tributária no artigo 6º da Lei nº 13.254/2016, a ressuscitou com a imposição da multa no artigo 8º da mesma lei. E isso teria sido feito com o objetivo de indiretamente alterar o repasse ao FPM e ao FPE, pois reduziu a arrecadação total que seria distribuída para aqueles fundos, ao mesmo tempo em que criou uma nova fonte de arrecadação, desta vez destinada somente à União, com base na arrecadação do mesmo tributo. Tendo em vista a peculiaridade do caso, eis que a questão se concentra na natureza jurídica da referida multa (se tributária, ou não tributária), e haja vista que oportunamente haverá manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, deve-se ponderar que a melhor medida é determinar à União que reserve a quantia correspondente ao repasse do FPM incidente sobre a multa em questão, o que deverá ser viabilizado por meio de depósito judicial. Dessa forma, o risco de prejuízo a quaisquer das partes é minimizado, pois o dinheiro arrecadado não é gasto por nenhum dos dois entes durante o processo. Ante o exposto, defiro o pedido subsidiário de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que deposite, em conta judicial à disposição deste juízo, o valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios relativo ao autor (município de Avaré), incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.254/2016. Intime-se a União para o cumprimento imediato desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a União para, querendo, oferecer contestação. P.R.I.C. Avaré/SP, 19 de dezembro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-64.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mandado de Segurança n. 5000612-64.2016.4.03.6144

Impetrante: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP e outros

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e às contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) AVISO PRÉVIO INDENIZADO; b) FÉRIAS NORMAIS c) adicional de férias ou TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, d) AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA ou ACIDENTE nos quinze primeiros dias e) contribuição sobre o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE, e f) ADICIONAL de horas extras e seus reflexos e g) QUEBRA DE CAIXA.

Em caráter liminar, requer não seja compelida a incluir tais verbas na base de cálculo das mencionadas contribuições. No mérito, espera a confirmação do pleito liminar, almejando ainda a compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Decido.

1 - De início, observo que, em se tratando de mandado de segurança, desnecessário trazer à lide entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. Não compondo o polo passivo como litisconsortes passivos necessários, descabe citá-los.

Assim, excludo do feito o representante legal do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, ordenando à Secretaria que efetue a alteração dos registros de praxe, mantendo apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP.

2 – Passo ao exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes apenas para algumas das verbas questionadas na exordial, conforme explicitarei mais adiante.

Antes, convém tecer brevíssimo comentário ao regime legal das contribuições previdenciárias, a respeito das quais a Constituição Federal revela os contornos da respectiva base de cálculo, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

A jurisprudência vem entendendo que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, diversamente daquelas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Dito em outros termos: a natureza salarial não deflui do nome jurídico que se lhe atribua pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie, entre suas características, se a remuneração é paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado.

2.1 – Discrimino, inicialmente, as verbas sobre as quais é devida a contribuição.

2.1.1 - No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador, a cuja disposição permanece, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:

TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).

2.1.2 - O **salário-maternidade** integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea "a", da Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

[...]

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.

Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.
3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.
4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2.1.3 - Quanto à questão do **adicional de caixa (quebra de caixa)**, ha entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 733362, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008)

No mesmo sentido, oportuno transcrever o enunciado nº 247 do TST:

"A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais"

2.1.4 - No que tange às **horas extras (e seus reflexos)**, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.

Acerca da natureza salarial das horas extras, encontro o seguinte entendimento do TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009)

Não cabe fracionar as horas extras para que parte dessa verba seja considerada remuneratória e outra parte (seus reflexos) seja tida como indenizatória

2.2 - De outra banda, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com relação às seguintes verbas.

2.2.1 - Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já pacificou entendimento, no sentido de que as verbas referentes **aviso prévio indenizado** têm caráter **indenizatório**, razão pela qual não incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

No mesmo sentido, remeto-me aos termos do julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, professando a natureza indenizatória das verbas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

2.2.2 – Não incide contribuição previdenciária **sobre o terço constitucional de férias**, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)

A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

2.2.3 – No que se refere ao segurado empregado, **durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente**, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Assim se manifestou o STJ em relação aos valores pagos no **período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

2.3 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência delas também é a folha de salários.

2.4 - Portanto, presente apenas para estas três verbas (**aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento**), a relevância do fundamento invocado pela impetrante, dado que se alinha ao entendimento atual predominantemente na Corte Superior.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

2.5 - Isso posto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei 8.212/91) e da contribuição destinada a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2016

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 12 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que FAST PRINT & SYSTEM LTDA ajuizou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Afirma a parte impetrante que, após a retificação das pendências identificadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI em sede do MS 5000471-45.2016.4.03.6144, requereu em 28/11/2016, o parcelamento do Débito controlado no Processo n. 13896.900.944/2012-35, 13896.912.877/2009-04, 13896.912.878/2009-41, 13896.912.879/2009-95, 13896.912.882/2009-17, 13896.912.883/2009-53, 13896.912.884/2009-06, 13896.912.885/2009-42, 13896.913.537/2009-92, 13896.912.538/2009-37, 13896.913.539/2009-81, 13896.913.540/2009-14, 13896-720551/2016-73, 13896.401031/2016-64 e 13896-401067/2016-48 pugnano pela inclusão de outros débitos preenchidos no DIPAR (Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar), passando o requerimento de parcelamento ser formalizado no Processo Administrativo nº 13896.723560/2016-16.

Segundo relata, até o presente momento, a empresa não teria recebido nenhum comunicado, razão pela qual o parcelamento não foi efetuado, obstando a comprovação da regularidade fiscal e impedindo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, conseqüentemente, a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com efeitos de Negativas, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alerta que tal circunstância impede a conclusão de contratos mercantis para viabilização de suas atividades.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a análise imediata desse novo pedido de parcelamento efetuado em 28.11.2016.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1 – Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada material entre estes e os autos indicados na pesquisa elaborada pelo Setor de Distribuição (doc. Num. 349082). Nestes autos, o pedido formulado é diverso do daqueles: diz respeito ao Pedido de Parcelamento, nos termos da Lei 10.522/2002, protocolado administrativamente em 28/11/2016, fato esse posterior à distribuição dos citados autos.

2 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar demanda a concorrência dos dois pressupostos: da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso dos autos os requisitos acima não estão presentes.

Não se desconhece a notória necessidade de regularização da situação fiscal das empresas para que exerçam suas atividades; no entanto, a despeito do requisito necessário do *periculum in mora*, não é patente a verossimilhança das alegações.

Protocolou a impetrante no CAC/Barueri-SP da Receita Federal do Brasil, em 28/11/2016, Pedido de Parcelamento dos débitos nele especificados, nos termos da Lei 10.522/2002 (doc. id. 454949).

O parcelamento não é outra coisa que benesse fiscal, modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco. A adesão do devedor é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. O mero pedido administrativo formalizado pelo contribuinte não impõe a certeza de sua aceitação pelo Fisco, que tem o dever de analisar o pleito e avaliar sua adequação à legislação regente.

O mesmo se diga quanto ao parcelamento, que indica a possibilidade de o contribuinte, mediante a observância de algumas condições geralmente mais rigorosas, parcelar novamente débitos já objeto de parcelamento, inclusive com a inclusão de novos débitos na negociação.

Inicialmente, é de se observar que, nos termos do art. 12, §1º, inciso II, da Lei 10.522/2002, o parcelamento será “considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado”:

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – **considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.**

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Extrai-se de tal dispositivo, que, findo o prazo de 90 dias, o parcelamento a que aderiu a impetrante deve ser deferido, expressa ou automaticamente, a fim de que produza os efeitos pretendidos, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Anote-se que a documentação juntada até o momento não permite elucidar as circunstâncias por meio das quais a autoridade coatora tenha deixado de analisar o novo pedido de parcelamento. Ainda mais que não decorreram 30 dias do protocolo feito em 28/11/2016, não se vislumbra a princípio, ao menos em cognição sumária, ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade impetrada. Apenas após as informações trazidas pelo impetrado é que se pode dispor de mais elementos para examinar eventual ilegalidade de atos que, concretamente, impedissem a perfectibilização do parcelamento noticiado nos autos.

Não se mostra razoável cogitar, liminarmente, a imposição de prazo exíguo para as verificações devidas, à míngua de maiores informações a serem fornecidas pelo requerido.

Assim, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante e a liminar não pode ser concedida, sem prejuízo de que, na fase exauriente da sentença, este Juízo disponha de novos elementos para decidir de forma diversa.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de medida liminar.

3 — Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Juíza Federal

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-42.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: CIELO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

MS 5000607-42.2016.4.03.6144

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIELO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI.

Ciente da decisão registrada aos 07/12/2016, a impetrante acostou nova petição, por meio da qual comunica haver efetuado o depósito judicial do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário para o fim de permitir a renovação da certidão de regularidade fiscal pelas razões expostas na inicial (doc. Num. 432072).

Decido.

1 - Inicialmente, constato que o impetrante acostou cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais com validade até 27/12/2016, associada ao CNPJ 01.027.058/0001-91 (doc. Id. Num. 456686 – Pág. 1).

2 – **Para além da controvérsia sobre a configuração dos pressupostos legais da denúncia espontânea, a ser decidida no mérito**, almeja a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa, invocando o atendimento dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN – no caso concreto, a comprovação de que os créditos estão sujeitos a causa suspensiva de exigibilidade descrita em lei.

Constituindo-se em direito subjetivo do contribuinte, de acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem ser feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

O depósito judicial dos valores que compreendem o objeto da lide, a par de se constituir um direito da parte, visa precipuamente a assegurar a efetividade e o resultado útil da demanda, porquanto, na hipótese de denegação definitiva do writ, bastará a conversão dos depósitos em renda da União, evitando-se os percalços da via executiva e, caso concedida ao final, não necessitará o contribuinte sujeitar-se ao indesejável “**solve et repete**”. Ademais, o Código Tributário Nacional, no artigo 151, II, acoberta a pretensão do contribuinte de suspender a exigibilidade do tributo mediante o depósito integral e em dinheiro do débito.

3 - No caso dos autos, examinando o documento denominado “Informações Cadastrais da Matriz” (Num. 429909), verifica-se que há sete débitos/pendências em aberto, os quais, em princípio, constituiriam impedimento à expedição da certidão pretendida.

Em petição anexada aos 14/12/2016, foram apresentados os comprovantes de recolhimento dos referidos montantes, à disposição este juízo (doc. Id. Num. 456688, 456689, 456691, 456692, 456695, 456696 e 456697).

Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA:

“o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda” (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).

4 - Pois bem, **comprovada a realização do depósito do crédito no valor atualizado deste**, cabe apenas dar ciência deste fato à parte requerida a fim de que ela própria analise sua suficiência, para efeito de registrar sua suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ressalto que cabe à Autoridade impetrada a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Isso porque a requerente se beneficiará da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não incondicional e por força exclusiva de liminar em mandado de segurança (inciso IV do Artigo 151 do CTN), mas em virtude de lei, desde que satisfaça seus requisitos (inciso II do Artigo 151 do CTN).

Portanto, verifico que não há óbice para a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, após comprovada a suficiência do depósito integral do débito.

Ressalte-se o *periculum in mora* decorre da iminente impossibilidade de realizar negócios jurídicos diversos.

5 - Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para determinar a análise acerca da integralidade do depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito identificados como débitos/pendências na Receita Federal e, após comprovação, determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da parte impetrante, a certidão de regularidade fiscal pertinente, desde que não existam outros impedimentos

Oficie-se à autoridade impetrada, para cumprimento até 26/12/2016, véspera data em que expira a validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa associada ao CNPJ 01.027.058/0001-91.

Registrada neste ato. Intime. Cumpra-se com urgência.

Barueri, 16 de dezembro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-87.2016.4.03.6144

AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-43.2016.4.03.6144

AUTOR: CLAUDIA PEDROSA BENITES

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254, MARINO SUGJAMA DE BEIJA - SP307140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado, de reposicionamento funcional com ressarcimento de parcelas vencidas, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tomem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora postula “seja afastada em definitivo a cobrança do débito em dívida ativa sob o número 80.6.16.065569-29, com a consequente desconstituição integral da Notificação nº 001/2016”.

Relata que ao efetuar a transferência de domínio útil de imóvel (matrícula nº 144.468) para a integralização de capital social de empresa recolheu, em 2014, a título de laudêmio o valor de R\$ 1.098.485,97 correspondente à área do terreno de 179.495,16 m², cujo valor contábil, segundo relata é de R\$ 21.969.719,58.

Aduz que, contudo, em 18.08.2016, foi surpreendida com a Notificação de Débito nº 001/2016 emitida pela SPU para a cobrança de diferença de laudêmio no valor de R\$ 3.095.311,98.

Alega que a diferença nos valores deu-se em razão da revisão do valor declarado da área do terreno (R\$ 30.995.942,20) e da inclusão, no cálculo, das benfeitorias nele constantes (R\$ 30.731.215,06).

Afirma que, por não concordar com o valor contábil do terreno revisado pela SPU e com o acréscimo do valor das benfeitorias na base de cálculo apurada apresentou requerimento de revisão de laudêmio dando início ao processo administrativo nº 04977.008646/2016-24, ainda não encerrado na via administrativa.

Alega, ainda, que em que pese esteja pendente recurso na via administrativa, em 11.10.2016, o débito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.16.065569-29, violando-se o devido processo legal.

Requer liminarmente seja determinado à Procuradoria da Fazenda Nacional: a) a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.16.065569-29, B) que se abstenha de impor qualquer restrição direta ou indiretamente relacionada a este débito, tais como denegação de certidão com efeitos negativos e inscrição no CADIN.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Regula a questão debatida nos autos a Instrução Normativa nº 1, de 7 de abril de 2015 que “dispõe sobre os procedimentos para a inscrição em Dívida Ativa da União, dos responsáveis pelo inadimplemento de débitos administrados pela Secretaria de Patrimônio da União”.

Mencionada instrução normativa é clara quanto ao cabimento de impugnação da notificação relativa ao débito debatido nestes autos, o que se pode observar de seu artigo 35, *in verbis*:

Art. 35. O responsável pelo débito terá prazo de 10 (dez) dias para recurso, contado da data do recebimento da notificação (AR) ou da publicação em edital, para a interposição de recurso, o qual será apreciado pelo superintendente mediante prévia manifestação da área técnica competente, com suporte da área de superintendência responsável pelo problema apontado como causa.

§1º O responsável será notificado da decisão mediante notificação com aviso de recebimento – AR, ou mediante ciência do interessado, por escrito, nos autos do respectivo processo administrativo.

§2º Da decisão proferida pelo Superintendente do Patrimônio da União poderá ser interposto recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.

§3º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§4º Para débitos referentes a imóveis cadastrados no SIAPA, concomitantemente ao envio do processo à Unidade Central, a autoridade administrativa terá a faculdade de conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, observando-se o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, hipótese em que poderá ser providenciada no “Módulo de Suspensão”, a inclusão da suspensão administrativa dos débitos passíveis de suspensão, respeitando o prazo definido no art. 15, desta IN.

§5º Os autos com recurso, uma vez recebidos na Unidade Central deverão ser remetidos ao Departamento de Receitas Patrimoniais – DEREPA para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar manifestação técnica e encaminhá-los ao Secretário do Patrimônio da União para decisão final no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 6º O julgamento deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo administrativo na Unidade Central, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante proposição, devidamente justificada.

§7º Julgado o recurso, o processo administrativo será encaminhado às Superintendências do patrimônio da União para ciência do interessado e adoção das providências subsequentes, em conformidade com a decisão proferida.

§8º Para os casos em que houve o registro de lançamento de suspensão administrativa, conforme o §4º deste artigo, deverá ser providenciado o encerramento da suspensão, após as providências referidas no § 7º deste artigo.

A mesma instrução normativa, em seu art. 38, determina a observância da Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8 de 10 de junho de 2014 quanto à remessa à PGFN dos processos administrativos relativos às receitas administradas pela SPU para inscrição em dívida ativa da União e cobrança judicial.

Por sua vez, a Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8 de 10 de junho de 2014 assim estabelece:

Art. 2º Os débitos inadimplidos serão encaminhados à PGFN, para inscrição em DAV, em até 90 (noventa) dias **após o decurso do prazo para pagamento fixado em ato não mais sujeito à impugnação ou recurso, ambos na esfera administrativa (grifei).**

Art. 4º A SPU encaminhará à PGFN os débitos para inscrição e cobrança preferencialmente por meio eletrônico, mediante Requerimento de Inscrição em DAV instruído com demonstrativo de débito em que conste:

(...)

Parágrafo único. A constituição definitiva do crédito ocorre quando transcorrido o prazo para pagamento, impugnação ou interposição de recurso na esfera administrativa.

Assim, dos dispositivos acima transcritos, resta claro que a constituição definitiva do crédito e o seu encaminhamento à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União deve aguardar o transcurso dos prazos para impugnação ou recurso, o que não foi respeitado no caso dos autos.

Na hipótese, verifica-se que, em que pese a impugnação apresentada pela parte autora esteja pendente de decisão, o débito já foi inscrito em dívida ativa.

Veja-se que, foi encaminhado para conhecimento da requerente parecer relativo ao processo administrativo nº 04977.008646/2016-24 em 24.10.2016 (ID nº 453111) sendo certo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 11.10.2016 (ID nº 453114), em desrespeito, portanto, à normas que regulamentam a matéria.

Presente, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Verifica-se, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a requerente pretende participar do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2016, da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, cuja sessão está marcada para o dia 19.12.2016. Do ato impugnado, portanto, pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.16.065569-29, devendo-se a ré se abster de impor restrições à autora **relacionada a referido débito**, a exemplo de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, etc), **desde que inexistentes outros óbices.**

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal - ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-31.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: CAMP - CENTRO DE APOIO E MONITORAMENTO PRE-PROFISSIONALIZANTE DE BARUERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOVETE MENEZES CRUDO - SP265191, DANIELLE VITORINO BEZERRA - SP367408

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICIENTES DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mandado de Segurança n. 5000362-21.2016.4.03.6144

Instada a esclarecer a composição do polo passivo, a impetrante apontou, como autoridade coatora, o ILUSTRÍSSIMO SR. COORDENADOR GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTENCIA SOCIAL/MDS. Na mesma ocasião, informou o recolhimento de custas (docs. Num. 461970 e 462075).

É o relatório. Fundamento e decido.

1. A autoridade coatora em ação mandamental é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, responde pelas suas conseqüências administrativas e está investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal, sendo esta autoridade quem possui a legitimidade passiva para a causa.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO. É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL., O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a única autoridade coatora neste caso é o COORDENADOR GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTENCIA SOCIAL/MDS, com domicílio na capital federal, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília - DF.

2 - Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionais e não se justificam no presente caso. Ademais, não há maiores informações sobre o processamento do pedido de validação dos cadastros da entidade em sistema nacional das entidades de Assistência Social, circunstância esta a ser sopesada à luz das informações prestadas pela autoridade requerida.

Altere-se, onde couber, o polo passivo para que conste: COORDENADOR GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTENCIA SOCIAL/MDS.

Registrada neste ato. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2016.

LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Juíza Federal

BARUERI, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-48.2016.4.03.6144
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS MENEZES, CRISTINA COIMBRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SOARES - SP110794
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SOARES - SP110794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação que FABIANO DOS SANTOS MENEZES e CRISTINA COIMBRA MENEZES ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimados para efetuar as emendas da petição essenciais à completa inteligência dos fatos e fundamentos do pedido e, por conseguinte, ao seguimento da lide (doc. Id. Num. 288185), os autores permaneceram-se inertes (doc. Id. Num. 463548).

Fundamento e decidido.

Os autores, mesmo intimados, não procederam ao cumprimento de tudo o quanto determinado por este Juízo, providência necessária ao conhecimento da causa, conforme determinado no despacho que analisou o pedido inicial, de forma que a extinção pela inépcia da petição inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço a inépcia da petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2016.

Registrada neste ato. Publique-se.

LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Juíza Federal

BARUERI, 19 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-26.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADILSON JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-15.2016.4.03.6144
AUTOR: PEDRO GERALDO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial, ante a planilha demonstrativa apresentada pelo autor, e fixo o valor da causa em R\$ 66.492,16, para agosto de 2016.

Assim, reconsidero a decisão proferida em 29/08/2016.

Fica mantida a competência desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP para processar a julgar a demanda.

Cite-se o INSS.

Publicada neste ato.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-40.2016.4.03.6144
AUTOR: RENATO LUIS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante os esclarecimentos e documentos por ele apresentados.

Cite-se o INSS.

Publicada neste ato.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-13.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-35.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.L CARDEAL REFORMAS EM IMOVEIS LTDA - ME, JOAO PEREIRA CARDEAL, LUCAS MAGNO BRANDAO CARDEAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 21 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000507-87.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO FINOTTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial comprova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-57.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO BASTOS NOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excoetados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímense também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intímense os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 22 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-71.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIA MARIA RAMOS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-75.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDAIR FRANZO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excoetados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímense também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-43.2016.4.03.6144

AUTOR: SANDRO ROBERTO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 171.241.473-6 (DER 11.08.2014), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos: de 05.06.1984 a 01.07.1987 e de 02.07.2001 a 11.08.2014.

DECIDO.

1 – Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 171.241.473-6 (DER 11.08.2014), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-03.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 28 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-75.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPPLY FORNECIMENTO DE REFEICOES EIRELI - EPP, PARIS AUGUSTO DE SOUSA

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, exetutados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 16 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-49.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, exetutados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 24 de novembro de 2016.

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-91.2016.4.03.6144
AUTOR: SILVIMERI CRISTINA DELATORRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em que SILVIMERI CRISTINA DELATORRE busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 605.826.820-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma a requerente ser portadora de transtornos psiquiátricos que a impedem de continuar desempenhando suas atividades profissionais normais, insurgindo-se contra a cessação do benefício previdenciário concedido sob NB 605.826.820-0 em 22/06/2014.

DECIDO.

1 – Concedo em favor da autora os benefícios da gratuidade da justiça.

2 - Diante da certidão anexada (doc. Num 472087 – pág. 32), afastado as hipóteses litispendência ou coisa julgada. O processo n. 0000719-12.2014.403.6130, redistribuído ao Juízo Estadual da comarca de Osasco/SP, tem por objeto a conversão do benefício de auxílio doença NB 600.901.095-4 (cessado em 12/10/2013) em benefício por acidente de trabalho. Há notícia de que o pedido inicial daquele feito foi julgado improcedente, já tendo transitado em julgado (Num 471861 - Pág. 12/13).

3 - Não se fazem presentes os requisitos da tutela de urgência.

No caso de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, o primeiro requisito é a forte probabilidade de acolhimento do pedido, enquanto que o segundo requisito consiste na análise do perigo da ausência de efetividade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

Ainda que a prestação pleiteada tenha caráter alimentar, da qual se possa extrair o perigo de dano irreparável, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, ambos os requisitos não estão simultaneamente presentes. Explico.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem, em que pese a doença noticiada, reconhecer que a demandante encontra-se incapacitada para suas atividades laborais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez diante da ausência de probabilidade do direito da autora.

4 – Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Registrada neste ato. Intimem-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-32.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinada a imediata exclusão de seu nome do CADIN.

Aduz que os débitos que deram causa à inclusão de seu nome no referido cadastro, referentes aos meses de junho e julho de 2016, já foram quitados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

(n. III). Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo

Os requisitos acima não estão presentes.

As hipóteses de suspensão do registro no CADIN estão determinadas no art. 7º, da Lei 10.522/2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

No caso do autos, não é possível saber se a inclusão da impetrante no referido cadastro (ID 460064) deve-se, de fato, aos débitos apontados na inicial, ainda mais em se considerando que o relatório de situação fiscal colacionado aos autos (ID 460067) apontam outros débitos pendentes, relativos aos meses de agosto e setembro de 2016. Ainda, não demonstrou a requerente que estejam presentes as hipóteses acima transcritas, a justificarem a suspensão desse registro.

Assim, os elementos constantes dos autos até agora não permitem o deferimento da medida liminar postulada neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, sem prejuízo da possibilidade de reexame depois de prestadas informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-64.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: THUANNY HARUMI YOSHIOKA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thuanny Haruny Yoshioka em face do Diretor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado OBJ (UNIP), com pedido de liminar.

A impetrante narra os fatos de sua pretensão, nos seguintes termos:

“(…)

A impetrante, está inscrita nessa Universidade desde janeiro de 2013, conforme documento em anexo (Doc. 1) sob o Registro Acadêmico n.º B803CF-9 (Doc. 2), e recebeu da universidade o dever de cumprir horas de estágio como obrigatoriedade para a conclusão do curso, encontra – se atualmente no sétimo Semestre.

A Requerente trabalha nos “correios” onde exerce a função de agente dos correios, imaginando cumprir a jornada obrigatória de estágio exigida pela faculdade, aderiu ao programa de estágio dos Correios, onde fez inclusive, seguro de vida para atuação dentro da área de seus estudos e cumprindo os requisitos da lei.

DOS FATOS

A **requerente** procurou o responsável da Coordenação da **requerida** Sr. Celso Aurélio Tassinari para a assinatura do termo de estágio, já que a empresa Correios já havia feito todos os trâmites, inclusive seguro de vida, conforme determina a lei.

A aluna preenche todos os requisitos para cumprimento da carga horária de estágio, sendo assim, poderia se efetivar como Estagiário Credenciado “ Correios”, conforme mostra documentos em anexo (Doc. 5). Onde exerce sua função. Ocorre que, a **requerida**, se recusou a fornecer o **Atestado de Matrícula**, necessário para efetivação do presente estágio, ao qual a **requerente** o solicitou.

Devido a tal atitude, a **requerente** não consegue cursar o Estágio Profissional, exigido pela própria universidade e ficando em situação embaraçosa com sua empregadora.

Foi indeferido o pedido de liminar (doc. Num. 183355).

A autoridade impetrada apresentou informações (doc. Num. 193858). Preliminarmente, pede a retificação do pólo passivo; aduz, ainda, a falta de pretensão resistida, inexistindo evidência ou a iminência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada que possa gerar receio ou mesmo violar direito líquido e certo da Impetrante. Pretende, desta feita, que seja a presente ação seja julgada extinta sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, ou, subsidiariamente, seja denegada a segurança.

O Parquet Federal apenas manifestou sua ciência acerca dos presentes autos, não vislumbrando causa justificativa da intervenção ministerial (Doc. Num. 239404).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1 – Efetuem-se as necessárias alterações no polo passivo do presente feito, de modo a constar como autoridade Impetrada o MAGNÍFICO VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, que foi quem prestou as informações.

2 – Merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, apontada pela autoridade impetrada.

O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na celeridade via do *mandamus*.

Não vislumbro no caso nos autos os elementos capazes de evidenciar a existência de ato de autoridade ou de dirigente de pessoa jurídica, no exercício de função delegada do Poder Público Federal, que tenha impedido a obtenção do documento mencionado na inicial para a perfectibilização do estágio, ou mesmo se furtado à análise e a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio Interno (Doc. Num. 181427 – págs. 1 até 4).

Não há, conforme já se havia delineado na decisão inicial, “requerimento de Atestado de Matrícula perante Secretaria Acadêmica ou órgão congênera da Instituição de Ensino, nem a prova da recusa. Sequer há comprovação de que a falta de tal documento esteja a constituir empecilho para a estudante, com vistas à obtenção de créditos para integralização da base curricular.”

Exsurge, assim, a fragilidade do argumento da ausência de fornecimento de atestado de matrícula em favor da impetrada.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Barueri, 13 de dezembro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 13 de dezembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6999

ACAO PENAL

0001719-72.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON NICHETTI(DF040856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na fl. 418. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8756

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001380-10.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-43.2016.403.6004) PAULO SERGIO DE CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PAULO SERGIO DE CARVALHO às f. 02-10 dos presentes autos, em que alega, em síntese, que os maus antecedentes do réu (por uso de entorpecente) não implicariam risco à ordem pública; que possui residência fixa e ocupação lícita, não acarretando risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Juntou documentos às fl. 11 a 77. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando a necessidade de persistência da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Vieram-me conclusos em plantão regional. É a síntese. Decido. Segundo extrai-se dos autos nº 0000563-43.2016.403.6004, JANILSON PEREIRA DA SILVA, LAUREANO DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO DE CARVALHO, foram presos em flagrante no dia 23/05/2016, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como na conduta tipificada no artigo 18, c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Na audiência de custódia realizada no dia 24/05/2016, a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em conta a elevada gravidade concreta do delito supostamente perpetrado. Nenhum novo elemento foi trazido pela Defesa que justifique a alteração do entendimento anteriormente proferido. Em verdade, os documentos que instruíram o pedido de liberdade são cópias de peças, atas e decisões dos autos nº 0000563-43.2016.403.6004, sem, sequer, comprovante de residência ou ocupação lícita. Ademais, o delito apurado na Ação Penal nº 0000563-43.2016.403.6004 envolve a apreensão, em aposento do estabelecimento comercial do requerente (Estacionamento Carvalho), de 275,1 kg (duzentos e setenta e cinco quilogramas e cem gramas) de cocaína na forma sal cloridrato, além de 50 munições de AGUILA 9mm, 11 munições de .50 WINCHESTER S&W, 3 munições federais .40 S&W e 55 munições de fuzil, que estariam sendo acondicionados dentro de pneus de caminhão para distribuição no interior do país a partir desta região de fronteira com a Bolívia. Carregamento de tamanhas proporções e elevado valor no mercado negro constitui robusto indício de que o requerente mantém forte vínculo de confiança com organizações criminosas fornecedoras de drogas e armas, de modo que, no caso concreto, revela-se necessária, por ora, a manutenção da custódia cautelar do requerente para assegurar a garantia da ordem pública, buscando, com isso, obstar a reiteração de delitos. Nesse sentido, a circunstância de as citadas mercadorias terem sido supostamente estocadas e acondicionadas em aposento situado nas dependências do Estacionamento Carvalho, de propriedade do requerente, também gera dúvida a respeito da real finalidade desse estabelecimento, não restando suficientemente demonstrada a licitude do trabalho e do meio de vida do requerente. Ressalto, ainda, que a Ação Penal nº 0000563-43.2016.403.6004 já se aproxima da fase de prolação de sentença, faltando para tanto apenas a apresentação de alegações finais pela Defesa. Assim, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do requerente será analisada no bojo da sentença de mérito na forma do art. 387, 1º do CPP. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, com amparo no art. 312 c/c 313 do Código de Processo Penal. Intimem-se.